



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**

Pautas ..... 1

Atas..... 1

Acórdãos ..... 1

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 26**

Pautas ..... 26

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 26

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 27

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 27

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 27

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 27

Atas..... 28

Acórdãos ..... 28

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 37**

Pautas ..... 37

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 37

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ..... 38

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 40

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 41

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ..... 42

Atas..... 43

Acórdãos ..... 44

**ATOS DE RELATORIA ..... 44**

Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 44

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 44

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 44

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 44

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 46

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 46

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 46

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 47

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 47

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 47

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 47

**CORREGEDORIA-GERAL ..... 47**

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 47

**OUIDORIA DE CONTAS ..... 48**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 48**

**INSTITUTO RUI BARBOSA ..... 48**

**ATOS DIVERSOS ..... 48**

Resenhas de Distribuição ..... 48

Editais ..... 49

Despachos ..... 49

Informações ..... 49

Atos de Alerta Municipais ..... 49

Relatório de Gestão Fiscal ..... 49

**ATOS NORMATIVOS ..... 50**

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 50**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 50**

Despachos ..... 50

Termo de Ajuste de Gestão ..... 51

Portarias ..... 51

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 52**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 53**

Tribunal Pleno ..... 53

Primeira Câmara ..... 53

Segunda Câmara ..... 53

Corregedoria-Geral ..... 53

Ministério Público de Contas ..... 53

Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 53

Audidores – Coordenadores de Gabinete ..... 53

Inspetorias de Controle Externo ..... 53

Administrativo ..... 53

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**Por determinação da Presidência desta Corte a Sessão Ordinária Virtual nº 15 do Tribunal Pleno, será realizada entre os dias 14 a 17 de dezembro. A pauta referente a esta Sessão do Pleno será publicada no DETCPR de sexta-feira, dia 11 de dezembro, conforme previsto na Resolução nº 77/20.**

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 768591/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3486/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revisão. Acórdão n.º 3427/19-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.  
 I. RELATÓRIO  
 Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Sideney do Nascimento Miorine, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Piên – PIENPREV, e Doroti de Fátima Pieckocz, em face do v. Acórdão n.º 3427/19-STP (peça n.º 42), responsável por manter, em sede de Recurso de Revista, o juízo pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, com aplicação da multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 a Doroti de Fátima Pieckocz.

Em suas razões recursais, invocam os recorrentes o afastamento da sanção pecuniária, visto que, em situações análogas ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piên - Piênprev, em que se constataram atrasos na entrega de dados ao SIM-AM em vários meses e em prazos que variam de 04 a 48 dias, esta E. Corte afastou a aplicação da multa (peça n.º 45). Uma vez recebido o expediente (vide r. Despacho n.º 1909/19-GCIZL, peça n.º 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 1154/20 (peça n.º 54), reconheceu a existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa por atraso em casos superiores a 30 dias, o que a motivou a opinar pelo provimento do recurso em análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento, diante da carência de fundamento legal para o afastamento da sanção, e caso seja de entendimento do Relator, sugerimos a instauração de procedimentos próprio a fim de definir as diretrizes para aplicação ou não da sanção prevista no art. 87, III, da LOTC (Parecer n.º 707/20-3PC, peça n.º 55). É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05), razão pela qual corroborou o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, restringe-se o recurso a combater a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, decorrente dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM, conforme abaixo ilustrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Janeiro	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23

O acórdão recorrido, prolatado em sede de Recurso de Revista, manteve incólume a decisão pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação da multa mencionada, pelo fato de os atrasos encontrarem-se acima do limite tido por razoável e tolerado jurisprudencialmente por esta Corte de Contas.

Não obstante a incidência das multas administrativas seja de natureza objetiva, pela simples subsunção do fato à norma e, portanto, sejam devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, tem prevalecido nesta C. Corte o entendimento de que atrasos não expressivos, compreendidos como aqueles iguais ou inferiores a 30 dias, que não prejudiquem a atividade de fiscalização desta Corte, podem ser relevados, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Entretanto, da análise da instrução do corrente expediente, infere-se que os atrasos que ensejaram a aplicação da multa ora questionada superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, notadamente quanto aos meses de fevereiro, março e maio, e, além disso, não vieram acompanhados de justificativas capazes de reformar o entendimento vertido nas decisões anteriores.

Dito isso, ainda que a unidade técnica enfatize parcas decisões conflitantes com o posicionamento atualmente predominante, não vislumbro elementos que me afastem do que venho defendido em minhas decisões, notadamente por ser, repito, amparado em juízo predominante no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que os atrasos iguais ou inferiores a trinta dias não ensejam a aplicação da multa, desde que não prejudiquem a atividade de fiscalização desta Corte.

Assim sendo, divirjo da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e mantenho integralmente a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Por fim, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que seja instaurado procedimento próprio para definir as diretrizes da cominação da sanção em destaque, deixo de acatá-la, justamente por entender que decisões isoladas não viciam o posicionamento predominantemente adotado a respeito do prazo de tolerância de 30 (trinta) dias.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3427/19 – STP, que manteve, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão n.º 3783/18 – S2C, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a Doroti de Fátima Pieckocz, em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 21124-0/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo não provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3427/19 – STP, que manteve, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão n.º 3783/18 – S2C, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a Doroti de Fátima Pieckocz, em razão da entrega intempestiva dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 21124-0/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 507640/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARILIA**

**PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3490/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Anulação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por CV TYRES EIRELI, em face do edital de Pregão Presencial n.º 71/2020, realizado pelo Município de Roncador, que tinha por objeto a "aquisição de pneus novos de primeiro uso e acessórios (câmaras de ar e protetores) para manutenção e conservação dos caminhões, ônibus, máquinas e veículos, em atendimento as secretarias da administração municipal conforme suas necessidades [...]".

A representante insurgiu-se, em síntese, contra as seguintes exigências editalícias: (i) certificação do IBAMA em nome do fabricante e (ii) prazo de fabricação dos pneus inferior a 6 meses na data da entrega.

Ao final, requereu o cancelamento/suspensão do processo licitatório: a expedição de determinação à municipalidade para se abster de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93; e, se necessário, a expedição de determinação voltada à instauração de processo administrativo para apurar responsabilidades.

Por meio do Despacho n.º 967/20-GCDA (peça 10), verifiquei indícios de irregularidade quanto à exigência afeta à certificação do IBAMA em nome do fabricante, eis que não foi contemplada alternativa para a apresentação do certificado correlacionado à importação, incorrendo em possível violação ao art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da competitividade.

Em decorrência, recebi a Representação neste ponto e, ainda, suspendi cautelarmente o certame, o que foi homologado pelo Acórdão n.º 1952/20-STP (peça 19).

De outro lado, deixei de recebê-la quanto à exigência de prazo de fabricação inferior a seis meses no momento da entrega, uma vez que já há entendimento nesta Corte acerca da sua razoabilidade, a exemplo do Acórdão n.º 4932/14-STP.

Em sede de contraditório (peças 25 a 30), a municipalidade informou que promoveu a anulação do Pregão em exame através do Decreto Municipal n.º 101/2020, restando por requerer o afastamento de eventuais sanções.

Os autos seguiram, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, cujas manifestações foram uníssonas pelo arquivamento do expediente, considerando a perda de seu objeto em decorrência da anulação comunicada pelo ente representado (Instrução n.º 3894/20-CGM e Parecer n.º 966/20-5PC).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Isso porque restou comprovada a anulação do procedimento licitatório objeto do feito, extinguindo-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 503148/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE**

**LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO,**

**DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF,**

**JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS**

**ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS BULIGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3500/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento e Provimento para efeito de afastar a devolução de valores percebidos a título de remuneração

junto à Câmara de Porto Barreiro, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, rejeitando-se a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 nos termos formulados pela unidade técnica.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Ednilson Fausto em face do Acórdão nº 1.784/19 – 1ª Câmara (peça processual nº 077), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Vanderlei Volf, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro entre 01/01/2005 e 31/12/2006, em razão da acumulação inconstitucional de cargos do ora recorrente, e determinou a restituição solidária das remunerações recebidas no período da irregularidade, correspondente ao valor de R\$ 29.916,31 (vinte e nove mil, novecentos e dezesseis mil reais e trinta e um centavos).

Consignou a decisão recorrida que o Sr. Ednilson Fausto acumulou, no período de 01/08/2005 a 03/04/2006, os cargos comissionados de assessor jurídico na Câmara Municipal de Porto Barreiro e na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, e, de 15/06/2006 a 02/08/2007, o cargo de assessor jurídico na Casa Legislativa de Porto Barreiro e de advogado na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Assim, e entendendo que não havia indícios de cumprimento das jornadas de trabalho e prestação dos serviços, a decisão impugnada determinou a que o Sr. Ednilson Fausto e o Sr. Emanuel Vanderlei Volf restituíssem solidariamente os valores pagos pela Câmara Municipal de Porto Barreiro ao servidor, “tendo em vista que foi a partir da assunção do cargo no âmbito da referida Casa Legislativa que teve início a irregularidade, o que ocorreu em decorrência da omissão do referido gestor na adoção das cautelas necessárias a fim de evitar situações dessa espécie quando da respectiva nomeação”.

Aduziu o recorrente (peça processual nº 082) que efetivamente prestou os serviços em ambas as casas legislativas, mediante a emissão de pareceres próprios, minutas de pareceres de comissões, assessoramento aos vereadores e à Presidência, bem como por meio da participação nas sessões, quando convocado.

Afirmou que os documentos juntados na presente fase recursal são aptos a afastar a presunção de não prestação dos serviços, em consonância com a conclusão que já havia sido adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua manifestação em instância inicial (Instrução nº 608/19 – peça processual nº 074).

Fez referência, nesse sentido, a diversos precedentes deste Tribunal de Contas que afastaram a devolução de valores diante de indícios ou constatação da efetiva prestação dos serviços, apontando que esse entendimento encontra guarida também na jurisprudência pátria.

Requeru, diante disso, a reforma do Acórdão nº 1.784/19 – 1ª Câmara, afastando a determinação de ressarcimento das remunerações recebidas da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período em que houve o acúmulo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1.908/19 – peça processual nº 117) aduziu ser descabida a presunção de não prestação dos serviços em razão da ausência de controle de jornada, pois essa espécie de registro restringe-se a comprovar a presença do servidor, o que não é prova da execução do trabalho, de modo que as atividades intelectuais, como a elaboração de pareceres, análises, instruções, entre outras, podem ser realizadas, atualmente, de diversos lugares. Asseverou, nesse sentido, que a atividade desenvolvida pelo recorrente e que demandaria a presença física era a assessoria jurídica prestada em sessões parlamentares e outras reuniões, e que tal presença parece estar suficientemente comprovada pelos documentos juntados.

Afirmou que, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, a presunção que deve recair sobre um servidor nomeado e que recebe regularmente seus vencimentos é a de que entregou devidamente a sua contraprestação, sendo que apenas prova em sentido contrário poderia autorizar a restituição de valores recebidos indevidamente.

Teceu considerações, por fim, sobre a teoria das nulidades, e anotou entendimento de que os atos nulos decorrentes de inconstitucionalidades não podem ser comparados, pelo ordenamento jurídico, às violações de normas legais e infralegais, de modo que não seria razoável aplicar a prescrição quinquenal a todos os casos, indiscriminadamente.

Opinou, do exposto: i) pelo provimento do recurso de revista, a fim de excluir a determinação de devolução da remuneração do cargo efetivamente exercido, considerando a presunção da efetiva prestação dos serviços, corroborada pela apresentação de provas pelo recorrente, bem como a total ausência de provas em sentido contrário, sob pena de enriquecimento ilícito (sic) da entidade pública beneficiada; e ii) pela instauração de procedimento de revisão do Prejulgado nº 026, para que não se aplique a prescrição quinquenal aos casos de multas ou sanções decorrentes de atos inconstitucionais e de ilegalidades ou irregularidades relativas a atos nulos.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 800/19 – peça processual nº 118), manifestou-se no sentido de que a existência de acúmulo irregular de cargos basta para que haja a determinação de restituição de valores, independentemente do controle ou ausência de controle da jornada de trabalho.

Afirmou, ademais, que os documentos carreados não seriam suficientes para afastar a devolução dos valores, e que o recorrente, na condição de advogado, não poderia alegar o desconhecimento da norma constitucional em questão.

Dessa forma, apontou julgados desta Corte de Contas que determinaram a restituição de valores nos casos de acúmulo ilegal de cargos e opinou pelo desprovemento do recurso de revista.

**II – PROPOSTA DE DECISÃO[1] VOTO VENCIDO (AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)**

De plano, note-se que o prejulgado nº 026 atualmente encontra-se em processo de revisão, tornando despicenda a proposta da unidade técnica nesse sentido.

Divirjo com veemência de que tenha havido enriquecimento ilícito (sic) da entidade pública. Por ausência de dispositivo legal acerca desse assunto no direito público, parece-se que a unidade técnica estaria a invocar o art. 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

No que se apresenta nestes autos, foi o recorrente que, ciente da proibição constitucional, exerceu os cargos técnicos de forma cumulada. Assim, quem se enriqueceu ilícitamente à custa de outrem foi o recorrente. E que não se diga que não sabia. A própria LINDB já consagrou, há muito, a presunção absoluta do conhecimento da lei. Essa disposição basta para caracterizar sua culpa em sentido

amplo e imputar-lhe a devolução. E não se olvide que se trata de pessoa com curso superior na área jurídica.

A devolução de recursos, que nos exercícios em que houve os pagamentos irregulares, será destinada ao erário municipal, e tais recursos serão postos à disposição da população municipal, mediante a inclusão no orçamento municipal em que for concretizada aquela devolução. Não é atividade estatal enriquecer-se!

Por fim, releva notar que prover o presente recurso irá remeter a devolução de valores ao Sr. Emanuel Vanderlei Volf, que não apresentou recurso.

Diante de todo o exposto, em consonância com a opinião e a jurisprudência colacionada pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, representante do MPJTCEPR nestes autos, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 1.784/19 – 1ª Câmara.

**III – FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR VENCIDA (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Com vênia à proposta de voto lançada pelo Relator, Auditor Claudio Augusto Kania, como apresentar a análise de questão preliminar.

Resta assentado na decisão atacada (Acórdão 1784/19-S1C, da relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 77):

Compulsando os autos, tem-se que o acúmulo perdurou até agosto de 2007. De outro lado, nota-se que a irregularidade começou a ser questionada por este Tribunal no bojo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul n.º 276070/14, através da Informação n.º 1204/15-DCM (peça 48), anexada aos autos em 23/06/2015.

É possível constatar, portanto, que desde o momento em que a irregularidade foi cessada houve o decurso de período superior a cinco anos, fazendo-se necessário o reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais que poderiam ser aplicadas.

(...)

Diante do exposto, embora este relator entenda não ser possível a aplicação das multas sugeridas tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 608/19-CGM, peça 74) quanto pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 214/19-6PC, peça 75), faz-se necessário analisar o mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando que subsiste a possibilidade de condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário.

Tal orientação encontra-se absolutamente de acordo com a orientação sedimentada por esta Corte de Contas em sede do Prejulgado 26, senão vejamos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 636886, apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a tese de que “É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Nesta senda, o Relator do Prejulgado 26, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na Sessão Plenária desta Corte de 13 de maio do corrente, apresentou proposta de “reabertura do Prejulgado de número 26, para analisar a possibilidade de incluir o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória (...)”, a qual foi acolhida por unanimidade.

Portanto, com vênia ao posicionamento adotado pelo Relator, entendo que deve ser sobrestado o presente expediente até que seja decidida a revisão do mencionado Prejulgado.

Não acatada tal preliminar, no mérito acompanho o entendimento esposado pelo Auditor Claudio Augusto Kania.

**IV – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Em que pese o entendimento do Relator, em conformidade com a manifestação da unidade técnica, entendo que o recurso interposto pelo Sr. Ednilson Fausto deverá ser julgado procedente, para efeito de afastar a determinação de ressarcimento de valores.

O expediente trata originalmente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão nº 5612/15-S2C[2], proferido no âmbito dos autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul do exercício de 2013 (processo nº 276070/14), visando apurar possível acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Ednilson Fausto nas Câmaras Legislativas dos Municípios de Laranjeiras do Sul e de Porto Barreiro, no período de 2005 a 2007. Por meio do Acórdão nº 1784/19-S1C[3], foi julgada procedente a Tomada de Contas, para efeito de julgar irregulares as contas do gestor, Sr. Emanuel Vanderlei Volf Presidente da Câmara de Porto Barreiro no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, determinando a restituição, solidariamente, pelo Sr. Ednilson Fausto e pelo gestor, das remunerações recebidas da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período em que houve o acúmulo, o que corresponde ao valor principal de R\$ 29.916,31 (vinte e nove mil novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).

As informações relativas ao acúmulo irregular são as seguintes:

CPF	Nome	Pessoa	Razão Social	Ano Inclusão	Cargo	Meses	Tipo Cargo
88035530968	EDENILSON FAUSTO	9877	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2005	ASSESSOR JURIDICO	8 a 12	Comissionado
88035530968	EDENILSON FAUSTO	9973	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	2005	ASSESSOR JURIDICO		Comissionado
88035530968	EDENILSON FAUSTO	9973	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	2006	ASSESSOR JURIDICO		Comissionado
88035530968	EDENILSON FAUSTO	9877	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2006	ADVOGADO	1 a 12	Eleivo - Estat
88035530968	EDENILSON FAUSTO	9877	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2006	ASSESSOR JURIDICO		Comissionado
88035530968	EDENILSON FAUSTO	9973	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	2007	ASSESSOR JURIDICO	1 a 7 e	Comissionado
88035530968	EDENILSON FAUSTO	9877	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2007	ADVOGADO	12	Eleivo - Estat

Extrai-se dos autos que a jornada seria de 20 horas semanais em cada cargo, tendo cessado a situação irregular em 2007 após a exoneração do recorrente do cargo comissionado de Assessor Jurídico.

Embora não tenham sido apresentados controles de frequência, os documentos de peças 84-106, consistentes em atas de sessões da Câmara Municipal de Porto Barreiro que atestam a presença do recorrente, manifestações, pareceres e declarações, permitem aferir que o houve prestação de serviços tanto na Câmara Municipal de Porto Barreiro como na de Laranjeiras do Sul[4].

Assim, diante dos documentos apresentados e em razão da presunção de boa-fé, deverá ser afastada a determinação de devolução de valores correspondentes à remuneração de um dos cargos.

De outra parte, entendo que não deverá ser acolhida a sugestão da unidade técnica de revisão do Prejulgado nº 26, a fim de que não se lhe aplique para os casos de multas ou sanções penais resultantes de atos inconstitucionais, e, bem assim, de irregularidades ou ilegalidades relativas a atos nulos, sendo necessário esclarecer que o incidente refere-se à incidência da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais a serem aplicadas pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo, tendo por base a doutrina e a jurisprudência, não tratando, em nenhum momento, de convalidação de atos nulos, como quer fazer parecer a instrução.

Acrescente-se que, recentemente, foi aprovada pelo órgão plenário desta Corte a reabertura do referido prejulgado com o fim exclusivo de analisar a possibilidade de incluir o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, diante do posicionamento adotado pelo STF no Tema nº 899.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Ednilson Fausto, para efeito de afastar a devolução de valores percebidos a título de remuneração junto à Câmara de Porto Barreiro, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, rejeitando-se a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 nos termos formulados pela unidade técnica.

Em conformidade com o art. 481 do Regimento Interno[5], o afastamento da determinação de ressarcimento se estende ao Sr. Emanuel Vanderlei Volf.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ednilson Fausto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para efeito de afastar a devolução de valores percebidos a título de remuneração junto à Câmara de Porto Barreiro, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, rejeitando-se a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 nos termos formulados pela unidade técnica;

II – determinar, em conformidade com o art. 481 do Regimento Interno, que o afastamento da determinação de ressarcimento se estende ao Sr. Emanuel Vanderlei Volf.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Após a rejeição da preliminar proposta pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o mesmo acompanhou a proposta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. PCA 276070/14 - Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 18 de novembro de 2015.

3. Tomada de Contas Extraordinária - Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 1 de julho de 2019.

4. A distância entre os dois municípios é de aproximadamente 20 quilômetros.

5. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

#### PROCESSO Nº: 49090/15

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO DE VILLA- ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR MARCEL BENTO AMARAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3572/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria.

Contratação de empresa para a confecção de dois armários. Violação aos princípios administrativos. Afirmação à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 053/2010, destinado à "Contratação de empresa para a confecção de dois armários a serem instalados nos quadros D.G do 3º e 4º andares"[2].

Nesta categoria de licitação, "aquisição de mobiliário", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 053/2010, participaram do certame as licitantes Marcelo de Villa – ME, ABC das Portas e Janelas Ltda. e H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 21) e as empresas H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (peça 52) e ABC das Portas e Janelas Ltda. (peça 67).[3] Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) e a pessoa jurídica Marcelo de Villa – ME não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 54/18 (peça 106), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeri:

#### 1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 053/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com o art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

#### 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

#### 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

#### 4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomadas de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

#### 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 461/19, peça 109).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 518/15 (peça 31), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 33).

Também, em atenção ao petiçãoamento da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 685/15 (peça 50) disponibilizou acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos.

Ademais, o Despacho n.º 1548/16 (peça 84) disponibilizou acesso ao relatório de auditoria à empresa Marcelo de Villa – ME, bem como determinou nova intimação de todos os interessados, para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em julho/2010, foi solicitada a "contratação de empresa para o fornecimento de dois armários para serem instalados nos quadros D.G do 3º e 4º andares deste poder, pois os existentes atualmente encontram-se bastante danificados, inclusive o do 4º andar sem as portas no quadro elétrico, podendo vir a

ocorrer algum acidente.". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Marcelo de Villa – ME, posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 9.006,40 (nove mil, seis reais e quarenta centavos) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 53/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

2.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 053/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 106).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, a Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 053/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O interessado, apesar de devidamente citado, não apresentou esclarecimentos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 13, peça 28, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 053/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 053/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 21), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;

f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 053/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 28, fls. 12 e 14/16, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 053/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 2.4 MARCELO DE VILLA – ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA. E H DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 053/2010, que tinha por objeto a aquisição de “Contratação de empresa para a confecção de dois armários a serem instalados nos quadros D.G do 30 e 40 andares”, restou vencedora a empresa Marcelo de Villa – ME. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 9.006,40 (nove mil, seis reais e quarenta centavos), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 52), a empresa H Dias sustentou, preliminarmente, “violação de direitos quanto ao aspecto da defesa”, alegando que “restou faltante a completude do edital 53/2010 para fins de constatação de todos os aspectos levantados em sede de relatório da Auditoria”.

Ainda, destacou a ausência de dano, de modo que não seria possível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou a validade do certame, aduzindo que não houve conluio entre empresas com a finalidade de frustrar a competição. Asseverou que “não há como se aplicar qualquer espécie de penalidade a empresa que tão somente apresentou sua proposta nos exatos termos da carta-convite, eis que não participante da formação do certame, nem ao menos dos demais elementos de sua constituição”. Por fim, defendeu o descabimento da multa proporcional ao dano.

A interessada ABC das Portas (peça 67), por sua vez, afirmou que “jamais teve o objetivo de participar de licitação”, mas “acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados”.

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que “Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados.”

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que “não sabe afirmar motivo pelo qual há documentos desta investigada em tal processo”, bem como que não lembra de ter firmado documentos nas obras de que não participou.

A pessoa jurídica Marcelo de Villa – ME não apresentou esclarecimentos. Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em violação ao direito de defesa da interessada H Dias, sob a alegação de que o edital do Convite n.º 053/2010 não foi juntado aos autos da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que foi concedido à empresa acesso[7] ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12, no qual constam todos os documentos elaborados pela equipe de fiscalização e os editais analisados.

A alegação de que “para demonstração do escorreito cumprimento dos termos legais à época, faz-se necessária a juntada aos autos do mencionado procedimento licitatório em sua integralidade” carece de fundamento, restando comprovado que a requerida teve integral acesso aos documentos necessários ao contraditório.

Também, diverso do apontado pela interessada, o relatório de auditoria destacou a ocorrência de dano em diversos procedimentos licitatórios, razão pela qual o Acórdão n.º 4742/13 – STP, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou:

Primeiramente, de fato, os achados explicitados no relatório desvelam indícios de irregularidades, que variam em sua gravidade e que merecem a devida apuração por parte desta corte para fins de definição do seu alcance e extensão. Ocorre que, em face do seu alto grau de complexidade, derivado do elevado número de achados e extenso número de agente públicos e empresas privadas, a concentração em um único expediente poderia estender por demais a fase instrutória do procedimento, comprometendo a correta análise dos fatos e justificativas dos interessados, a implicar na própria justiça da futura decisão. Diante disso, impõe-se a segregação das tomadas de contas, em tantas quantas necessárias para a correta apuração do dano ao erário e eventuais responsabilidades. E, para isso, tendo em conta um critério objetivo, mostra-se razoável a instauração de uma tomada para cada procedimento licitatório, em que se vislumbrou alguma irregularidade (...). (sem grifos no original)

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva da interessada H Dias, porquanto participou do certame no qual se apuram diversas irregularidades, devendo permanecer na atuação do feito a fim de verificar eventual responsabilidade.

No mérito, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada nos autos a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Marcelo de Villa – ME, ABC das Portas e Janelas Ltda. e H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 53/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[8], c/c o artigo 86, parágrafo único[9], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (ii) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 28 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. O Despacho n.º 612/15 proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49308/15, no qual também consta como interessada a H Dias, disponibilizou cópia do Relatório de Auditoria n.º 581964/12 à empresa referida. O despacho foi disponibilizado no dia 24/04/15, isto é, antes da apresentação de defesa nos presentes autos (juntada em 15/05/15).

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49103/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CASA DO ESCRITÓRIO LTDA - ME, DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3573/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Aquisição de estantes em aço. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93 Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 047/2010, destinado à aquisição de "Estantes em aço medindo 1,98 mts de altura X 0,925 cm de largura, com 06 prateleiras feitas em chapa 24, com capacidade de 50 Kg por prateleira"[2].

Nesta categoria de licitação, "aquisição de mobiliário", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 047/2010, participaram do certame as licitantes Decolagem Papelaria Ltda., Casa do Escritório Ltda. e Dia a Dia Comércio de Materiais para Escritório Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 24) e a empresa Casa do Escritório Ltda. (peças 61/65 e 102).[3]

Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) e as outras pessoas jurídicas participantes da licitação não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 56/18 (peça 105), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

#### 1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

#### QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 047/2010

##### AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com o art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

#### 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

#### 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

#### 4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

#### 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 451/19, peça 108).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 520/15 (peça 34), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 36). Também, o Despacho n.º 1541/16 (peça 75) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas citadas, bem como determinou nova intimação dos interessados, para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em junho/2010, foi solicitada "a compra em caráter emergencial de 63 estantes em aço nas medidas de 1,98 mts de altura x 0,925 cm de largura, com 06 prateleiras, feitas em chapa 24 com capacidade de 50 kg por prateleira, para o armazenamento do material de arquivo morto que se encontra no depósito da Rua Mário de Barros.". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Decolagem Papelaria Ltda., posteriormente declarada vencedora. A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Casa do Escritório Ltda. e Dia a Dia Comércio de Materiais para Escritório Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Observa-se do procedimento de contratação, também, que duas empresas não apresentaram documento solicitado, qual seja Certificado de Registro Cadastral, como apontado pela Coordenadoria de Suprimentos, sendo o objeto adjudicado sem a observância desta formalidade. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 106):

a.2.10) Convite 047/2010, protocolo 9494/2010:

? 2 empresas (Casa do Escritório Ltda e Dia a Dia Comércio de Materiais para Escritório Ltda) não apresentam o Certificado de Registro Cadastral, conforme observação da Coordenadoria de Suprimentos (DOC VII do Anexo ALC 17);

? Comissão de Licitação adjudica o objeto da licitação à empresa Decolagem Papelaria Ltda, consultada e vencedora, desconsiderando as observações da Coordenadoria de Suprimentos e, portanto, seu impacto no certame.

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 047/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

#### 3.1 ERON ABOUDD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 047/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)  
III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)  
b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 105).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)  
(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira: "De fato, verifica-se do regimento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 047/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

### 3.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O interessado, apesar de devidamente citado, não apresentou esclarecimentos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 13, peça 24, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 047/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

### 3.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 047/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 24), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 - À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)  
§ 1º - É competência das Coordenadorias:

- (...)  
II - Pela Coordenadoria de Suprimentos:
- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
  - relatar e encaminhar as propostas de licitações;
  - organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
  - proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
  - controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
  - informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o servidor atuou no Convite n.º 047/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 24, fls. 12 e 14, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 047/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

### 3.4 DECOLAGEM PAPELARIA LTDA., CASA DO ESCRITÓRIO LTDA. E DIA A DIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 047/2010, que tinha por objeto a aquisição de "Estantes em aço medindo 1,98 mts de altura X 0,925 cm de largura, com 06 prateleiras feitas em chapa 24, com capacidade de 50 Kg por prateleira", restou vencedora a empresa Decolagem Papelaria Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Casa do Escritório Ltda. e Dia a Dia Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 17.010,00 (dezessete mil e dez reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 61), a interessada Casa do Escritório Ltda. destacou que foi convidada a participar da licitação, tendo apresentado proposta "devidamente assinada, carimbada e com as informações solicitadas, juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS e do INSS atualizados, exceto o Comprovante de Cadastro junto à ALEP, visto que a Ré não possuía cadastro prévio". Porém, "Tendo em vista a ausência de um dos documentos necessários para a habilitação, a Ré não foi habilitada no processo e, consequentemente, não ganhou a licitação".

Ainda, defendeu a inexistência de irregularidade que "possa macular a moralidade administrativa", pleiteando, ao final, o reconhecimento da "ausência de irregularidades e/ou indícios de fraude no processo licitatório de modalidade convite n.º 047/2010".

Em nova manifestação (peça 102), a requerida sustentou a "ausência de indícios e provas de ilegalidade/irregularidade na participação do peticionante no certame respectivo".

As demais citadas não apresentaram esclarecimentos.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que assiste razão à defesa quanto à ausência de conduta das empresas participantes passível de responsabilização, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Decolagem Papelaria Ltda., Casa do Escritório Ltda. e Dia a Dia Comércio de Materiais para Escritório Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 047/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

## 4 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

- imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, CAIO MARÇOS NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 24 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.  
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49170/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MÓVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3574/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Aquisição de móveis e cadeiras. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria. O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 040/2010, destinado à “Aquisição de móveis e cadeiras para a Liderança do PSDB”[2].

Nesta categoria de licitação, “aquisição de mobiliário”, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que:

(a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 040/2010, participaram do certame as licitantes Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., Movicenter Comercial Ltda. e Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 40) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 43), bem como as empresas Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda. (peças 34/35 e 66), Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda. (peça 37) e Movicenter Comercial Ltda. (peça 38).[3]  
O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 66/18 (peça 73), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não constituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 040/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela “integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica” (Parecer n.º 457/19, peça 76).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 494/15 (peça 44), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 47).

Também, o Despacho n.º 1554/16 (peça 58) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas citadas, bem como determinou nova intimação dos interessados, para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em maio/2010, foi solicitada “contratação de empresa para o fornecimento de móveis e cadeiras para a liderança do PSDB serem instalados no 4º andar no Prédio da Administração deste Poder e duas cadeiras”. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 14.717,88 (quatorze mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Movicenter Comercial Ltda. e Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Sobre os preços ofertados, verifica-se que a empresa Movicenter Comercial Ltda. não foi desclassificada da licitação, mesmo com a apresentação de proposta acima do valor máximo:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 040/2010

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	14.717,88
Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.	12.710,00
Movicenter Comercial Ltda.	15.372,00
Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda.	14.320,00
Desconto em relação à vencedora (%)	13,64

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.  
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

A respeito, o Relatório de Auditoria destacou (peça 03, fl. 106):  
 a.2.12) Convite 040/2010, protocolo 5222/2010:  
 ? Comissão de Licitação classifica indevidamente a empresa Movicenter Comercial Ltda, tendo em vista ter apresentado proposta no valor de R\$ 15.372,00, superior ao cotado pela ALEP junto à empresa Indústria de Móveis Cequipel (R\$ 14.717,88), vencedora do certame com valor de R\$ 12.710,00 (DOC VII do Anexo AL 19). Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93. Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:  
 ? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);  
 ? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)  
 ? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);  
 ? o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)  
 ? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)  
 Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.  
 Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 040/2010. Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

4.1 ERON ABOUD:  
 O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 040/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).  
 O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.  
 A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.  
 No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.  
 Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.  
 § 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.  
 Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)  
 III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:  
 (...)  
 b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 73).  
 Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:  
 (...)  
 consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:  
 "A despeito do equívoco na redação (acreditada-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)  
 (...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:  
 "De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 040/2010, com as sanções cabíveis na espécie.  
 4.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:  
 Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).  
 Em defesa (peça 43), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.  
 Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.  
 A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.  
 Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.  
 Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.  
 Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 040/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

4.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:  
 Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 040/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).  
 Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.  
 Em defesa (peça 40), o servidor sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.  
 Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:  
 Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)  
 § 1º - É competência das Coordenadorias:  
 (...)  
 II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:  
 a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;

- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 040/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 23, fls. 13/14 e 16/18, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 040/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 4.4 INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA., MOVICENTER COMERCIAL LTDA. E OLIVEIRA & SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 040/2010, que tinha por objeto a "Aquisição de móveis e cadeiras para a Liderança do PSDB", restou vencedora a empresa Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Movicenter Comercial Ltda. e Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 14.717,88 (quatorze mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 12.710,00 (doze mil, setecentos e dez reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 34), a interessada Cequipel alegou, preliminarmente, nulidade do processo, em vista da ausência de descrição de forma individualizada e específica das supostas irregularidades do edital e da conduta tida por ilegal da empresa.

No mérito, defendeu que "A realização de consulta junto a empresas privadas para cotação de preços para elaboração de edital de licitação é ato perfeitamente lícito, probó e recomendável, eis que é ônus do órgão público realizar pesquisa de preços no mercado antes de iniciar o certame, podendo obter um, dois, três orçamentos, quantos forem necessários para balizar a expedição do edital".

Ainda, sobre o desconto ofertado em relação ao preço máximo, sustentou que "o desconto em questão é bastante significativo e perfeitamente condizente com um ambiente de sã competição, e, assim, não constitui nenhum indício de ofensa aos princípios da moralidade e probidade, tampouco ensejou qualquer prejuízo ao erário público estadual."

Em relação às irregularidades verificadas no edital, apontou que "as empresas consultadas, participantes ou vencedoras dos certames realizados pela ALEP, especialmente a ora Interessada, não possuem qualquer participação no processo de elaboração dos editais de licitação ou dos documentos oficiais elaborados pela entidade pública licitante, ou na emissão de pareceres jurídicos que o instruem e análise final pela comissão de licitação."

Ademais, aduziu que não há qualquer ligação entre as empresas participantes, as quais estão situadas em locais diversos e apresentam quadro societário distintos.

A empresa Oliveira & Santos, por sua vez (peça 37), afirmou que não participou de qualquer conluio, ressaltando que: "a) a Manifestante iniciou suas atividades em 15 de setembro de 1998, tendo como sócios MÁRCIA DE OLIVEIRA e MARCELO SANTOS; b) está situada na Rua Alziro Zarur, 155, no bairro Sítio Cercado, em Curitiba (PR), c) os sócios não possuem qualquer vínculo familiar ou outro com os sócios das demais empresas participantes e não pertencem a nenhum grupo econômico; d) a proposta apresentada pela Manifestante respeitou os critério da Lei 8.666/93 e do edital de licitação 40/2010: há o detalhamento e especificação dos objetos e respectivos preços, não foi utilizado formulário padrão da ALEP e tampouco houve preenchimento à mão."

Por fim, manifestou-se a pessoa jurídica Movicenter (peça 38), apontando que "não foi implicada em nenhuma acusação específica do relatório de auditoria". Afirmou que "apresentou ao órgão licitante toda a documentação necessária a sua habilitação como participante da licitação, e elaborou proposta seguindo os ditames legais, contendo o rol de bens a serem fornecidos e os respectivos valores, apresentada tempestivamente."

Pois bem.

Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade do presente processo por ausência de descrição individualizada das irregularidades, uma vez que o extenso relatório de auditoria, em conjunto com os documentos anexos, discriminou as ilegalidades constatadas nos editais de licitação e apontou as condutas dos possíveis responsáveis. Ainda, foi concedido aos interessados acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, no qual constam todos os arquivos gerados pela equipe de fiscalização.

No mérito, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada nos autos a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., Movicenter Comercial Ltda. e Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 040/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

## 5 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 26 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49308/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIAINO, ERON ABBLOUD, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSINI ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARCEL BENTO AMARAL, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3575/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Aquisição de mobiliário. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 024/2010, destinado à aquisição de mobiliário para gabinete de deputado[2].

Nesta categoria de licitação, "aquisição de mobiliário", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) em sua maioria, as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição. Quanto ao Convite n.º 024/2010, participaram do certame as licitantes H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda. e Function Franquias Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 32) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 34) e as empresas Funcional Franquias Ltda. (peça 70), Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda. (peça 83) e H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (peça 68).[3]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 59/18 (peça 99), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

#### 1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

#### QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 024/2010

##### AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual n.º 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal n.º 8.429/92.

#### 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

#### 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

#### 4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

#### 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, não se opôs "ao julgamento das contas extraordinariamente tomadas tal qual proposto, diante da conclusão pela irregularidade das contratações e do dano acarretado ao erário e, igualmente, corroborando a necessidade de adoção das medidas elencadas na referida instrução, nos exatos moldes ali delineados" (Parecer n.º 472/19, peça 102).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 517/15 (peça 36), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 39).

Também, os Despachos n.º 612/15 (peça 50) e 716/15 (peça 72) disponibilizaram acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas citadas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em março/2010, foi solicitada a aquisição de mobiliário para gabinete de parlamentar. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Funcional, sendo utilizado o valor cotado como fixação para o preço máximo - R\$ 9.763,00 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, observa-se do procedimento de contratação que as empresas não apresentaram catálogo de móveis e garantia, conforme exigido no certame, sendo o objeto adjudicado (à empresa H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda.) sem a observância desta formalidade. A respeito, a equipe de fiscalização apontou (peça 03, fl. 106):

a.2.13) Convite 024/2010, protocolo 1799/2010:

? empresas apresentam somente a proposta, primeiro item das exigências contidas na folha de convite, quando deveriam ter juntado catálogo de móveis, garantia apresentada pelo licitante de no mínimo 5 anos e garantia de manutenção (DOC VI do Anexo ALC 20);

? Comissão de Licitação atribui o objeto à empresa H. Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda desconsiderando as exigências contidas no convite entregue (DOC VIII do Anexo ALC 20).

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 024/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

#### 5.1 ERON ABOUOD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 024/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário: (...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 99).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado “se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 024/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 5.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 34), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 024/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 5.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 024/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 32), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;

b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;

c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;

d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;

e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;

f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 024/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 27, fl. 19, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 024/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 5.4 H DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., FIT MOBILI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. E FUNCTION FRANQUIAS LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 024/2010, que tinha por objeto a aquisição de mobiliário para gabinete de deputado, restou vencedora a empresa H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda. e Function Franquias Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 9.763,00 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 9.377,00 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 68), a empresa H Dias sustentou, preliminarmente, impossibilidade de defesa, alegando que “restou faltante a completude do edital 24/2010 para fins de constatação de todos os aspectos levantados em sede de relatório da Auditoria”.

Ainda, destacou a ausência de dano, de modo que não seria possível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou a validade do certame, aduzindo que não houve conluio entre empresas com a finalidade de frustrar a competição. Asseverou que “não há como se aplicar qualquer espécie de penalidade a empresa que tão somente apresentou sua proposta nos exatos termos da carta-convite, eis que não participante da formação do certame, nem ao menos dos demais elementos de sua constituição”. Ademais, defendeu o descabimento da multa proporcional ao dano.

As empresas Funcional Franquias Ltda. e Fit Mobili – Móveis e Decorações Ltda. (peças 70 e 83, respetivamente) reiteraram os argumentos de defesa da licitante H Dias.

Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em violação ao direito de defesa das interessadas, sob a alegação de que o edital do Convite n.º 024/2010 não foi juntado em sua integralidade, uma vez que foi concedido às empresas acesso[7] ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12, no qual constam todos os documentos elaborados pela equipe de fiscalização e os editais analisados.

A alegação de que “para demonstração do escorreito cumprimento dos termos legais à época, faz-se necessária a juntada aos autos do mencionado procedimento licitatório em sua integralidade” carece de fundamento, restando comprovado que as requeridas tiveram integral acesso aos documentos necessários ao contraditório.

Também, diverso do apontado, o relatório de auditoria destacou a ocorrência de dano em diversos procedimentos licitatórios, razão pela qual o Acórdão n.º 4742/13 – STP, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou:

Primeiramente, de fato, os achados explicitados no relatório desvelam indícios de irregularidades, que variam em sua gravidade e que merecem a devida apuração por parte desta corte para fins de definição do seu alcance e extensão. Ocorre que, em face do seu alto grau de complexidade, derivado do elevado número de achados e extenso número de agente públicos e empresas privadas, a concentração em um único expediente poderia estender por demais a fase instrutória do procedimento, comprometendo a correta análise dos fatos e justificativas dos interessados, a implicar na própria justiça da futura decisão. Diante disso, impõe-se a segregação das tomadas de contas, em tantas quantas necessárias para a correta apuração do dano ao erário e eventuais responsabilidades. E, para isso, tendo em conta um critério objetivo, mostra-se razoável a instauração de uma tomada para cada procedimento licitatório, em que se vislumbrou alguma irregularidade (...).

(sem grifos no original)

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva das empresas interessadas, porquanto elas participaram do certame no qual se apuram diversas irregularidades, devendo permanecer na autuação do feito a fim de verificar eventual responsabilidade.

No mérito, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada nos autos a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda. e Function Franquias Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 024/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

#### 6 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[8], c/c o artigo 86, parágrafo único[9], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 27 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Os Despachos n.º 612/15 (peça 50) e 716/15 (peça 72) disponibilizaram acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 às pessoas jurídicas citadas.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

#### PROCESSO Nº: 584342/20

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ

GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ

EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THIAGO ZEGLIN, TITO

ZEGLIN, VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA

LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA

FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN,

LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI,

MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA,

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ,

RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA

BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3578/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões e contradições. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Tito Zeglin em face do Acórdão nº 2216/20–Tribunal Pleno, o qual, à unanimidade[1], não deu provimento ao Recurso de Revista 105168/16, mantendo incólume o Acórdão 303/16-S1C, o qual julgou irregulares as contas tomadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 21471-13, referente a procedimento de Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba, com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 02/2006.

O embargante alegou contradição eis que foi condenado, porém a decisão mencionou que não haveria provas suficientes nos autos a confirmar a natureza do conteúdo veiculado e que os mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços.

Também defendeu que a decisão é contraditória ao condená-lo sem que fosse aferida a promoção pessoal ou qualquer forma de proveito econômico, fundamentando-se apenas em indícios e suposições, o que ofende ao princípio da inocência previsto no art. 5º, LVII da Constituição de 1988.

Ainda, argumentou a existência de omissão na decisão com base no artigo 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil – CPC.

Requeru, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as contradições e omissões apontadas, e sendo o caso, diante do efeito modificativo e infringente, que seja o recurso de revista provido.

Por intermédio do Despacho 1390/20 (peça 308), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alega o embargante, não se vislumbra qualquer vício.

Com relação à alegação de omissão, o embargante limitou-se a transcrever o artigo 489, § 1º, II e IV do CPC, e argumentar que a decisão embargada "revestiu-se de mera cópia/citação da decisão pretérita, não sendo, portanto, apta a afastar as razões de recursos".

Vê-se, deste modo, que não houve indicação objetiva de qualquer omissão pontual. Ressalte-se que o recurso de revista interposto pelo senhor Tito Zeglin foi devidamente analisado, inclusive em tópico próprio, com relato das principais razões recursais, as quais foram devidamente analisadas e fundamentadas.

Ainda, nos termos de reiteradas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ[3], o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte. [...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. (original sem destaque)

O acórdão embargado considerou e rebateu todas as principais teses de defesa. A alegação de omissão em relação a todos os pontos do recurso é genérica e infundada.

Evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos do acórdão e modificar seu conteúdo decisório, e não suprir eventual omissão. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Quanto às alegadas contradições na responsabilização e condenação do ora embargante, também merecem ser rejeitadas.

A ausência de comprovação do conteúdo dos programas veiculados não descaracteriza seu caráter promocional. Pelo contrário, é um dos elementos que indica a existência da promoção pessoal.

É responsabilidade daqueles que fazem uso de recursos públicos comprovar a sua boa e regular aplicação. Na imputação de irregularidade por parte de uma auditoria, cabe a quem pretensamente atuou ou deixou de atuar, o ônus de se desincumbir das acusações que lhe foram impostas.

Nesse sentido, o acórdão recorrido esclareceu:

Sobre o caráter de promoção pessoal da publicidade, é ônus da parte responsável pelos recursos a comprovação de que a publicidade obedeceu às exigências previstas no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Somando-se a tais regramentos, também a Lei nº 8.666/93 atribui aos responsáveis por contratos e demais instrumentos regidos pela lei a demonstração, perante o Tribunal de Contas, da legalidade e regularidade da despesa e da execução (art. 113, caput).

Além disso, da simples leitura da decisão embargada resta evidente que a responsabilização do embargante se deu, em síntese, em razão dos seguintes fatos: ele era agente político com influência da escolha da contratação; a intermediação da transação ocorreu por empresa da sua família; e o veeador era beneficiário da exposição pública pois ele mesmo era o apresentador dos programas. Confira-se trecho da decisão, in verbis:

Relevante relembrar que o vereador Tito Zeglin foi sócio da empresa subcontratada LTZ Publicidade Ltda. até maio de 2005, quando a empresa passou para responsabilidade de sua esposa, senhora Lucia Halas Zeglin. Em junho de 2007 o filho do vereador, senhor Tiago Zeglin, assumiu a sociedade.

A empresa recebeu das agências de publicidade contratadas pela Câmara Municipal de Curitiba o valor total de R\$164.000,00. Conforme notas fiscais emitidas pela LTZ Publicidade Ltda. o dinheiro foi direcionado à contratação os veículos de comunicação Rádio Paraná – AM 1060, Rádio Colombo de Paraná e Rádio Iguazu AM830.

E ainda, enquanto vereador, o recorrente também era apresentador dos programas veiculados nas emissoras.

Diante desta conjuntura, não vejo motivos que permitam afastar ou flexibilizar a responsabilização do vereador.

Verifica-se, assim, a inexistência de contradições na responsabilização e condenação do vereador. Os argumentos ventilados não passam de mera insurgência do embargante, que pretende a rediscussão da matéria e a reforma da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[4], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2216/20, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2216/20, do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

4. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

**PROCESSO Nº: 530838/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3579/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Vícios no edital. Legalidade e registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, apresentado por Elias de Lima, em face do Acórdão 3769/15 – Primeira Câmara[1], no qual esta Corte se posicionou pela negativa de registro de Admissão de Pessoal do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao teste seletivo disciplinado pelo Edital 04/2011, para contratação de assistentes sociais.

Além da negativa de registro das admissões, a decisão rescindendo determinou o seguinte:

I. Julgar pela negativa de registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais realizada, em ofensa ao disposto no art. 37, caput e IX da Constituição da República, bem como vícios no edital e banca examinadora sem qualificação;

II. Aplicar as seguintes sanções ao Prefeito Municipal, Elias de Lima:

a) Multa, prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de amparo legal à contratação, feita em afronta art. 37, IX Constituição da República; e

b) Multa prevista no art. 87, IV, "b" da LC nº 113/05 pela realização do teste seletivo sem observância dos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, moralidade e isonomia, e em afronta ao art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, em razão de incompatibilidade da formação da banca de concurso com a formação exigida para o cargo, inexistência no Edital de data da prova e de designação da Comissão de Concurso.

III. Determinar à atual administração do Município de Engenheiro Beltrão que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à:

a) Intimação das servidoras contratadas, que ainda estejam prestando serviços ao Município mencionado, quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência; e

b) cessação dos efeitos e desfazimento das contratações ainda vigentes[2], após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno.

IV. Encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, no sentido de que adote as providências necessárias a fim de efetivar a criação do referido cargo por lei e realizar o concurso público para a função de assistente social, bem como que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

a) Seja instituída Comissão de Concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

b) seja concedido prazo razoável de inscrição aos candidatos, possibilitado, ainda, a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade; e

c) sejam previstos no edital os dados básicos do teste seletivo ou concurso público como data, hora e local de provas, banca examinadora, etc., nos termos do art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, visando o conhecimento, amplo acesso e participação de possíveis interessados nos certames.

A decisão manteve-se inalterada após a interposição de Recurso de Revista (autos 729460/15), Recurso de Revisão (autos 856764/18) e Embargos de Declaração (autos 690835/19 e 39419/20), e transitou em julgado 01/07/2020.

O requerente fundamenta o pleito nos incisos II, III e V[3] do art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que respectivamente se referem a novos elementos de prova, erro de cálculo/fato ou material e violação de literal disposição de lei.

Conforme bem sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 3269/20, peça 8), o requerente alegou o seguinte:

1) Que houve flagrante erro material na decisão rescindendo, na medida em que o Acórdão ignorou decisões desta Corte em que houve o registro de admissões e somente a expedição de recomendações em casos semelhantes aos dos autos 457259/11 – inclusive em relação a outras admissões do próprio Requerente;

2) Que houve violação a literal dispositivo de lei, uma vez que havia Lei Municipal a permitir a "contratação temporária de excepcional interesse público", e a negativa de registro desta Corte faria letra menor das Constituições Federal e Estadual no que tange à atuação deste TCE/PR;

3) Que existem novos elementos de prova, que atestam a realização posterior de concurso público para o cargo, tal qual a condenação do Acórdão rescindendo, bem como a rescisão dos contratos temporários.

Requerer, assim, a procedência do Pedido de Rescisão para que sejam registradas as admissões de pessoal oriundas do Edital de teste seletivo 04/2011, com a conversão das irregularidades em recomendações e afastamento das duas multas aplicadas.

Por meio do Despacho 1224/20-GCILB (peça 6), o Pedido de Rescisão foi recebido. A CGM (Instrução 3269/20, peça 8) opinou pelo deferimento da medida liminar, e, adentrando na análise do mérito, concluiu pelo conhecimento parcial e pela procedência do pedido para que as admissões sejam registradas e as multas sejam afastadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 736/20, peça 10), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica[4]. Neste ponto, diversamente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, depreendo que o requerente, na peça inicial, apresenta argumentação coerente em que enquadra suas alegações nas hipóteses contempladas no referido dispositivo legal.

Quanto ao mérito, alinhamento-me as manifestações uniformes quanto à procedência do pleito rescisório.

Conforme se depreende da decisão rescindendo, as irregularidades que deram causa à negativa de registro são a) a ausência de amparo legal às contratações, b) vícios no edital e c) banca examinadora sem qualificação.

Com relação à ausência de amparo legal para as contratações temporárias realizadas, a decisão combatida considerou que o Município não demonstrou que a contratação se afigurou apenas em caráter temporário, sendo incompatível com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Além disso, ressaltou-se o fato de que não existia o referido cargo no quadro funcional da municipalidade.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao requerente. A contratação por tempo determinado se deu em substituição a uma contratação por via licitatória, que foi interrompida por conta de inspeção desta própria Corte.

Corroboro o entendimento esposado pela unidade técnica no sentido de é desarrazoado considerar o teste seletivo para contratação temporária de assistente social como ausente de amparo legal, posto que o teste foi permitido pela Lei Complementar Municipal 008/2011.

Transcrevo trecho da Lei Complementar Municipal 008/2011 que menciona o caráter temporário da contratação:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

V. a admissão de pessoal tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de Assistência Social.

Para que a contratação possa ser considerada ilegal ou contrária a princípios constitucionais, importa reconhecer que a Lei Municipal é inconstitucional. Contudo, segundo o Princípio da Presunção da Constitucionalidade, as leis se presumem válidas e constitucionais até prova em contrário.

Conforme bem pontuou a CGM (Instrução 3269/20, peça 8), o fato de existir Lei Complementar Municipal permitindo a contratação, a despeito de inexistir cargo de provimento efetivo no Município não torna a legislação inconstitucional, nula ou ineficaz.

E ainda, se a legislação é inconstitucional, ou atenta contra princípios informadores da Administração Pública, esta Corte possui procedimentos mais adequados para tratar de tais apontamentos, como o Incidente de Inconstitucionalidade.

Portanto, entendo que não se verifica de plano ausência de amparo legal às contratações. Afinal, esta Corte de Contas possui diversos precedentes em que contratações temporárias semelhantes são objeto de registro e recomendações à entidade, a exemplo dos Acórdãos 776/20 – Segunda Câmara[5] e 1160/17 – Primeira Câmara[6].

Com relação aos vícios do edital, destacam-se a concessão de apenas 7 (sete) dias para inscrição realizada apenas presencialmente e divulgação da data da prova dois dias antes através de jornal.

Não obstante o prazo exíguo para inscrição presencial e os demais vícios do edital, este Tribunal possui diversos precedentes a considerar que o prazo exíguo para inscrições majoritariamente atrai a expedição de recomendação, e não a ilegalidade e negativa de registro para as admissões.

O próprio requerente colacionou 15 julgados deste Tribunal, dos quais destaco o seguinte trecho do Acórdão 170/15 – Primeira Câmara[7] (Admissão de Pessoal 454230/12):

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. REGISTRO COM RECOMENDAÇÕES.

(...)

c) Em relação ao prazo exíguo de inscrição – 2 dias, vale observar que embora o Município tenha justificado que deu ampla divulgação, deve prevalecer o princípio da isonomia, garantido que o maior número possível de candidatos possa ter acesso ao certame.

Todavia, como bem observou a DICAP, a ausência de indícios de favorecimento ou desvirtuamento nas contratações fala em benefício do ente. Entendo cabível a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames possibilite acesso amplo e irrestrito, aumentando o prazo de inscrições, bem como franqueando o acesso via web, assegurando o respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas por entender que dentre as missões institucionais desta Corte, encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados e o caso pode ser parametrizado desta forma, diante da aparente ausência de dolo das partes envolvidas. (original sem destaque).

Também o Acórdão 4478/15 – Primeira Câmara[8] (Admissão de Pessoal 516678/12):

EMENTA: Admissão de pessoal. Prazo exíguo para inscrição. Acesso às inscrições via rede mundial de computadores (internet). Comissão de concurso. Pela legalidade e registro, com recomendação à internet.

(...)

Quanto às inscrições para o certame, o edital dispunha que seria disponibilizado o período de 05 a 09 de março de 2012, porém, observa-se que o edital foi publicado apenas em 06/03/2012, sendo oferecido aos candidatos um exíguo prazo de 03 dias para participação no teste seletivo, e, somente de forma presencial, em horário comercial (peça nº 06).

(...) O prazo exíguo e a exigência de inscrição presencial e em horário restrito causaram real prejuízo ao amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação no teste seletivo de apenas uma candidata no cargo de nutricionista e três candidatos no cargo de técnico agrícola, ferindo o princípio da publicidade e da publicidade, havendo nessa Corte reiteradas recomendações pela adoção de inscrições pela internet.

Assim, constitui-se oportuna a imposição de recomendação ao Município, no sentido de que sempre seja ofertado tempo razoável aos candidatos para que estes efetuem a inscrição em concurso público, e que essa possa ser feita e paga pela internet, garantindo, assim, a competitividade do certame. (original sem destaque)

Veja-se que estes precedentes possuem editais que previram prazos ainda menores que 7 (sete) dias para inscrição, contudo não ensejaram a negativa do registro ou aplicação de multas.

Da mesma forma, quanto à constatação de banca examinadora sem a qualificação necessária, esta Corte possui diversos precedentes que autorizam o registro das contratações. Cite-se o Acórdão 4883/15 – Primeira Câmara[9] e o Acórdão 788/20 – Segunda Câmara[10].

Logo, em atenção aos precedentes desta Corte e privilegiando a isonomia, entendo que a decisão rescindenda deve ser alterada para julgar pela legalidade e registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso 04/2011.

Além disso, ressalta-se que houve a rescisão dos contratos temporários e a realização de concurso público para o cargo de assistente social no ano de 2016, conforme documentos novos juntados às fls. 73-79 da peça processual 03, o que demonstra a boa-fé da gestão.

Por todo o exposto, entendo que o Pedido de Rescisão deve ser provido pela legalidade e registro das contratações temporárias, e consequentemente devem ser afastadas as multas aplicadas.

Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Assim, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua procedência, alterando o Acórdão 3769/15-S1C no item I para julgar pela legalidade e registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais e afastando as 2 (duas) multas constantes do item II, alíneas "a" e "b". Mantenham-se os demais itens da referida decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 457259/11, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[11] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, alterando o Acórdão 3769/15-S1C no item I para julgar pela legalidade e registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais e afastar as 2 (duas) multas constantes do item II, alíneas "a" e "b", mantendo-se os demais itens da referida decisão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 457259/11, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. Caso ainda não tenha ocorrido, seja extinto o contrato temporário de Vivian Vacholz Marins.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material; (...)

V – violar literal disposição de lei.

4. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

5. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio De Souza Camargo e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (relator).

7. Maioria absoluta: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha. O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido, e divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno

8. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

9. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

10. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 379633/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PRISCILA LOPES ALVES, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3581/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2020, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande com o objetivo de contratar "empresa especializada na prestação de serviços de controle de estacionamento regulamentado, para veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos, denominado ESTAR, no município de Fazenda Rio Grande/PR, com fornecimento de hardware, licenciamento de software, incluindo a locação e disponibilização do sistema de gestão e processamento, locação de smartphone, impressora e acessórios, locação de plataforma de pontos de venda (PDV), gerenciamento do sistema (suporte técnico), implantação, manutenção e treinamento dos funcionários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo."

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório, nos moldes em que publicado restringe a ampla competitividade, podendo vir a impedir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração. Neste sentido, insurgiu-se contra os seguintes pontos:

a) Cláusula 4.7 do edital, que dispõe que "Não será permitido o consorciamento de empresas", sem justificativa para tanto;

b) Cláusula 19.1 do edital, que condiciona o pagamento à apresentação de certidões negativas (comprovação de regularidade "relativa a tributos federais à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais - INSS, de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Tributos Municipais e Tributos Estaduais e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas");

c) Cláusula 19.4 do edital, a qual contém requisitos de habilitação técnica supostamente desproporcionais;

d) Possível direcionamento do certame à empresa Cidatec Tecnologia e Sistemas Ltda., a qual é dona da Estar Digital, haja vista que "a própria Zona Azul do Município é denominada Estar Digital, como consta no edital, impedindo ainda a empresa vencedora de usar seu próprio nome".

Ao fim, a empresa representante pugnou pela imediata suspensão do certame vergastado, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação sobre o mérito da Representação. No mérito, requereu seja o feito julgado procedente para suprimir do edital as disposições ilegais, ou subsidiariamente, "seja declara a nulidade do certame, pois eivada de terríveis ilegalidades".

Por meio do Despacho nº 823/20 (peça nº 10), recebi parcialmente o expediente, sem concessão de medida cautelar, para apurar possíveis ilegalidades/irregularidades quanto aos seguintes pontos: a) Cláusula 4.7 do edital, que dispõe que "Não será permitido o consorciamento de empresas", sem justificativa para tanto; b) Cláusula 19.1 do edital, que condiciona o pagamento à apresentação de certidões negativas; c) Cláusula 19.4 do edital, a qual contém requisitos de habilitação técnica supostamente desproporcionais. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos representados, contudo, apenas a interessada Priscila Lopes Alves apresentou contraditório (peça nº 20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3770/20 (peça nº 29), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a anulação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 997/20 (peça nº 30), opinou, igualmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito dada a perda do objeto.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, uma das representadas informou que o Pregão Eletrônico nº 63/2020 foi anulado, comprovando tal alegação conforme decisão publicada no Diário Oficial do Paraná de 1º de julho de 2020 (peça nº 27, fl. 85).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar possíveis vícios no edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a anulação do certame.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 582920/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3596/20 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Curitiba. Instituto Curitiba de Informática. Auditoria. Falhas que comportam ajuste. Requisitos atendidos. Pela formalização do TAG.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, proposto no Processo nº 938506/15 pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Informática, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros firmados entre os proponentes.

Em um primeiro momento, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu a necessidade de "intimação das partes para que incluam no plano de ação as medidas e prazos referentes aos citados achados, a fim de regularizar as respectivas inconformidades e atender às recomendações do Relatório de Auditoria, ou, alternativamente, o retorno à fase de contraditório nos respectivos processos, para análise e julgamento especificamente dos achados não contemplados no plano de ação" (peça 12, fl. 3).

Embora não tenha acolhido o solicitado, determinei a intimação da municipalidade para atualização do Plano de Ação (peça 13).

Após a resposta do Município de Curitiba (peças 31 a 71), a CGM sugeriu a celebração do TAG após a aprovação pelo Tribunal Pleno, com previsão de 90 dias para cumprimento das obrigações, segundo minuta apresentada pela unidade (peça 73).

O Ministério Público de Contas concordou com a conclusão da unidade técnica e a minuta apresentada (peça 74).

Diante do teor da manifestação da unidade técnica, determinei seu retorno para que apontasse as medidas já implementadas visando o acordo apenas com relação aos pontos pendentes (peça 75).

Em análise pormenorizada a CGM tratou dos achados de auditoria e anotou entendimento da formalização do TAG com exceção dos achados nos 4.4, 5.12, 5.13, 6.2, 9.2, 9.4, 12.5, 14.1, 15.10, 15.11, 17.1 e 19.3 (peça 76).

Além disso, destacou a necessidade de a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções verificar o atendimento das medidas previstas no plano de ação após a sua aprovação pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas concordou com a análise da unidade técnica (peça 77).

Assim, determinei a manifestação do Município de Curitiba sobre o conteúdo da instrução técnica e da manutenção do interesse de formalização do TAG sem a presença dos achados já citados (peça 78).

Em nova manifestação, o Município de Curitiba trouxe documentos visando demonstrar que os elementos que se basearam os achados foram saneados e, desta forma, requer o arquivamento do feito. Eventualmente, informa manter o interesse de formalização do TAG (peça 134).

Desta forma, determinei a adequação da minuta do acordo, sem a inclusão dos achados em que havia apontamento de dano ao erário (peça 136).

Assim, a unidade técnica atualizou o instrumento (peça 138) e o Ministério Público de Contas concordou (peça 139).

Intimado, o Município de Curitiba retornou aos autos requerendo a inclusão dos sobachados excluídos, considerando que tratariam do mesmo contexto dos demais, ratificando, eventualmente, as manifestações e documentos anteriormente apresentados (peça 144).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero necessário indeferir o pedido de arquivamento do presente processo e dos demais sobrestados que tratam da auditoria realizada no Instituto Curitiba de Informática.

Isso porque a unidade técnica possui razão ao afirmar que compete ao Tribunal Pleno a análise da formalização do TAG e seus elementos (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 59/2017)[1], bem como à CMEX o monitoramento da implementação das medidas acordadas (art. 8º da Resolução nº 59/2017)[2].

Assim, passo a deliberar quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão.

As partes proponentes possuem legitimidade, nos termos do art. 6º, e foi proposto incidentalmente antes de encerrada a fase de instrução dos processos que trataram do Relatório de Auditoria, atendendo o art. 7º, ambos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal[3].

Analisando a minuta apresentada e as alterações realizadas pela unidade técnica, constante da peça 138, constato que há: i) identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento; ii) estipulação do prazo para o cumprimento; iii) expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; iv) sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial.

Além disso, o objeto do TAG não contraria o disposto pelo art. 13 da Resolução nº 59/2017[4], pois os achados nos 4.4, 5.12, 5.13, 6.2, 9.2, 9.4, 12.5, 14.1, 15.10, 15.11, 17.1 e 19.3 não são incluídos no Termo, considerando que constam apontamentos de dano ao erário e, por essa razão, não acolho o pedido da municipalidade.

Entretanto, tenho uma divergência com relação ao apontamento de dano ao erário do achado nº 17.1., segundo afirma a unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Consultando o "Achado nº 17.1. Contrato nº 139-FUC – Ausência de Processo Administrativo e Empenhamento sem Liquidação e Pagamento", não há qualquer indicação de reparação de danos, uma vez que a recomendação feita se limitou ao seguinte:

"Determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do empenho dos valores de R\$ 461.846,86, porém sem liquidação e pagamento (se os serviços foram prestados e não há liquidação, se os serviços não foram prestados, ou se ainda serão realizados), sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR".

Ademais, na matriz de responsabilidade, constou apenas a aplicação de eventuais multas administrativas aos senhores Gustavo Bonato Fruet e Paulo Roberto Miranda. Logo, uma vez que os interessados deverão apresentar documentos não disponibilizados à Comissão de auditoria, bem como justificar os empenhos sem liquidação e pagamento, tenho para mim que deve ser incluído o presente item no Termo de Ajustamento de Gestão.

Logo, é necessário retificar a minuta para inclusão do achado 17.1.

Portanto, atendidas as formalidades, concluo que o feito se encontra perfeito para julgamento e aprovação, importando em reconhecimento de falha pelos signatários, porém suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, nos termos do art. 12, I e II, da Resolução nº 59/2017[5].

Decidido pela formalização, devem permanecer sobrestados os Processos nos 12.705/17, 13.027/17, 13.035/17, 13.043/17, 13.051/17, 13.060/17, 13.078/17, 13.086/17, 13.108/17, 13.116/17, 13.132/17, 13.140/17, 13.167/17, 13.183/17, 13.191/17, 13.213/17, 13.221/17, 13.230/17, 13.248/17, 13.256/17, 13.264/17, 13.272/17.

Atente-se para o fato de que o Processo nº 13.175/17 trata apenas do Achado nº 14.1 que, por sua vez, não será incluído no TAG, motivo pelo qual deve ser levantado o sobrestamento para retomar seu trâmite.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela formalização do Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática, incluindo o achado 17.1, conforme fundamentação e minuta que ora apresento.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos para a coleta das assinaturas devidas e a publicação do instrumento da avença no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática, incluindo o achado 17.1, conforme fundamentação e minuta ora apresentada;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, sigam os autos para a coleta das assinaturas devidas e a publicação do instrumento da avença no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 3º Aprovado pelo Tribunal Pleno, assinado e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), o Termo de Ajustamento de Gestão constituirá título executivo extrajudicial.

2. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

3. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspeções de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

(...)

Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

4. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irreversível sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

5. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática, com o objetivo de regularizar as inconformidades constantes no Relatório de Auditoria protocolado sob o nº 938506/15.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, neste ato representado por seu Prefeito, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, e o INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, CNPJ nº 02.576.670/0001-86, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, FABRÍCIO ORMENEZE ZANINI, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS:

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 59/2017 de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática no período de 2010 a 2015, contemplando os critérios de economicidade, efetividade e eficácia, bem como a vantagem para a Administração Pública, cujo Relatório de Auditoria resultou em 23 (vinte e três) achados, subdividido em 116 (cento e dezesseis) subachados, e desdobrado em 23 (vinte e três) processos (12705/17, 13027/17, 13035/17, 13043/17, 13051/17, 13060/17, 13078/17, 13086/17, 13108/17, 13116/17, 13132/17, 13140/17, 13167/17, 13175/17, 13183/17, 13191/17, 13213/17, 13221/17, 13230/17, 13248/17, 13256/17, 13264/17, 13272/17);

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo tem por objeto a regularização das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria inicialmente protocolado sob o nº 938506/15 e posteriormente desdobrado em outros 22 (vinte e dois) processos (12705/17, 13027/17, 13035/17, 13043/17, 13051/17, 13060/17, 13078/17, 13086/17, 13108/17, 13116/17, 13132/17, 13140/17, 13167/17, 13183/17, 13191/17, 13213/17, 13221/17, 13230/17, 13248/17, 13256/17, 13264/17, 13272/17), relativo a procedimento de fiscalização efetuado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática no período de 2010 a 2015, excluindo-se do TAG os achados de auditoria nº. 4.4, 5.12, 5.13, 6.2, 9.2, 9.4, 12.5, 14.1, 15.10, 15.11 e 19.3.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para o cumprimento do objeto, os COMPROMISSÁRIOS assumem as obrigações constantes no Plano de Ação vinculado a este Termo (peça processual nº. 7 dos autos nº. 582920/17), bem como a regularização das inconformidades e atendimento das recomendações constantes nos achados do Relatório de Auditoria protocolado sob o nº 938506/15, excluindo-se do TAG os achados nº. 4.4, 5.12, 5.13, 6.2, 9.2, 9.4, 12.5, 14.1, 15.10, 15.11 e 19.3.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para o cumprimento integral das obrigações pelos COMPROMISSÁRIOS, conforme ajustado na cláusula anterior, é de 90 (noventa) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, às seguintes medidas:

Parágrafo Primeiro - multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada um dos subachados de auditoria constantes no Relatório de Auditoria protocolado sob o nº 938506/15 e no Plano de Ação vinculado a este Termo;

Parágrafo Segundo - rescisão do ajuste;

Parágrafo Terceiro - prosseguimento dos processos vinculados à matéria objeto do Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam as entidades, os gestores signatários, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de ..... de 2020.

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

COMPROMISSÁRIO

FABRÍCIO ORMENEZE ZANINI

DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Conselheiro FABIO CAMARGO

RELATOR DO PROCESSO Nº 582920/17

PROCESSO Nº: 357087/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO

SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 666/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Itaperuçu 2008. Carência de prova das alegações. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 114/19 – Segunda Câmara (peça 164), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual se recomendou pela IRREGULARIDADE das contas do Recorrente, ex-Prefeito[1] do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, exercício de 2008, em virtude da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, com aplicação ao recorrente da MULTA prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e ressalvas diante do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, e Responsável pelo Controle Interno ocupando Cargo em Comissão.

A decisão também emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José De Castro França, Prefeito Municipal de Itaperuçu no período de 12/06/2008 a 31/12/2008, em virtude das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; não comprovação dos saldos bancários; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconsistências nos saldos em relação às posições

apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e, informação incorreta dos valores devidos ao INSS. Aplicou-se a este, por 2 (duas) vezes, a multa do artigo 87, I, "b", por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, III, "b", e por 4 (quatro) vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Recorrente requer a regularidade das contas se insurgindo exclusivamente contra a irregularidade referente a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, sustentando que apesar do Acórdão se referir a valores devidos ao INSS, o quadro de diferenças demonstra divergência em relação a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e não necessariamente do valor devido.

Aduz que esta Corte não levou em consideração os cancelamentos de empenhos, e que o total considerado como empenhado nos meses de janeiro a junho podem ser menores que os apresentados.

Defende ainda que nem todos os valores empenhados se referem a despesa de pessoal que constituem base de cálculo para o INSS, alegando que pelo menos dois dos empenhos se referem a abonos, e que possivelmente existem outras verbas empenhadas que não fazem parte da base de cálculo do INSS.

Ressalta que exerceu o mandato por apenas seis meses, e a declaração dos valores foi feita por outro gestor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 2179/20 (peça 174), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, argumentando que não foram anexadas as provas das alegações, reconhecendo, entretanto, que a divergência apurada de fato é em relação aos valores declarados no Sistema de Informações Municipais – Módulo de Informações Anuais do SIM-AM na tabela "Valores Devidos e Recolhidos à Previdência", que também captava o valor da Base de Cálculo, com os valores empenhados.

Sugeriu que o título da irregularidade fosse alterado de "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS" para "Informação incorreta da Base de Cálculo do INSS em Relação aos Valores Empenhados."

Concluiu que mesmo considerando os empenhos referente a abonos indicados pelo Recorrente, ainda há uma diferença de R\$ 434.067,14, entre a base de cálculo do INSS declarada através do módulo Informações Anuais do SIM-AM com a Despesa da Folha empenhada no módulo Orçamentário e Financeiro do SIM-AM. Para elucidar a divergência, recomendou a intimação do Recorrente para apresentar folha de pagamento do período.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 570/20 (peça 175), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

Intimado a trazer documentação complementar[2], o Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação[3], razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas reiteraram suas instruções (Instrução n.º 3915/20 e Parecer n.º 971/20, peças 187 e 188).

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados.

De fato, a divergência apontada é em relação aos valores declarados no Sistema de Informações Municipais – Módulo de Informações Anuais do SIM-AM na tabela "Valores Devidos e Recolhidos à Previdência", que também captava o valor da Base de Cálculo, com os valores empenhados.

Destarte, deve ser modificado o título da irregularidade de "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS" para "Informação incorreta da Base de Cálculo do INSS em Relação aos Valores Empenhados", para evitar quaisquer dúvidas sobre a razão do apontamento.

Quanto à alegação de que este Tribunal desconsiderou os cancelamentos dos empenhos da folha de pagamento, tal não se coaduna com a realidade, pois o cálculo considera os valores empenhados menos os valores estornados.

Inferiu-se dos autos que a Unidade Técnica, acatando a argumentação da existência de empenhos relativos a abonos, em nova consulta à base de dados, excluindo os empenhos classificados incorretamente no elemento de despesa 11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL, que continham a expressão "abono" em seu histórico, efetuou nova apuração (Instrução n.º 2179/20, peça 174).

A nova apuração apontou ainda haver uma diferença de R\$ 434.067,14 entre a base de cálculo do INSS declarada através do módulo Informações Anuais do SIM-AM com a Despesa da Folha empenhada declarado no módulo Orçamentário e Financeiro do SIM-AM, conforme demonstrativo abaixo:

Mês de Competência	a) Base de Cálculo INSS Declarada	b) Despesa com Pessoal Empenhada	c) Diferença (b - a)
jan/08	420.577,35	425.993,23	5.415,88
fev/08	440.200,92	451.097,51	10.896,59
mar/08	447.818,67	456.982,53	9.163,86
abr/08	474.109,81	481.892,00	7.782,19
mai/08	448.292,71	486.669,14	38.376,43
jun/08	422.868,40	487.826,94	64.958,54
jul/08	455.506,39	548.971,04	93.464,65
ago/08	466.492,19	503.918,58	37.426,39
set/08	463.028,60	520.376,54	57.347,94
out/08	456.357,63	488.336,60	31.978,97
nov/08	458.231,49	491.192,96	32.961,47
dez/08	852.400,30	896.694,53	44.294,23
<b>Total</b>	<b>5.805.884,46</b>	<b>6.239.951,60</b>	<b>434.067,14</b>

A despeito da possibilidade de existir outras verbas empenhadas junto com a folha que não integrem a base de cálculo do INSS, a verificação desta hipótese dependeria da apresentação de documentos, os quais não foram trazidos aos autos.

Portanto, diante da carência de provas da tese recursal, os argumentos trazidos pelo Recorrente não se mostram suficientes para alterar o entendimento consignado,

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 114/19 – Segunda Câmara, modificando-se somente o título da irregularidade de "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS" para "Informação incorreta da Base de Cálculo do INSS em Relação aos Valores Empenhados."

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 114/19 – Segunda Câmara, modificando-se somente o título da irregularidade de "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS" para "Informação incorreta da Base de Cálculo do INSS em Relação aos Valores Empenhados";

II – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Período de 28/06/2007 a 11/06/2008.

2. Peça 184.

3. Peça 186.

PROCESSO Nº: 653042/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS,

RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 684/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração – Provimento, integrando a fundamentação do voto do Relator em relação aos documentos probatórios apresentados, porém, mantendo incólumes as conclusões do julgado.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão de Parecer Prévio 449/2020-STP, por mim relatado, com a seguinte redação:

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(...)

(ii) "Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar" – Sem prejuízo de efetivamente restar ausente a comprovação de Diploma Legal formalizando a forma de equacionamento do déficit atuarial, há de se sopesar que, além de todo o déficit já haver sido pago depois do término do exercício em exame, em acesso ao website do Ministério da Previdência foi possível verificar que o Município está com Certificado de Regularidade Previdenciária válido. Assim, parece-me que a questão pode ser convertida em ressalva, uma vez que acaba por possuir contornos eminentemente formais.

(...)

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em relação à conclusão, porém, por maioria absoluta em relação à fundamentação da análise:

(...)

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 202/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. Reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Expedir Parecer Prévio recomendando o julgamento de regularidade das contas do Sr. Eduardo Antônio Dalmora como Prefeito de Matinhos no exercício de 2016, ressaltando, porém, a "intempestiva comprovação de pagamento dos aportes necessários para atendimento a laudo atuarial", "ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar", "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "entrega dos dados do SIM-AM com atraso";

- Aplicar ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora a multa administrativas do art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05 em razão de "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

(sem grifos nem destaques no original)

O Sr. Eduardo Antonio Dalmora então propôs os Embargos de Declaração ora em exame, aduzindo, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que (...) o Egrégio Tribunal de Contas entendeu pela ressalva quanto a “ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.” A ausência da Lei foi inclusive objeto de divergência na fundamentação do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Ocorre que, houve o encaminhamento da referida legislação (mov. 56 e 57 dos autos).

Foi juntado aos autos cópia da autorização legislativa formalizando a opção escolhida para equacionamento do déficit (mov.57).

A Lei Municipal nº 2132/2020, aprovada em 03 de agosto 2020, e publicada em 04 de agosto de 2020, referendou o crédito adicional suplementar aberto pelo Decreto nº 399/2019, de 09 de julho de 2019 para atender aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Matinhos-PR relativo ao exercício de 2016:

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora discorde da alegação de que a decisão foi omissa, entendo que merece revisão em razão de erro na apreciação dos documentos apresentados pelo Sr. Eduardo Antonio Dalmora durante a tramitação do recurso.

Compulsando os autos, efetivamente se verifica que nas Peças 56 e 57 foi apresentada autorização legislativa relativa ao procedimento para cobertura do déficit atuarial.

Desta feita, deve ser integrado o voto deste julgador constante do referido Acórdão, para fim de que preveja:

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(...)

(ii) “Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar” – Restou comprovada a intempestiva autorização legislativa para os procedimentos adotados visando à cobertura do déficit atuarial (por meio de convalidação de Decreto), além de que todo o déficit já haver sido pago depois do término do exercício em exame e, em acesso ao website do Ministério da Previdência, foi possível verificar que o Município está com Certificado de Regularidade Previdenciária válido. Assim, parece-me que a questão pode ser convertida em ressalva, uma vez que acaba por possuir contornos eminentemente formais.

Embora por fundamento diverso, a ressalva tocante à “intempestiva comprovação de pagamento dos aportes necessários para atendimento a laudo atuarial” (conforme indicado do dispositivo do decism) me parece que deve ser mantida, assim como todos os demais termos do julgado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Eduardo Antonio Dalmora relativamente à decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 449/2020-STP e dar provimento aos mesmos, integrando a fundamentação do voto do Relator, porém, mantendo incólumes as conclusões do julgado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Eduardo Antonio Dalmora relativamente à decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 449/2020-STP e dar provimento aos mesmos, integrando a fundamentação do voto do Relator, porém, mantendo incólumes as conclusões do julgado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 557396/20

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 685/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Parcelamento. Conversão da irregularidade em ressalva. Conhecimento e procedência.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado pelo senhor Claudinei Antonio Minchio, em face do Acórdão de Parecer Prévio 77/18 – Primeira Câmara[1], confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3240/18 – Tribunal Pleno[2], que considerou irregular a prestação de contas de prefeito do município de Peabiru, exercício de 2015, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

O requerente fundamentou o pleito no art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que se refere a superveniência de novos elementos de prova.

Alegou, em síntese, que o déficit atuarial do município de Peabiru foi objeto de reparcelamento posterior, através das Leis Municipais nº 1.179/2017, 1.201/2018 e 1.237/2018.

Pleiteou, também, a concessão de medida liminar suspendendo os efeitos da decisão, apontando a existência de periculum in mora, já que o autor, que pretende concorrer nas próximas eleições, estaria com seus direitos políticos suspensos em razão da desaprovção das contas.

Requeru, assim, a procedência do Pedido de Rescisão para que as contas do exercício de 2015 sejam aprovadas. Ainda, requereu a produção de prova documental, através de ofício desta Corte requerendo ao Município de Peabiru para que envie os termos de parcelamento e comprovantes de pagamentos, diante da recalcitrância da municipalidade.

Pelo Despacho 1302/20-GCILB (peça 18), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 3403/20 (peça 20), opinou pelo indeferimento da medida liminar, e, adentrando na análise do mérito, concluiu pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 824/20, peça 21), opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, para que o apontamento relativo à falta de aportes ao RPPS seja ressalvado. Alternativamente, sugeriu a prévia instauração de Uniformização de Jurisprudência, com a concessão da liminar suspensiva da decisão rescindenda.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, insta consignar que a pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser provido, pelos fundamentos que passo a expor. Conforme se extrai dos autos originários (processo 269551/16), denota-se que o apontamento que deu causa à irregularidade das contas do prefeito municipal de Peabiru diz respeito à ausência de aportes no valor de R\$265.755,20 para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2015.

Ocorre que, conforme alegou o requerente, o valor foi parcelado no ano de 2016, e posteriormente foi reparcelado, através das Leis Municipais nº 1.179/2017, 1.201/2018 e 1.237/2018.

Já havia notícia do parcelamento do débito realizado em 2016 quando da Instrução 2221/17-COFIM, ainda nos autos originários, anteriormente à prolação do Acórdão de Parecer Prévio 77/18. Veja-se excerto da mencionada instrução:

Nesse sentido, apesar de os documentos encaminhados em sede de contraditório e dos dados encaminhados via Sistema de Informações – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) demonstrarem e comprovarem o parcelamento e respectivo pagamento dos aportes de 2015 no exercício de 2016, não restou comprovado que o mesmo se encontra adimplente à data deste contraditório. Saliente-se ainda que, em consulta aos dados encaminhados via SIM-AM, referente ao exercício de 2017, não foram identificados a emissão de empenhos para o pagamento do citado parcelamento em questão.

Assim, diante da ausência de comprovação de que o parcelamento dos aportes referentes ao exercício de 2015 encontra-se adimplente junto ao RPPS, considera-se mantida a irregularidade. (Original sem destaque).

Na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/18 o Relator destacou que: (...) Preliminarmente, em que pese, o interessado demonstrar por intermédio de Petição, que consolidou parcelamento dos aportes estabelecidos em Laudo de Avaliação para o exercício em análise (2015), observo, que o Termo de Acordo foi consolidado em 31/03/2016 com prazo estipulado de serem pagas em 30 (trinta) parcelas mensais, sendo a primeira parcela com data para 10/04/2016 e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

Entretanto, em análise aos documentos enviados na data de 06/07/2017 o interessado comprovou o pagamento de apenas 5 (cinco) parcelas, sendo a última parcela paga em 10/08/2016, e não restando comprovada a adimplência do parcelamento.

Ainda, a Unidade Técnica em consulta aos dados encaminhados no SIM/AM referente ao ano de 2017, não identificou a emissão de empenhos para o pagamento do parcelamento do exercício de 2015.

Assim, observo que embora tenha efetuado o parcelamento da dívida, o Poder Executivo não está cumprindo com as obrigações estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida Previdenciária nº 001/2016 autorizado pela Lei Municipal nº 1.073/2015. (original sem grifo e destaque)

Consoante bem expôs o Ministério Público de Contas, inequívoco ter restado comprovado o parcelamento do débito devido ao RPPS a título de aportes no exercício posterior, em 30 parcelas mensais, parcelamento este autorizado pela Lei Municipal nº 1.073/2015 e efetivado em abril de 2016.

No acórdão rescindendo, a irregularidade foi considerada mantida pela não demonstração de pagamento das parcelas devidas a partir de setembro de 2016.

Diante de tal conjuntura, entendo que o parcelamento do valor de R\$ 265.755,20, autorizado por lei editada no próprio exercício de 2015 e efetivado no exercício de 2016, permite a conversão do apontamento em ressalva.

Eventual inadimplemento do parcelamento ocorrido em setembro de 2016 configura impropriedade distinta, cuja análise pertence à prestação de contas do exercício de 2016, eis que as prestações de contas são fiscalizações anuais, e devem ter o seu escopo limitado ao respectivo exercício.

Inclusive, mencione-se que o item “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” estava incluído no escopo das prestações de contas de 2016, sendo que a prestação de contas do prefeito de Peabiru daquele ano não apontou irregularidade em relação à esta questão – Acórdão de Parecer Prévio 249/19-S2C, nos autos 31440/17.

Além disso, a Lei Municipal 1237/2018 - juntada pelo requerente como documento novo - autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Peabiru com seu RPPS devidos até março de 2017, inclusive aqueles não oriundos de contribuições previdenciárias.

Portanto, concluo que o não pagamento das parcelas devidas a partir de setembro de 2016, além de não ser fato a ser analisado na prestação de contas de 2015, foi posteriormente sanado com o reparcelamento do débito faltante.

Superada a questão das parcelas que estariam em aberto, volto a analisar a possibilidade de ressalva do apontamento relativo à ausência de aportes, em razão do parcelamento realizado no ano posterior pelo mesmo gestor.

Considerando que o parcelamento foi comprovado, e as parcelas que estavam inadimplentes foram objeto de reparcelamento, conforme as Leis Municipais acostadas pelo requerente, é possível o afastamento da irregularidade das contas e sua conversão em ressalva.

Não havendo indícios de ilegalidade, entendo que é inadequado recomendar a irregularidade das contas em razão do parcelamento de débitos, eis que a conduta não é ilegal, e inclusive é autorizada pelo Ministério da Previdência Social. Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com inúmeras outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 138/20[4], assim ementado:

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Parcelamento. Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento parcial. (original sem grifo). Também nesse sentido, veja-se o trecho da ementa do Acórdão de Parecer Prévio 55/18[5]:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. FALTA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PASSIVO ATUARIAL. (...) 02. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Posterior comprovação de parcelamento dos valores devidos. Constatção de regular adimplimento. Ressalva. (original sem grifo).

Logo, em atenção aos precedentes desta Corte e privilegiando a isonomia, entendo que a decisão rescindenda deve ser alterada para afastar a irregularidade das contas em razão da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, convertendo o item em ressalva.

Diante da procedência do pedido, não subsiste o pedido alternativo realizado pelo Ministério Público de Contas para a instauração de Uniformização de Jurisprudência. Ademais, os precedentes conflitantes (Acórdão de Parecer Prévio nº 128/15-STP e Acórdão de Parecer Prévio nº 147/20-STP) apresentados pelo órgão ministerial dizem respeito a situação fática em que o inadimplemento ocorreu em uma gestão, porém o parcelamento só foi realizado pelo gestor seguinte. Situação fática diversa da analisada neste processo em que foi o próprio requerente o responsável pela celebração do acordo de parcelamento.

Por fim, diante da procedência do pedido de rescisão, resta dispensável a realização da diligência solicitada pelo requerente para produção de provas.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pela procedência do pedido, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 77/18-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3240/18 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Peabiru, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudinei Antônio Minchio, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 269551/16[7] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 77/18-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3240/18 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Peabiru, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudinei Antônio Minchio, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 269551/16 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

3. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;”

4. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Acórdão de Parecer Prévio 55/18-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 182797/15. Município de Astorga. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

6. “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.”

7. Regimento Interno: “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO Nº: 587848/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON

FERREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 686/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Parcelamento. Conversão da irregularidade em ressalva. Conhecimento e procedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, apresentado pelo senhor Claudinei Antonio Minchio, em face do Acórdão de Parecer Prévio 104/19 – Segunda Câmara[1], confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3612/19 – Tribunal Pleno[2], que considerou irregular a prestação de contas de prefeito do município de Peabiru, exercício de 2014, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O requerente fundamentou o pleito no art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que se refere a superveniência de novos elementos de prova. Alegou, em síntese, que o déficit atuarial do município de Peabiru foi objeto de reparcelamento posterior, através das Leis Municipais nº 1.179/2017, 1.201/2018 e 1.237/2018.

Pleiteou, também, a concessão de medida liminar suspendendo os efeitos da decisão, apontando a existência de periculum in mora, já que o autor, que pretende concorrer nas próximas eleições, estaria com seus direitos políticos suspensos em razão da desaprovação das contas.

Requeru, assim, a procedência do Pedido de Rescisão para que as contas do exercício de 2015 sejam aprovadas. Ainda, requereu a produção de prova documental, através de ofício desta Corte requerendo ao Município de Peabiru para que envie os termos de parcelamentos e comprovantes de pagamentos, diante da recalcitrância da municipalidade.

Pelo Despacho 1437/20-GCILB (peça 22), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 3712/20 (peça 23), opinou pelo indeferimento da medida liminar, e, adentrando na análise do mérito, concluiu pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 913/20, peça 24), opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, para que o apontamento relativo à falta de aportes ao RPPS seja ressalvado. Alternativamente, sugeriu a prévia instauração de Uniformização de Jurisprudência, com a concessão da liminar suspensiva da decisão rescindenda.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, insta consignar que a pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser provido, pelos fundamentos que passo a expor. Conforme se extrai dos autos originários (processo 267377/15), denota-se que o apontamento que deu causa à irregularidade das contas do prefeito municipal de Peabiru diz respeito à ausência de aportes no valor de R\$388.329,12 para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2014.

Ocorre que, conforme alegou o requerente, o valor foi parcelado no ano de 2014 (Termos de Parcelamento 670/2014 e 1134/2014), e posteriormente foi reparcelado, através das Leis Municipais nº 1.179/2017, 1.201/2018 e 1.237/2018.

Já havia notícia do parcelamento do débito nos autos originários. No julgamento do Recurso de Revista 353324/19 o Relator mencionou a realização do parcelamento da dívida com o RPPS. Veja-se trecho do Acórdão 3612/19-STP:

(...) Portanto, considerando que i) o senhor Claudinei Antônio Minchio só comprovou o pagamento de algumas parcelas (peças 119/125 e 131/133) dos Termos de Parcelamento nos 670/2014 e 1.134/2014; ii) o último pagamento mensal do Termo de Parcelamento nº 670/2014 ocorreu em 10/8/2016 e o recorrente ocupou o cargo de Prefeito de Peabiru até 31/12/2016, tela abaixo; iii) o Termo de Parcelamento nº 1.134/2014 foi firmado sem lei específica autorizando; fica mantida a presente restrição com aplicação de multa. (original sem grifo e destaque)

Consoante bem expôs o Ministério Público de Contas, inequívoco ter restado comprovado o parcelamento do débito devido ao RPPS.

No acórdão rescindendo, a irregularidade foi considerada mantida pela não demonstração de pagamento das parcelas devidas a partir de setembro de 2016.

Diante de tal conjuntura, entendo que o parcelamento do valor de R\$ 388.329,12, permite a conversão do apontamento em ressalva.

Eventual inadimplemento do parcelamento ocorrido em setembro de 2016 configura impropriedade distinta, cuja análise pertence à prestação de contas do exercício de 2016, eis que as prestações de contas são fiscalizações anuais, e devem ter o seu escopo limitado ao respectivo exercício.

Inclusive, mencione-se que o item “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” estava incluído no escopo das prestações de contas de 2016, sendo que a prestação de contas do prefeito de Peabiru daquele ano não apontou irregularidade em relação à esta questão – Acórdão de Parecer Prévio 249/19-S2C, nos autos 314410/17.

Além disso, a Lei Municipal 1237/2018 - juntada pelo requerente como documento novo - autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Peabiru com seu RPPS devidos até março de 2017, inclusive aqueles não oriundos de contribuições previdenciárias.

Portanto, concluo que o não pagamento das parcelas devidas a partir de setembro de 2016, além de não ser fato a ser analisado na prestação de contas de 2014, foi posteriormente sanado com o reparcelamento do débito faltante.

Superada a questão das parcelas que estariam em aberto, volto a analisar a possibilidade de ressalva do apontamento relativo à ausência de aportes, em razão do parcelamento realizado no ano posterior pelo mesmo gestor.

Considerando que o parcelamento foi comprovado, e as parcelas que estavam inadimplentes foram objeto de reparcelamento, conforme as Leis Municipais acostadas pelo requerente, é possível o afastamento da irregularidade das contas e sua conversão em ressalva.

Não havendo indícios de ilegalidade, entendo que é inadequado recomendar a irregularidade das contas em razão do parcelamento de débitos, eis que a conduta não é ilegal, e inclusive é autorizada pelo Ministério da Previdência Social. Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com inúmeras outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 138/20[4], assim ementado:

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Parcelamento. Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento parcial. (original sem grifo). Também nesse sentido, veja-se o trecho da ementa do Acórdão de Parecer Prévio 55/18[5]:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. FALTA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PASSIVO ATUARIAL. (...) 02. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Posterior comprovação de parcelamento dos valores devidos. Constatção de regular adimplimento. Ressalva. (original sem grifo).

Logo, em atenção aos precedentes desta Corte e privilegiando a isonomia, entendo que a decisão rescindenda deve ser alterada para afastar a irregularidade das contas em razão da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, convertendo o item em ressalva.

Diante da procedência do pedido, não subsiste o pedido alternativo realizado pelo Ministério Público de Contas para a instauração de Uniformização de Jurisprudência.

Ademais, os precedentes conflitantes (Acórdão de Parecer Prévio nº 128/15-STP e Acórdão de Parecer Prévio nº 147/20-STP) apresentados pelo órgão ministerial dizem respeito a situação fática em que o inadimplemento ocorreu em uma gestão, porém o parcelamento só foi realizado pelo gestor seguinte. Situação fática diversa da analisada neste processo em que foi o próprio requerente o responsável pela celebração do acordo de parcelamento.

Por fim, diante da procedência do pedido de rescisão, resta dispensável a realização da diligência solicitada pelo requerente para produção de provas.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pela procedência do pedido, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 104/19-S2C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3612/19 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[6], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Peabiru, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudinei Antônio Minchio, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, bem como as ressalvas mencionadas no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio 104/19-S2C. Por fim, afasto a multa do item 3.a), e mantenho a multa do item 3.b) da decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 267377/15[7] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 104/19-2C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3612/19 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Peabiru, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudinei Antônio Minchio, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, bem como as ressalvas mencionadas no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio 104/19-2C, afastando a multa do item 3.a), e mantendo a multa do item 3.b) da decisão rescindenda;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 267377/15 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;”

4. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Acórdão de Parecer Prévio 55/18-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 182797/15. Município de Astorga. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

6. “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.”

7. Regimento Interno: “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO Nº: 401271/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 687/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES AO INSS. Conversão da falha em ressalva das contas em face de documentos novos que comprovam a quitação das despesas previdenciárias. Multas afastadas. Provimento parcial do recurso para recomendar a regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Jacarezinho (peças 99 a 138), representado pelo seu Prefeito, o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/16 da Segunda Câmara (peça 95), pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2013.

A irregularidade decorreu da falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS. Pela decisão, além da recomendação de irregularidade, foi determinada a aplicação de multas ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria. Em razão da irregularidade das contas, foi aplicada ao gestor a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em face da falta de repasse de contribuições previdenciárias, foi aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica.

Em seu recurso (peças 99 a 138), o Município de Jacarezinho requereu a reforma da decisão para que seja recomendada a regularidade das contas. Postulou a revisão dos cálculos mediante a apresentação de demonstrativos que evidenciam a regularidade dos recolhimentos. Juntou documentos complementares (guias GFIP, SEFIP, relação de empenhos, guias de pagamento e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) com vistas a comprovar as alegações.

Pelo Despacho n.º 618/16-GCFAMG (peça 139), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e sua redistribuição.

Dando prosseguimento ao trâmite regimental, pelo Despacho n.º 1125/2017-GCIZL (peça 153) foram os autos encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 943/20 (peça 155), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o entendimento de que os dados ora apresentados regularizaram as falhas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 666/20 (peça 156), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. Passo a análise das razões recursais.

O recorrente alegou a regularidade dos recolhimentos previdenciários. Solicitou a revisão de cálculos com a apresentação de novos documentos.

Razão lhe assiste.

Conforme Instrução n.º 856/15 (peça 37), identificou-se a falta de repasse de R\$ 26.779,14 das contribuições previdenciárias dos servidores, e a falta de recolhimento das contribuições patronais, no montante de R\$ 495.631,36. A recomendação de irregularidade do item, nesses termos, foi mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/16 da Segunda Câmara (peça 95).

De acordo com a Instrução n.º 943/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal a falha foi sanada pelos documentos apresentados em sede recursal (fl. 2 da peça 155):

Da análise dos documentos e justificativas apresentados, conforme demonstrado na tabela abaixo, é possível aferir que todos os valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs, como devidos foram integralmente recolhidos.

Com isso, a Unidade Técnica validou o seguinte demonstrativo:

Mês	a)Retenções	b)Patronal	c)Autônomos	d)Salário Família	Total Devido = a+b+c+d	Pagamentos	Diferença
Jan	143.379,12	364.965,37	-	6.294,69	502.049,80	497.548,10	- 4.501,70
Fev	147.630,56	373.251,63	-	7.461,98	513.420,21	518.283,52	4.863,31
Mar	180.025,28	435.245,83	8.259,61	9.990,72	613.540,00	613.540,01	0,01
Abr	166.629,43	417.499,37	4.488,25	8.443,66	580.173,39	580.173,39	-
Mai	170.703,42	426.472,54	1.910,48	11.336,23	587.750,21	587.750,21	-
Jun	172.397,44	429.473,65	1.789,30	17.374,30	586.286,09	586.286,09	-
Jul	175.699,46	435.705,52	2.250,47	18.600,23	595.055,22	595.055,22	-
Ago	172.956,42	429.189,84	2.056,05	18.231,37	585.970,94	585.970,74	- 0,20
Set	173.941,04	431.993,72	600,00	14.825,23	591.709,53	591.709,53	-
Out	170.282,83	423.497,45	604,00	11.067,91	583.316,37	583.316,37	-
Nov	175.345,96	427.876,19	5.029,93	10.353,47	597.898,61	597.898,61	-
Dez	205.019,47	500.778,36	1.375,78	14.458,80	692.714,81	692.714,81	-
13º	161.157,78	399.809,76	-	10.040,28	550.927,26	550.927,26	-
<b>Total</b>	<b>2.215.168,21</b>	<b>5.495.759,23</b>	<b>28.363,87</b>	<b>158.478,87</b>	<b>7.580.812,44</b>	<b>7.581.173,86</b>	<b>361,42</b>

Dessa forma, constatou-se o recolhimento a maior de R\$ 361,42. Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 155, informa que a diferença é decorrente de contribuições relativas a exercícios anteriores, portanto, o valor repassado está regular.

Tendo em vista as manifestações uniformes pela regularização da falha, aplica-se ao presente caso a Uniformização de Jurisprudência n.º 8[1], razão pela qual dou provimento parcial ao recurso a fim de converter o fato em recomendação de ressalva das contas.

De outra forma, considerando o saneamento do item, afasto a aplicação da multa em razão da irregularidade das contas, conforme previsão do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Igualmente, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/16 da Segunda Câmara (peça 95), para converter em ressalva das contas a falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS e afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, e a do § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/16 da Segunda Câmara (peça 95), para converter em ressalva das contas a falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS e afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, e a do § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. ...

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

PROCESSO N.º: 31276/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

RESPONSÁVEIS: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 254/15 – SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: SAMIR ALVES DE MELLO

PROCURADOR: PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 688/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revista.

2) Impugnação de acórdão de parecer-prévio pelo qual o Tribunal considerou irregulares as contas dos gestores, condenou-os à devolução de valores recebidos a maior, condenou um deles ao pagamento de multa e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária.

3) Provimento parcial do recurso a fim de afastar a irregularidade de três dos sete itens indicados no parecer prévio. Manutenção da decisão impugnada em seus demais termos.

4) Conhecimento e provimento parcial do recurso. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATORIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor SAMIR ALVES DE MELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA no período entre 17/7/2007 e 31/12/2007, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/15 – Segunda Câmara (peça 108).

Por meio da decisão impugnada, este Tribunal:

1) emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA no período entre 1º/1/2007 e 16/7/2007, e do senhor SAMIR ALVES DE MELLO, ora recorrente, em razão dos seguintes fatos:

1.1) percepção de subsídios a maior pelo senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, no montante de R\$ 8.043,19 (oito mil quarenta e três reais e dezenove centavos), e pelo senhor SAMIR ALVES DE MELLO, no montante de R\$ 10.791,02 (dez mil e setecentos e noventa e um reais e dois centavos), conforme quadro demonstrativo à página 9 da peça 103, contrariando o artigo 37, inciso XII, da Constituição da República, a Lei de Improbidade Administrativa e o Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal;

1.2) inconsistências injustificadas entre registros contábeis e extratos de contas bancárias indicadas à página 5 da peça 103, totalizando o valor de R\$ 677.471,02 (seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei n.º 4.320/64;

1.3) não publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Semestre de 2007 (página 6 da peça 103), em violação dos artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.4) não aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em violação do artigo 212 da Constituição da República, já que o ente investiu no exercício o montante de R\$ 7.694.445,26 (sete milhões seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) –

o que corresponde a 23,48% das receitas de impostos e transferências no período, cujo valor total foi de R\$ 30.917.069,39 (trinta milhões novecentos e dezessete mil sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) –, conforme demonstrativo às páginas 10 e 11 da peça 103, quando deveria ter aplicado, pelo menos, R\$ 7.729.267,45 (sete milhões setecentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

1.5) apresentação de Relatório do Controle Interno que não atendeu às exigências da Instrução Normativa n.º 19/2008 deste Tribunal, em desconformidade com os artigos 31, 69 e 74 da Constituição Federal;

1.6) não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício e não conformidade do Regime Próprio de Previdência Social às normas legais aplicáveis, em violação da Lei n.º 9.719/98; e

1.7) desaprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde (inteligência da Lei n.º 8.142/90 e do artigo 1º da Resolução n.º 333/03 – Conselho Estadual de Saúde);

2) condenou os senhores PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e SAMIR ALVES DE MELLO à devolução dos valores recebidos indevidamente (nos termos do item 1.1), com as devidas atualizações e acréscimos legais;

3) condenou o senhor SAMIR ALVES DE MELLO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o atraso de 302 dias no encaminhamento da prestação de contas em meio eletrônico; e

4) determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar suposta irregularidade de gastos com serviços médicos realizados por meio de repasses ao Conselho Comunitário Doutor Santos.

As peças 112 a 135, o senhor SAMIR ALVES DE MELLO apresentou suas razões recursais, assim sintetizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 5 a 10 da peça 143):

a) a CGM não individualizou as condutas a ambos atribuídas, sendo necessário tal individualização diante do caos administrativo que os vários afastamentos do Prefeito Municipal causou;

b) em relação à entrega da prestação de contas com atraso, alega que devido ao caos administrativo pelo qual passou o Município não tinha pessoal qualificado ou assessoria técnica confiável que pudesse prestar as informações e que os serviços de contabilidade tinham que ser refeitos a cada troca de Prefeito (fls. 3-4, peça 112);

c) sobre as inconsistências nos saldos bancários, pontua que os extratos bancários são superiores aos registros contábeis devido à ausência de conciliação pela Tesouraria (fls. 5, peça 112);

d) a divergência na conta 1105-3 – BB, decorre de cheque emitidos em 2007, contabilizados, mas compensados somente em 18/01/2008, onde se teria conciliado a contabilidade e os extratos bancários (peça 58, fls. 88-90), replicado às fls. 5, peça 112;

e) a divergência na conta 14119-4 – BB era de R\$ 1.250,51 e foi conciliada à peça processual nº 58;

f) a divergência na conta 58041-4 – BB, no valor de R\$ 1.586,00 confere com os valores de conciliação de fls. 113 (peça 58);

g) a divergência na conta 80-0 – CEF, no valor de R\$ 23.904,52, refere-se a CONVÊNIO celebrado com o Ministério do Turismo, devolvido em 19/11/2007;

h) a divergência na conta 82-7 – CEF, no valor de R\$ 60.464,98 também se refere a CONVÊNIO celebrado com o Ministério do Turismo, devolvido em 08/01/2008;

i) a divergência na conta 3-7 – CEF, no valor de R\$ 23.647,18, refere-se a CONVÊNIO cancelado pelo MINISTÉRIO DAS CIDADES em 30/05/2008;

j) a divergência na conta 12571-7, no valor de R\$ 236,04, refere-se a pagamento realizado por GRU;

k) o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre de 2007 foi publicado no Jornal Página Um, edição 1034, de 28/07/2007;

l) por meio do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.610/2004, Lei Municipal nº 1.628/2005 e Lei Municipal nº 1.693/2007, foi fixado os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores de Departamento, adotando os mesmos critérios de revisão aplicados aos servidores públicos, aplicando-se os reajustes de 8% (2005); 5,0474% (2006) e 10% em 2007;

m) merece tratamento isonômico e pessoal (art. 5º, caput e art. 37, CRFB) porque as contas das autarquias SAMAE – Acórdão nº 2.842/204 e IPASPMJ – Acórdão nº 4.866/2013, tinham também agentes políticos que receberam os mesmos reajustes, mas tiveram suas contas aprovadas;

n) os cálculos do índice de educação estavam incorretos (erro formal) e foram ajustadas as receitas e aplicações (transferências constitucionais e deduções dos recursos do FUNDEF/FUNDEF), passando o índice a atingir 25,34% das receitas de impostos e transferências e que, caso o Tribunal de Contas não acolha o ajuste, leve em conta que durante o quadriênio 2005-2005 atendeu aos limites constitucionais e que mesmo que não tivesse atendido, a diferença para o mínimo constitucional é mínima e o pedido está amparado no Prejulgado nº 18/2015 (fls. 11, peça 112);

o) o CONTROLE INTERNO certificou que todos os requisitos objetivos exigidos pelo Tribunal de Contas foram atendidos (Instrução nº 19/2008), assim como o cumprimento das metas, convênios, obras, Conselhos do FUNDEF e SAÚDE, gastos com pessoal e limites constitucionais (fls. 11, peça 112);

p) sobre a irregularidade previdenciária, postula o mesmo tratamento recebido pelo Município de Mariluz (Acórdão nº 1.854/10 – autos nº 413630/09), que, diante da detença da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, considerou regular a anomalia (fls. 12, peça 112);

q) em adição ao fundamento anterior, que regularizou as pendências previdenciárias por intermédio de parcelamento, por intermédio das Leis nº 2.038/2009 e Lei nº 2.078/2009, atendendo a decisão administrativa do INSS apurada no MPS/SPS/DRP/CGAAI nº 032/2008;

r) em relação ao INSS, quitou as contribuições pendentes, permitindo que obtivesse a CND e que as regularizações ocorreram antes da prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 254/2015, atraindo a aplicação do Enunciado da Súmula 08, do Tribunal de Contas (saneamento no interregno do julgamento do 1º recurso: recurso de revista);

s) quando à desaprovação das contas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, alega que os membros do CONSELHO não tinham conhecimento técnico para a aprovação ou rejeição das contas da saúde e que muitos apenas concordaram com o Relatório elaborado pelo PRESIDENTE, colacionando o Parecer do Relatório de Gestão de 2007 que retrata a solução de continuidade que a alternância de Prefeito causou no Município e impactou suas ações de saúde, inclusive com a falta de dados e subsídios que impossibilitaram uma análise mais detalhada do Relatório de Gestão de 2007 (fls. 14, peça 112);

t) em suma, pede a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas, por agir com boa fé e não causar lesão ao erário.

Para sustentar o arrazoado supra, juntou às peças 113-135, os seguintes documentos:

- a) Peça 113: extrato da conta 1105-3, com saldo de R\$ 4.453,93 em 31/12/2007;  
 b) Peça 114: extrato da conta 14.119-4, com saldo de R\$ 3.835,47 em 31/12/2007;  
 c) Peça 115: extrato da conta 58041-4, com saldo de R\$ 368,10 em 31/12/2007;  
 d) Peça 116: extrato da conta 12571-7, com saldo zero em 31/12/2007;  
 e) Peça 117: Ofício nº 096/2008/Agência Jaguariaíva-Pr da CEF, de 04/04/2008, informando que o CONVÊNIO nº 170074-68 – PROGRAMA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL/2004 foi cancelado com base na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 04/2007, de 17/05/2007, porque o MUNICÍPIO não cumpriu a LRF, tendo devolvido o montante de e que o montante de R\$ 23.647,18 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), conforme documento de fls. 2, peça 117;  
 f) Peça 118: devolução dos recursos do CONVÊNIO nº 166767-63, tendo devolvido o montante de R\$ 23.904,52 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento de fls. 1-2, peça 118;  
 g) Peça 119: devolução dos recursos do CONVÊNIO nº 168379-08 – MINISTÉRIO DO TURISMO, tendo devolvido o montante de que o montante de R\$ 60.464,98 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme documento de fls. 1-2, peça 119, em razão do indeferimento do pedido de prorrogação (IN STN nº 04/2007, deixando o Município de cumprir a LRF);  
 h) Peça 120: RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO retratando os 17 afastamentos do Prefeito Municipal pela Justiça paranaense, pontuando que em cada mudança era nomeada nova equipe de assessoria e a cada retorno os trabalhos eram refeitos e revisados, discriminando os trabalhos que realizou, a precariedade estrutural de que dispunha e que, em seu entender, o Relatório do Controle Interno não foi insatisfatório como concluiu esta Corte de Contas (fls. 3, peça 120);  
 i) Peça 121: Demonstrativo dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em que refaz a base de cálculo (receitas e impostos e transferências), reduzindo-a, reduzindo também as aplicações, alcançando o valor de R\$ 7.703.524,80 (25,34% das receitas de impostos e transferências) e 87,72% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;  
 j) Peça 122: Anexo II – Receitas por Categorias Econômicas, onde visa demonstrar os ajustes realizados na base de cálculo;  
 k) Peça 123: Parecer do Relatório de Gestão Fiscal de 2007, do Conselho Municipal de Saúde, elaborado em 18/02/2010 e firmado pelos Conselheiros Simone Leite Cunha e Vinicius Nadal De Mais, retratando o impacto que a alternância de Prefeito Municipal causou no planejamento e execução das ações em saúde;  
 l) Peça 124: Publicação do RREO no periódico Página Um – Atos Oficiais;  
 m) Peça 125 e 126: Relatório do FNDE do exercício de 2007, emitido pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público – SIOPE, apontado o montante das receitas e de gastos em educação;  
 n) Peça 127: cópia da Lei nº 1.628/2005, autorizando a concessão de reposição salarial de 8% ao funcionalismo público municipal no exercício de 2005;  
 o) Peça 128: cópia da Lei Municipal nº 1.693/2007, concedendo reposição salarial de 10% (dez por cento) aos efetivos e reposição inflacionária para os comissionados;  
 p) Peça 129: cópia do Acórdão nº 1.542/07 – Pleno – Prejulgado sobre subsídios recebidos a maior;  
 q) Peça 130: cópia do Acórdão nº 2.294/10 – Pleno – autos nº 156118/08 – Município de Jaguariaíva, que julgou regulares, com ressalvas, as contas do Município relativas ao exercício de 2003 (resultado orçamentário deficitário e falta de aplicação do mínimo constitucional em educação);  
 r) Peça 131: cópia do Acórdão nº 250/14 – Pleno – autos nº 195216/14 – Município de Jaguariaíva, que julgou regular a prestação de contas, com ressalvas, face a regularização tardia de sus obrigações previdenciárias (inteligência do Enunciado de Súmula nº 08 – TCEPR);  
 s) Peça 132: cópia da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2007, aprovadas com ressalvas, face ao encaminhamento extemporâneo dos relatórios do CONTROLE INTERNO e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;  
 t) Peça 133: Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 03/12/2015, válida até 31/05/2016;  
 u) Peça 134: Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitida em 12/01/2016, válida até 10/07/2016;  
 v) Peça 135: CRP emitidos ao Município entre 06/04/2002 e 12/01/2016.  
 Examinando o recurso (peça 143), a Unidade Técnica considerou o precedente apenas no que diz respeito ao afastamento do item “não publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Semestre de 2007” como causa de irregularidade das contas, já que foi comprovada a publicação desse documento em jornal (peça 124). De resto, opinou pela manutenção da decisão impugnada. O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 143), endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, ressalvando o entendimento pessoal de seu representante neste processo, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, a respeito da impossibilidade de interposição de recursos em face de acórdãos de parecer prévio. Esse, o relatório.  
**VOTO**  
 Passo, a seguir, ao exame dos argumentos apresentados no recurso de revista.  
 1) Percepção de subsídios a maior pelos senhores PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e SAMIR ALVES DE MELLO.  
 Em sua petição recursal (peça 112), o responsável afirmou que os valores indicados como excedentes decorreram de reposição salarial concedida aos agentes políticos, com amparo na Lei Municipal n.º 1693/2007.  
 Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o reajuste permitido para o exercício foi de 2,8134%, e não de 10%, conforme demonstrado no Acórdão n.º 349/2014 – Segunda Câmara.  
 Destaco que não foi especificado na decisão impugnada os valores exatos a serem restituídos pelos responsáveis. À peça 143, a Unidade Técnica afirmou que a quantia devida pelo senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI equivale ao montante de R\$ 73.566,80 (setenta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), e, pelo senhor SAMIR ALVES DE MELLO, ao total de R\$ 41.450,54 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), embasando-se em demonstrativo à página 7 da peça 103.

No entanto, esses valores eram considerados antes da própria análise feita à peça 103, na qual, após considerar dados encaminhados depois de diligência, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que os valores devidos, em reais, são os constantes em demonstrativo à página 9 da peça 103:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
PAULO HOMERO DA COSTA NANNI/PREFEITO	139.333,27	147.376,46	8.043,19
SAMIR ALVES DE MELLO/PREFEITO	114.118,24	124.909,26	10.791,02

Dessa forma, acompanho as manifestações pelo desprovisionamento do recurso neste ponto, de modo a manter a irregularidade do item e a condenação à devolução dos subsídios percebidos a maior.

2) Inconsistências injustificadas entre registros contábeis e extratos de contas bancárias.

O Recorrente juntou diversos documentos para tentar desconstruir essa irregularidade. Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu o seguinte:

Resta impossível acolher as justificativas apresentadas de que as inconsistências nos saldos bancários e contábeis decorrem de valores constantes dos extratos bancários sem conciliação pela Tesouraria (fls. 5, peça 112), pois a divergência na conta 1105-3 – BB, no valor de R\$ 132.083,57 – cento e trinta e dois mil, oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), não foi comprovada.

Os valores conciliados às fls. 5 (peça 112) são simbólicos e não atingem o montante acima apontado.

Deveria o recorrente, em demonstrativo gerencial, partindo dos extratos bancários (saldos a maior/cheques não compensados), ajustar por cada cheque emitido e não compensado, e, após isso, apresentar o ‘razão contábil’ comprovando o registro contábil dos cheques emitidos e para que serviram (objeto a que serviram de pagamento).

Ademais, o maior valor registrado (conciliado) na conta 1105-3 é de R\$ 7.953,54, razão pela qual as conciliações não demonstram a diferença significativa acima apontada.

A divergência na conta 14119-4 – BB não era de R\$ 1.250,51, mas de R\$ 146.926,41 (a maior nos extratos bancários e não foi conciliada porque os valores ajustados também são simbólicos (fls. 6, peça 112).

A divergência na conta 58041-4 – BB, também não era de R\$ 1.586,00, mas de R\$ 206.272,29 e não confere com os valores de conciliação de fls. 6, peça 112.

A divergência na conta 80-0 – CEF, no valor de R\$ 23.904,52, referente a CONVÊNIO celebrado com o Ministério do Turismo, devolvido em 19/11/2007, restou comprovada.

A divergência na conta 82-7 – CEF, no valor de R\$ 60.464,98, referente a CONVÊNIO celebrado com o Ministério do Turismo, devolvido em 08/01/2008, restou comprovada.

A divergência na conta 3-7 – CEF, no valor de R\$ 23.647,18, refere-se a CONVÊNIO cancelado pelo MINISTÉRIO DAS CIDADES em 30/05/2008, restou comprovada.

Em que pese o documento juntado pelo MUNICÍPIO à fls. 2, peça 117 (Ofício nº 096/2008/Agência Jaguariaíva-Pr - CEF, de 04/04/2008, informando que o CONVÊNIO nº 170074-68 – PROGRAMA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL/2004 servir para justificar a divergência na conta bancária em relação à contabilidade, revela que ele foi CANCELADO com base na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 04/2007, de 17/05/2007, porque o MUNICÍPIO não cumpriu a LRF, tendo devolvido o montante de e que o montante de R\$ 23.647,18 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

O mesmo fundamento do parágrafo anterior se aplica ao documento de fls. 1-2, peça 118, onde se verifica que a devolução dos recursos do CONVÊNIO nº 166767-63, devolvido, no montante de R\$ 23.904,52 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), por inobservância das normas legais.

Igualmente se observa do documento de fls. 103, peça 119, em que se observa a devolução dos recursos do CONVÊNIO nº 168379-08 – MINISTÉRIO DO TURISMO, onde foi devolvido o montante de R\$ 60.464,98 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em razão do indeferimento do pedido de prorrogação (IN STN nº 04/2007, deixando o Município de cumprir a LRF). A divergência na conta 12571-7, no valor de R\$ 236,04, refere-se a pagamento realizado por GRU, restou comprovada.

Relevante observar que face as enormes divergências entre os saldos contábeis e os extratos bancários nas 11 contas bancárias detidas pelo Município, no montante de R\$ 677.471,02 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), deveria o recorrente ter tido mais esmero em ‘cruzar’ inúmeras peças contábeis e financeiras para demonstrar a lisura dos saldos contábeis.

Para chegar a tal desiderato deveria ter primeiramente ajustado os saldos contábeis informados ao TRIBUNAL DE CONTAS do SISTEMA SIM-AM, eis que tais informações tem caráter declaratório de exatidão, portanto, presunção de veracidade/fidedignidade de seus saldos, e, após isso, juntar as demonstrações contábeis publicadas (ajustadas) ou demonstrações contábeis analíticas, juntamente com o ‘razão contábil’, comprovando à sobeja os cheques não compensados e eventuais ajustes realizados, tudo isso ‘cruzado/fechado’, sem divergências entre contabilidade e bancos.

Dessa forma, os valores dos extratos apresentados são muito inferiores ao montante das inconsistências identificadas, que possuem o elevado valor de R\$ 677.471,02 (seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos). Portanto, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade do item.

3) Não publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Semestre de 2007.

Conforme reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o recorrente apresentou documento comprovando que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Semestre de 2007 foi publicado no Jornal Página Um, edição 1034, de 28/7/2007 (peça 124).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pelo provisionamento do recurso neste ponto, de modo a considerar regular o item.

4) Não aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A Unidade Técnica apurou a aplicação de R\$ 7.694.445,26 (sete milhões seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, o que correspondeu a 23,48% da receita de impostos e transferências no exercício (página 11 da peça 103) – o que, portanto, é inferior ao mínimo exigido de 25%.

O recorrente apresentou novamente (peça 112) documentos que já tinham sido juntados à peça 58, visando a demonstrar que aplicou o valor necessário. Esses documentos já foram analisados pela Unidade Técnica à peça 60, nos seguintes termos:

Quanto às justificativas e os documentos anexado na defesa, páginas 193/249, peça processual nº 58, na forma em que foram apresentadas não têm o condão de alterar o posicionamento registrado na primeira análise das contas, uma vez que a receita informada pela entidade, conforme Demonstrativo dos Gastos com Educação no montante de R\$ 30.405.961,66, páginas 14/15, da peça processual nº 58, não discrimina individualmente quais a receitas que compõem a base de cálculo.

Com relação ao total da despesa informada pela entidade, no mesmo demonstrativo acima no montante de R\$ 7.582.035,62, o valor está equivocado, pois inclui despesas que não compõe o valor dos gastos com a educação no valor de R\$ 433.834,37, (despesas com ensino superior e outras despesas estranhas aos gastos com educação - informação extraída da fonte de dados SIM-AM - 2007).

À peça 143, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em sentido similar: O recorrente repete os mesmos fundamentos esgrimidos anteriormente e já rechaçados por esta Corte de Contas às fls. 11, da peça 60, acentuando que a receita informada pelo MUNICÍPIO no montante de R\$ 30.405.961,66 – trinta milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos (peça 58) e não discrimina que receitas compunham a base de cálculo ou que despesas foram incluídas.

Os índices considerados pelo recorrente (25,34%) e valores aplicados/gastos no montante de R\$ 7.582.035,62 (sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), são os mesmos apresentados à peça 58, examinados e rechaçados anteriormente e, levando em conta que as contas são anuais, não é possível se computar eventuais excessos de aplicação em um ano para compensar em outro exercício, sob pena de precarização do exame de cada conta anual, eis que, em assim se entendendo, todas as contas seriam provisórias e dependeriam do desempenho quadrienal da gestão, situação esta inadmissível, sob pena de se instaurar o caos no processo de exame das prestações de contas.

Além disso, as despesas de R\$ 7.582.035,62 (sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) estava equivocado, pois incluía despesas estranhas à educação, no montante de R\$ 433.834,37 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) que não poderiam ser computadas como tais.

Os documentos de peças 121 e 122 - Demonstrativo dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apenas corroboram os cálculos originais já examinados por esta Unidade Técnica, onde havia apresentado total gasto de R\$ 7.703.524,80 (25,34% das receitas de impostos e transferências) e 87,72% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Deveria ter realizado demonstrativo comparativo da base de cálculo anterior (considerada por esta Corte de Contas e que ao ver do recorrente estaria incorreta) e a atual (receitas de impostos e transferências ajustadas e consideradas corretas, na perspectiva do recorrente), realizando justificativas analíticas e detalhadas para cada ajuste positivo ou negativo realizado.

Além disso, o recorrente deveria comprovar de forma amidiada as razões pelas quais a glosa de R\$ 433.834,37 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) nos gastos com educação foi realizada de forma equivocada por este Tribunal e que todos os servidores que geraram tais despesas e foram computados pelo Município efetivamente estavam alocados à educação.

Por fim, os documentos de peças 125 e 126 - Relatório do FNDE do exercício de 2007, emitido pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público - SIOPE, apontado o montante das receitas e de gastos em educação, não são suficientes para elidir a irregularidade, eis que este Tribunal de Contas examina de forma detalhada todos os gastos que foram incluídos e realizou a glosa significativa acima apontada. Dessa forma, não tendo o recorrente desconstituído a irregularidade, acompanho as manifestações uniformes pelo desprovisionamento do recurso quanto a este item.

5) Apresentação de Relatório do Controle Interno que não atendia às exigências da Instrução Normativa n.º 19/2008 deste Tribunal.

A Unidade Técnica afirmou que o responsável não demonstrou que o Relatório do Controle Interno apresentado atendeu às exigências fixadas na Instrução Normativa n.º 19/2008 deste Tribunal.

Ressalta-se, no entanto, que as contas ora analisadas dizem respeito ao exercício de 2007 – ano anterior à edição da referida instrução normativa, portanto –, o que, entendido, torna descabida a análise por meio dos parâmetros estabelecidos por aquela norma.

Dessa forma, considerando que o Relatório do Controle Interno juntado às páginas 258 a 262 da peça 58 atende minimamente, a meu juízo, ao exigido no período anterior à edição da Instrução Normativa n.º 19/2008, entendo que o recurso deve ser provido neste ponto, com a regularização do presente item.

6) Não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício e não conformidade do Regime Próprio de Previdência Social às normas legais aplicáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 143) entendeu que a regularização posterior da situação previdenciária não poderia justificar a falha ocorrida no exercício em análise. Destacou que o Município ficou sem o certificado entre 25/5/2004 e 27/1/2010, tendo conseguido emití-lo apenas em 3/12/2015.

No entanto, considerando que a gestão passou por diversas dificuldades – tendo ocorrido diversos afastamentos do Prefeito Municipal durante os quatro anos de mandato (peça 85) – e que há diversos precedentes deste Tribunal no sentido de ressaltar tal falha quando há sua posterior regularização (como se verifica, por exemplo, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 340/16 – Primeira Câmara[1] e no Acórdão n.º 4747/16 – Segunda Câmara[2]), julgo que o recurso deve ser provido neste ponto, a fim de converter o item em causa de ressalva das contas.

7) Desaprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde.

A esse respeito, o recorrente alegou o seguinte (página 14 da peça 58): Conforme declarou o responsável pelo sistema de Controle Interno do Município, os integrantes do Conselho Municipal de Saúde não detinha conhecimento técnico necessário para aprovação e/ou rejeição das contas da Saúde, sendo que muitos deles apenas “anuíram” o relatório elaborado pelo presidente do Conselho, ou seja, não foi o colegiado que decidiu, tão somente o presidente que julgou irregulares as contas da Saúde, ainda que o então Diretor do Departamento de Saúde (cargo equivalente a de secretário, na época) tenha apresentado relatórios demonstrando a evolução e melhoria dos serviços de saúde prestados a comunidade.

Além disso, apresentou documento assinado por dois conselheiros do órgão (peça 123), pelo qual são relatadas: 1) a falta de “subsídios suficientes” para que os membros do Conselho analisassem as contas; e 2) as várias dificuldades administrativas do Município no decorrer do exercício de 2007, decorrentes, em especial, dos sucessivos afastamentos do Prefeito.

No entanto, entendo que esses argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade, haja vista que, havendo uma manifestação desfavorável do Conselho Municipal de Saúde, caberia ao recorrente demonstrar que inexistem as irregularidades indicadas pelo órgão – em vez de, como fez, limitar-se a questionar o conhecimento ou os critérios utilizados pelos conselheiros.

Assim, quanto ao presente item, voto pelo desprovisionamento do recurso.

8) Atraso de 302 dias no encaminhamento da prestação de contas em meio eletrônico.

Sobre o item, o recorrente defendeu, em síntese, que o atraso decorreu da desorganização administrativa do Município nos exercícios de 2006 e 2007, causada pelos já mencionados afastamentos do chefe do Poder Executivo no período (páginas 3 e 4 da peça 112).

Não considero, todavia, que tal argumento seja suficiente para afastar a sanção aplicada ao gestor, já que o fato narrado não se enquadra nos casos de força maior ou de caso fortuito aceitos pelo Tribunal como justificativa para falhas do tipo. Destaco que, no presente caso, o atraso é significativo – de 302 dias –, o que impõe a manutenção da condenação ao pagamento de multa, de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal em situações análogas.

Dessa forma, voto pelo desprovisionamento do recurso neste ponto.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de:

1) emitir parecer prévio:

1.1) pela irregularidade das contas do senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA no período entre 1º/1/2007 e 16/7/2007, e do senhor SAMIR ALVES DE MELLO, Prefeito no período entre 17/7/2007 e 31/12/2007, em razão dos seguintes fatos:

1.1.1) percepção de subsídios a maior pelos senhores PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e SAMIR ALVES DE MELLO;

1.1.2) inconsistências injustificadas entre registros contábeis e extratos de contas bancárias;

1.1.3) não aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e

1.1.4) desaprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde;

1.2) ressalvando, além disso, o “não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício e não conformidade do Regime Próprio de Previdência Social às normas legais aplicáveis”; e

2) manter o Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/15 – Segunda Câmara em seus demais termos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

1) emitir parecer prévio:

1.1) pela irregularidade das contas do senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA no período entre 1º/1/2007 e 16/7/2007, e do senhor SAMIR ALVES DE MELLO, Prefeito no período entre 17/7/2007 e 31/12/2007, em razão dos seguintes fatos:

1.1.1) percepção de subsídios a maior pelos senhores PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e SAMIR ALVES DE MELLO;

1.1.2) inconsistências injustificadas entre registros contábeis e extratos de contas bancárias;

1.1.3) não aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e

1.1.4) desaprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde;

1.2) ressalvando, além disso, o “não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício e não conformidade do Regime Próprio de Previdência Social às normas legais aplicáveis”; e

2) manter o Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/15 – Segunda Câmara em seus demais termos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Processo n.º 241815/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo n.º 226131/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.





CASTELLAIN, EUDES JUNIOR STOCKLER, FELIPE REIS RODRIGUES, FERNANDO ROHNELT DURANTE, FRANCISCO CAMLOFSKI LUZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, HUDSON DIOGENES MULLER, JULCINARA AZARIAS RODRIGUES, KLAUS KAIZER SCHWERDTFEGER, LUIS FERNANDO DIOGO, MARCELO IJAILLE FOGAGNOLI, PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA, RAMON HENNE SALOMAO, RICARDO JANECZKO JUNIOR, SILVANE PUHL DE ALMEIDA TORRES, SUSAN EMANUELLE VOLKMAN, VANESSA LINO DA SILVA, VINICIUS DE BRUNO FABRI

Processo: 640811/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, AGNALDO JORGE MARTINS, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE COMINI DE SOUZA, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ARNO REMDE, BRUNA CAROLINE BRAGA, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, ELAINE FERREIRA LIMA, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, GIOVANA LABIACI PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, ILZA MENEZES MELQUIADES, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANEIDE DA CRUZ, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILEIRO, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCINÉIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NILZA DOS SANTOS SILVA, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA GARCIA LEMES, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, RENATO FIDELIS RAMOS, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA NAVES DA SILVA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANO RIBEIRO SOARES, SUZETI FERNANDES BONADIO, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TAMARÁ REGINA KAULING MORAES, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANI LIRA DA SILVA, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 640811/19

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 704755/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199562/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN), ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN), LEANDRO MOCELIN SALLA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197589/17

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 173458/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 26  
A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 7 DE DEZEMBRO  
ÀS 15 HORAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2020**

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 767219/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES

Interessado: EDGARD FAUST FILHO, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 706397/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JACINTA POCHAPSKI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 223290/18 Nova Audiência desde 23/11/2020

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 604648/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDRESA LINO DA SILVA, BARBARA DE SA MAINARDES, CLEVERSON CARNEIRO ALVES, CRISTIANE DE FATIMA DAS NEVES, DENUSA

Processo: 188153/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 238223/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 253857/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/11/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: AMAD ALLI FILHO, BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

---

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

---

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 517455/18 Nova Audiência desde 30/11/2020  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

---

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

---

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 48637/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 904303/16  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAO ELINTON DUTRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, ODIR ANTONIO GOTARDO, SEBASTIAO MARCHINI

Processo: 93179/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTON COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDOMIRO SLOBODA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 92020/16 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA FOGGI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 90441/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: ANNA PAULA VERENKA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, DANIEL LOPES BRANDAO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 727097/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 199481/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

Processo: 247931/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS

Processo: 266456/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SIDNEY VIEIRA GOMES

Processo: 280580/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 200361/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 310822/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Processo: 116772/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 202660/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)

Processo: 239262/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

---

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

---

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 895858/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 600150/16 Vista desde 30/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSA DANIELI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 618150/17 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 137230/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ALINE TATIANE SCHIESTL, BRUNO EDUARDO GMACK DOS SANTOS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, MUNICÍPIO DE MERCEDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 209509/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 273061/20  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Processo: 304110/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

---

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

---

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 617871/17 Vista desde 30/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 786886/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: ALINE MARIA FERREIRA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOAO VITOR COPPI MARTINS, MATHEUS DIAS GALDINO SOARES, RAFAEL RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 23420/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: ANA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS, ANDRELIZE FERNANDES, ANTONIO CEZAR MACHADO, CRISTIANE PINTO, EDIVALDO JONSYK, ELENICE CAMPOS SCHNEIDER, FABRICIO DAL MOLIN, FERNANDO FAUST, GENOIR VIEIRA, INDIANARA THAIS RENNER SALDANHA, IZABELA HELENA SPEROTTO DA SILVA, JORDANA AVILA DA SILVA, KATLYN KAROLINA VIEIRA, LUIZ CARLOS CHICHOCCI, MARCELO BRANDT, MARLI FIDEL DE PAULA PIN, MATHEUS GODOIS PELLEGRINI, MOACIR FIAMONCINI, MOACIR SOARES, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, NEIVA GUSBERTI GOMES, PALOMA CASAGRANDE, RAFAELA PASQUALI, REGINA PASQUALI, RENATO FRATTA, ROSANE APARECIDA RODETES, ROSANE DE FATIMA CORREIA DE SOUSA, TAIS APARECIDA DOS SANTOS, WALDIR GONCALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 210302/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 242050/20

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOSE FERREIRA SOARES NETO

Processo: 244320/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Processo: 246358/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 254059/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI  
Interessado: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, RICARDO HORNUNG

Processo: 257481/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, TANIA MARIA DA SILVA

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 329049/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, ELOIZE MARQUES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3464/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Registro determinado por Decisão Definitiva Monocrática. Cassação posterior do benefício, conforme Decreto n.º 34348/20, em virtude de Processo Administrativo Disciplinar. Anotação do ato de cassação no sistema de registro de atos de pessoal, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com o consequente cancelamento do registro do benefício. Encerramento e arquivamento do feito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida pelo Município de Araucária à senhora ALCIONE LEMOS, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, pelo Decreto n.º 26.182/13, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1322/13 de 23/04/13, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 19444/13 (peça 25), subscrito pelo Analista de Controle Luiz Henrique Xavier opinou pela legalidade e registro da inativação.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14851/13 (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, concluiu igualmente pela legalidade e registro do ato.

4. Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC (peça 28), em consonância com os pareceres técnico e ministerial, determinei o registro do ato.

5. Após certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 30), determinei o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho n.º 456/14 (peça 32).

6. Inobstante, o Município de Araucária, por meio de seu representante legal, senhor Hissam Hussein Dehaini, por intermédio da petição intermediária n.º 362579/20 (peça 37), encaminhou o Decreto n.º 34.348, de 12/03/20, dispondo sobre a demissão da servidora e a cassação de sua inativação, em atendimento a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n.º 18.321/18. Tais documentos que foram recebidos conforme Despacho n.º 216/20-GATBC (peça 40).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 877/20 (peça 39), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Bernardes opinou pela anotação de ato revocatório e arquivamento da inativação, nos seguintes termos:

Trata-se de ato de inativação da ora interessada julgado regular por este Tribunal (Peça 28).

Ocorre que a origem informa ter procedido à revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora supracitada em razão da aplicação da pena de demissão da servidora pelo Decreto n.º 34.348/20, publicado no D.O.M. n.º 544, de 13/03/20 (Peça 37).

Pelo exposto, esta CGM opina no seguinte sentido:

- Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela CAGE, do ato revocatório acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do C. STF;
- Após, pelo encerramento dos autos, com base no art. 398 § 1º do Regimento Interno dessa Corte.

1 “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.”

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 545/20 (peça 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, aduz não se opor “à anotação e arquivamento do feito, nos termos da manifestação técnica.”

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Considerando que o Município de Araucária, amparado na decisão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 18321/18, mediante Decreto n.º 34348/20, publicado no D.O.M. n.º 544/20 em 13/03/20, houve por bem demitir a servidora Alcione Lemos, assim como cassar sua aposentadoria, que havia sido concedida por meio do Decreto n.º 26182/13, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal:

- determine que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceda à anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do Decreto n.º 34348/20, do Município de Araucária, pelo qual foi cassada a aposentadoria da senhora Alcione Lemos, cancelando-se por consequência o registro de tal benefício, que havia sido concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC.

2. Adotadas as providências pertinentes, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados para a Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceda à anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do Decreto n.º 34348/20, do Município de Araucária, pelo qual foi cassada a aposentadoria da senhora Alcione Lemos, cancelando-se por consequência o registro de tal benefício, que havia sido concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC.

Adotadas as providências pertinentes, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados para a Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 348854/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ARLETE ALPES MACHADO, CLEONICE BORBA DE MELO, ELIAS ANDERSON STRAUBE, FABRICIA MARRAFON ANGELI, FATIMA APARECIDA PRODOSSIMO, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, MARIANA ZATCERKONY, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SANDRA ALVES DA SILVA, TELL SYBER WU KUSSABA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3466/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Doutor Ulysses. Concurso Público. Edital n.º 01/16. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Doutor Ulysses para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93; (c) formular e apresentar os documentos orçamentários e financeiros nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN n.º 142/2018.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/16[2], relativa ao provimento de cargos de Contador, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Professor e Psicólogo[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[4], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Doutor Ulysses, por meio de seu prefeito, senhor Moisés Branco da Silva, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3908/20-CAGE-Fase 4 (peça 57), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumons Reis Junior, fez a seguinte análise:

**III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE**

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 30/09/2015, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 11/05/2017.

Manifestação do Município (peça 42): informo que tão logo iniciamos a atual gestão, ao verificar que o concurso realizado no ano de 2016, edital 001/2016, não havia sido encaminhado para apreciação desta corte, providenciamos o envio das informações via SIAP Admissão.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

Manifestação do Município (peça 42): informamos que revendo o processo de dispensa de licitação, encontramos os mesmos documentos já anexados anteriormente ao processo no SIAP Admissão.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência no termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União.

c) Para esta entidade na data 21/11/2017, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas à admissão de pessoal: - Constatado PRAZO VIGENTE até 12/04/2018 na execução de Acórdão - 2690/2017 (STP), ref. ao processo 734377/13, decidindo: IV - determinar que o Município regularize a situação funcional de todos os servidores que estejam em desvio de função, além daquelas identificadas nos presentes autos, com prazo até 12/04/2018, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. Nº de Registro: 2783.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: no processo indicado, foi emitida Certidão de Quitação de Obrigação 24/18 – CMEX, logo, entende-se razoável superar o apontamento.

4. Colacionados documentos e justificativas[7] a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12478/20-CAGE-Fase 4 (peça 64) subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumons Reis Junior, apontou:

**III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE**

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/09/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/05/2018.

Manifestação do Município (peça 63): informamos que este processo de admissão foi realizado em 2016, e desta forma, estava sob a condução da gestão do mandato de 2012 até 2016, sendo assim, não conseguimos precisar qual o motivo do atraso do envio da referida prestação de contas.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018

b) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único), sem ter havido justificativa para tanto: MARIANA ZATCERKONY, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, TELL SYBER WU KUSSABA, SANDRA ALVES DA SILVA, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, FABRICIA MARRAFON ANGELI, ARLETE ALPES MACHADO, FATIMA APARECIDA PRODOSSIMO e CLEONICE BORBA DE MELO.

Manifestação do Município (peça 63): a exceção do cargo de Professor, os cargos de Contador, Fisioterapeuta e Psicólogo, não eram providos por concurso público desta forma, procedeu as nomeações com o intuito de regularizar o provimento de tais cargos no quadro de pessoal do município, atendendo inclusive a recomendação do TCE/PR no caso do cargo de Contador. Já o cargo de professor foi provido em decorrência de vacância dos cargos, uma vez que foram concedidas aposentadorias para professores do quadro municipal, conforme documentos em anexo.

Análise da CAGE: com base nos dados extraídos do SIM-AM verifica-se que o município efetivou as admissões no segundo semestre de 2016 e no primeiro semestre de 2017, com índice de gastos de pessoal entre 52,02% e 50,66. Considerando que as admissões para o cargo de Professor foram em face de substituição (exceção admitida pela LRF) e o cargo de Contador encontra “amparo” no Prejulgado n.º 6, restou controversia quanto às admissões aos cargos de

Farmacêutico, Fisioterapeuta e Psicólogo. Assim, considerando o princípio da segurança jurídica, uma vez que as admissões datam de 2016 e que atualmente o município encontra-se com índice de 50,56%, entende-se razoável superar o apontamento.

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

LRF art. 20, 22 e 23

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	15.981.755,48	8.728.328,73	54,61%	Extrapolação
31/08/2018	16.635.551,48	9.002.591,75	54,12%	Extrapolação
31/12/2018	16.573.880,30	9.041.177,99	54,55%	Extrapolação
30/04/2019	16.870.272,17	9.303.375,57	55,15%	Extrapolação
31/08/2019	16.944.433,68	9.197.785,49	54,28%	Extrapolação
31/12/2019	18.976.606,14	9.594.046,49	50,56%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

c) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação

Manifestação do Município (peça 63): as admissões do cargo de professor se deram em substituição na área da educação, em razão de concessão de aposentadoria para servidores ocupantes dos referidos cargos. Os demais cargos foram providos devido ao fato de que o município não contava com o provimento efetivo destes profissionais e ainda haviam diversas recomendações no sentido de que, principalmente o cargo de contador deveria ser ocupado por servidor efetivo. Note-se ainda que o município desenvolveu trabalho de adequação do índice e que vem mantendo o índice dentro dos limites impostos pela LRF.

Análise da CAGE: com base nos dados extraídos do SIM-AM verifica-se que o município efetivou as admissões no segundo semestre de 2016 e no primeiro semestre de 2017, com índice de gastos de pessoal entre 52,02% e 50,66. Considerando que as admissões para o cargo de Professor foram em face de substituição (exceção admitida pela LRF) e o cargo de Contador encontra “amparo” no Prejulgado n.º 6, restou controversia quanto às admissões aos cargos de Farmacêutico, Fisioterapeuta e Psicólogo. Assim, considerando o princípio da segurança jurídica, uma vez que as admissões datam de 2016 e que atualmente o município encontra-se com índice de 50,56%, entende-se razoável superar o apontamento.

d) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número compatível de candidatos convocados na primeira chamada

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: considerando o transcurso de tempo das admissões, uma vez que se tratam de nomeações do ano de 2016 e 2017, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Fazer constar no termo de referência, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União;

c. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5870/20 da Diretoria de Protocolo (peça 66), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[8], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 65.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 699/20 (peça 67), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com as determinações indicadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 001/2016, nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira, concordando ainda, com a expedição da determinação e recomendação proposta pela unidade técnica, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 355/20-GATBC (peça 67), consoante Parecer n.º 1370/20 (peça 69), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução n.º 12.478/20 (Peça 64) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com as determinações apontadas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Doutor Ulysses, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Fazer constar no termo de referência, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União;

c. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

3. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 12478/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 64), propondo a emissão de determinação para que o Município de Doutor Ulysses observe "os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão."

4. Quanto ao item "b", em consonância com a unidade técnica, proponho a expedição de determinação para que o município, em contratações futuras, faça constar expressamente, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93.

5. Quanto ao item "c", mostra-se adequada a expedição de determinação a fim de que sejam apresentados os documentos orçamentários e financeiros alusivos às admissões, nos termos exigidos pelo artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Doutor Ulysses que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

c) apresentar os documentos orçamentários e financeiros relativos ao certame, nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II) determinar[9] ao Município de Doutor Ulysses que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

c) apresentar os documentos orçamentários e financeiros relativos ao certame, nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Além dos cargos referidos, o Edital n.º 01/16 previu também o provimento de cargos de Nutricionista.

3. Foram admitidas(os): Gerson Luiz Mendes da Silva, Elias Anderson Straube, Fabricia Marrafon Angeli, Tell Syber Wu Kussaba, Mariana Zateckony, Sandra Alves da Silva, Mariland Antonia de Carvalho, Arlete Alpes Machado, Fatima Aparecida Prodissimo e Cleonice Borba de Melo.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 881/18-COFAP-Fase 1 (peça 32); Instrução n.º 324/20-CAGE-Fase 4 (peça 54); Instrução n.º 8356/20-CAGE-Fase 4 (peça 61) e Instrução n.º 16066/20-CAGE-Fase 4 (peça 70).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Doutor Ulysses apresentou resposta à peça 42 quanto a Fase 1.

7. O Município de Doutor Ulysses apresentou resposta à peça 63 quanto à Fase 4.

8. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

9. O cumprimento das referidas determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 93810/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEIDE AGASSI GARCIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, ZENY LINO ALVARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3523/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Vícios formais. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao termo de convênio n.º 2120130193/2013, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2016) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte repassou R\$ 762.842,55 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Jesuítas, tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiência e ou transtornos globais do desenvolvimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), realizando a primeira análise, por meio da Instrução 423/19 (peça 06), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões; (ii) despesas lançadas em outro SIT; e, (iii) saldo contábil não comprovado.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 08 – 13). A Sra. Neide Agassi Garcia manifestou-se à peça 19; a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná às peças 21 a 23; Zeny Lino Alvares à peça 25; e o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin à peça 31.

Após análise dos contraditórios a unidade técnica, por meio da Instrução 723/20 (peça 32), concluiu pela regularidade das contas com a expedição de recomendação, uma vez que as impropriedades apontadas inicialmente foram devidamente justificadas pelos interessados, constatando-se que as falhas decorreram de equívocos e erros na hora da alimentação do Sistema de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 900/20, peça 33) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com a expedição de recomendação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à ausência de certidões na formalização[1] e durante os repasses[2] do convênio, uma vez que os interessados comprovaram que as "despesas lançadas em outro SIT" e o "saldo contábil não comprovado", decorreram de falhas ocorridas quando da alimentação do SIT.

Assim, alinhado aos precedentes desta Corte, entendo que o apontamento referente à "ausência de certidões" pode ser objeto de recomendação, uma vez que caracteriza irregularidade meramente formal que decorreu da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), conforme bem ponderou a CGE e o Ministério Público de Contas (peças 32 e 33).

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 32) e o parecer ministerial (peça 33) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Jesuítas, no valor de R\$ 762.842,55 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2013/2016.

II – expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Jesuítas, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Jesuítas, no valor de R\$ 762.842,55 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2013/2016.

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Jesuítas, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Certidão negativa de débitos do INSS
2. Certidão negativa de débitos do INSS e Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União

PROCESSO Nº: 126037/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDVALDO BRIGHENTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3524/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 439.300,78, Termo de Convênio 2120130357/2013, SIT 13747, tendo por objeto oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de certidões na formalização e nos repasses, aditivo não publicado, aplicação dos recursos em finalidade diversas do convênio e termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente. Assim, opinou pela irregularidade das contas. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas e devolução de valores (Instrução 799/19, peça 06).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentos às peças 18, 20, 22/24 e 27.

Em nova análise, a unidade instrutiva compreendeu que as justificativas apresentadas não afastam integralmente as inconformidades relativas às ausências de certidões e aditivo não publicado. Contudo, diante da baixa relevância das referidas falhas, da ausência de dano ao erário e à execução do objeto, assim como, do tempo transcorrido, opinou pela inaplicabilidade de sanções, sem prejuízo de emissão de recomendações à Concedente. Quanto à aplicação dos recursos em finalidade diversa e o termo de cumprimento de objetivos, compreendeu que as defesas sanaram as impropriedades. Assim, concluiu pela regularidade das contas, com expedição de recomendações (Instrução 1076/20, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1000/20 – 4PC, peça 30) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com as recomendações sugeridas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos as impropriedades relacionadas à ausência de certidões na formalização e nos repasses e ao aditivo não publicado, que, conforme consta na Instrução, não passou de um equívoco de digitação, os quais foram objeto de recomendação pela unidade instrutiva.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e de dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, podendo assim as referidas restrições serem convertidas em recomendações, nos termos consignados pela CGE.

Deste modo, em consonância com a Instrução 1076/20-CGE e Parecer 1000/20-4PC e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que sejam expedidas as seguintes recomendações à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno: (i) para que o seu gestor responsável e seus sucessores verifiquem prévia e integralmente a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, de modo que todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 sejam apresentadas e (ii) para que as informações relacionadas às publicações dos atos administrativos sejam coadunadas de forma a não constarem erros.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas.

II. Expedir as seguintes recomendações à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno:

(i) que o seu gestor responsável e seus sucessores verifiquem prévia e integralmente a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, de modo que todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 sejam apresentadas e;

(ii) que as informações relacionadas às publicações dos atos administrativos sejam coadunadas de forma a não constarem erros.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 407907/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDUARDO SENE CARDOSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3525/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Evangélica Beneficente de Londrina, no valor de R\$ 6.746.227,40 (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), Termo de Convênio 28/2011, SIT 5604, tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS-HOSPUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do Sistema único de Saúde em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a Rede de Atenção Integral às Urgências do Paraná e a Rede Mãe Paranaense (materno-infantil) do Estado, conforme Plano de Aplicação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, ao proceder à análise dos autos, constatou o atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, a ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência e a existência de despesas duplicadas. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com devolução de valores (Instrução 49/20, peça 06).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentos às peças 11/15, 17/18, 24/25 e 28/29.

Em nova análise, a unidade instrutiva compreendeu que as justificativas apresentadas regularizaram os apontamentos referentes à ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência e às despesas duplicadas, subsistindo apenas o atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Assim, diante da ausência de dano ao erário e dos precedentes deste Tribunal, opinou regularidade das contas, com expedição de recomendação ao Concedente (Instrução 855/20, peça 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 969/20 – 4PC, peça 31) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com a recomendação sugerida.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiu nos autos apenas a impropriedade relacionada ao atraso no encaminhamento da prestação de contas que foi objeto de recomendação pela unidade instrutiva.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e de dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, bem como diante dos inúmeros precedentes deste Tribunal, há que se converter referida restrição em recomendação, nos termos consignados pela CGE.

Deste modo, em consonância com a Instrução 855/20-CGE e Parecer 969/20-4PC e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que seja expedida recomendação ao Fundo Estadual de Saúde, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, no sentido de que seus atuais gestores, assim como quem vier a sucedê-los observem as formalidades prescritas na Resolução 28/2011 e, especialmente, no artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas.

II. Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, no sentido de que seus atuais gestores, assim como quem vier a sucedê-los observem as formalidades prescritas na Resolução 28/2011 e, especialmente, no artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 444446/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA BONAFIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MARIA DE FATIMA SOBRAL, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3526/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital Nossa Senhora das Graças, no valor de R\$ 3.590.476,20 (três milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), Termo de Convênio 24/2013, SIT 16956, tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS – HOSPSUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a Rede de Atenção Integral às Urgências do Paraná e a Rede Mãe Paranaense.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, ausência de certidões do Tomador e despesas duplicadas. Assim, opinou pela irregularidade das contas em razão das despesas duplicadas. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa e devolução de valores em razão da irregularidade e, tendo-se em vista os precedentes deste Tribunal, a expedição de recomendação em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e certidões do Tomador.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 18/20, 23 e 25.

Em nova análise, a unidade instrutiva manteve o opinativo de expedição de recomendação quanto à impropriedade relacionada ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Quanto às certidões do Tomador e despesas duplicadas, compreendeu que a situação restou regularizada. Desta forma, concluiu opinando pela regularidade das contas com expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná para que atenda aos prazos para envio da Prestação de Contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT (Instrução 525/20, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 552/20 – 2PC, peça 29) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com a recomendação sugerida.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiu nos autos a impropriedade relacionada ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a qual foi objeto de recomendação pela unidade instrutiva.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar a impropriedade de natureza formal, podendo assim a referida restrição ser convertida em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas.

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas.

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 430593/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, LEANDRO MOCELIN SALLA, LUCIANO DA SILVA COGHETTO, OSMAR ZORZI ADOVADO / PROCURADOR: ADRIANO APARECIDO DEZAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3527/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Poder Legislativo de Três Barras do Paraná, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016, destinado ao provimento de vaga no cargo de Advogado, devidamente suprida por Luciano da Silva Coghetto.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou por meio das Instruções n.os 12384/17 e 12403/17 peças n.os 34 e 35), quanto às Fases 1 e 2, respectivamente.

Após manifestação dos interessados em sede de contraditório (peça n.º 53) e a juntada dos documentos relacionados à Fase 4 (peças n.os 42/51), a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 10079/20 (peça n.º 60), efetuou a reanálise unificada das Fases 1 e 2, bem como o exame inicial das Fases 3 e 4, o que redundou na sugestão de nova diligência, tendo-se em vista que:

FASE 1:

(a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 04/02/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 12/06/2017: DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

(b) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. O Edital de licitação é anterior a IN 118/16, razão pela qual referida irregularidade será objeto de recomendação quando da análise da fase 04: RECOMENDAÇÃO à origem para que em futuros certames insira nos Editais de Licitação/termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

FASE 2:

(a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 19/04/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 12/06/2017: DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

FASE 4:

(a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/01/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/02/2018.

(b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. O ato de designação da comissão examinadora juntado (peça 25) corresponde a comissão organizadora, sendo necessária a juntada aos autos do documento que nomeou a comissão examinadora.

Com isso, o interessado providenciou a juntada dos esclarecimentos e documentos pertinentes (peças n.os 68/75), o que levou a CAGE a opinar, de modo conclusivo, pelo registro da admissão em apreço, com expedição de determinação para que o Poder Legislativo em epígrafe observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como de recomendação para que passe a constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR (Instrução n.º 18796/20, peça n.º 76).

Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 887/20-7PC (peça n.º 79).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro à admissão relatada, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames das Instruções Normativas n.os 118/2016 e 142/2018-TCE/PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pelo Parquet, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.

Por se estar diante de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, quando da realização de futuros concursos públicos, observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como providencie que no termo de referência passe a constar exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro da admissão de Luciano da Silva Coghetto no cargo de Advogado junto ao Poder Legislativo de Três Barras do Paraná, resultante do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016;

II) pela expedição de recomendações para que a Câmara Municipal em destaque, em certames futuros:

a. observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e

b. providencie que no termo de referência passe a constar exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da admissão de Luciano da Silva Coghetto, no cargo de Advogado junto ao Poder Legislativo de Três Barras do Paraná, resultante do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016;

II. Recomendar que a Câmara Municipal Três Barras, em certames futuros:

a. observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e

b. providencie que no termo de referência passe a constar exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 493153/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CRISTIANA PERES TAVARES, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3528/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de ato de admissão decorrente de concurso público realizado pelo Município de Planaltina do Paraná.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 01/2017 e destinou-se à contratação de contador, sob regime estatutário, com jornada semanal de 40 horas, para preenchimento de vaga aberta em função da aposentadoria do anterior ocupante do cargo e único contador da municipalidade.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro da admissão, mas com expedição de determinação ao município para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, observando os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, considerando que o encaminhamento dos dados referentes à segunda fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data da publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável pela execução do concurso.

Sugeriu também encaminhamento de recomendação no sentido de que conste nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pela instituição contratada para realizar o concurso público, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos do município ou deste Tribunal de Contas (peça n.º 81).

O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 84).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade do ato administrativo praticado. A admissão comporta deferimento do registro, encontrando-se discriminada à p. 7 da peça n.º 81.

Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que seja expedida recomendação à municipalidade.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro da admissão objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Planaltina do Paraná para que nos próximos procedimentos atente-se para

a) encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

b) constar nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pela instituição contratada para realizar o concurso público, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos do município ou deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da admissão objeto do presente processo,

II. Recomendar ao Município de Planaltina do Paraná que nos próximos procedimentos atente-se para:

a) encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

b) constar nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pela instituição contratada para realizar o concurso público, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos do município ou deste Tribunal de Contas.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 647405/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA SCREMIN, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELEN CRISTINA COX, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISELI ROSA LOS, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JUCIANE RETKO, KAMILA OLENISKI BASSO, LEONOR FERREIRA DELGADO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LUANA DO ROSARIO OLIVEIRA, LUANA PINHEIRO MACHADO, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, SILMARA REGINA MACHADO, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3529/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de professores. Atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal. Pelo registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Carambeí referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 116/2015, destinado a contratação temporária de professores.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao realizar a análise do certame, por meio das Instruções 3916/19 (peça 22) e 4004/20 (peça 42) constatou as seguintes irregularidades: (i) intempestividade no envio das informações; (ii) nomeação do candidato Leonor Ferreira Delgado após o fim do prazo de validade do processo de seleção.

Cientificado (peças 24 e 44), o Município juntou aos autos novos documentos às peças 28-41 e 48-50, alegando, em suma, que os atrasos decorreram das trocas de servidores e do sistema de informática. No que tange à nomeação extemporânea do servidor Leonor Ferreira Delgado aduziu que a data da convocação foi informada equivocadamente, já tendo feitas as devidas correções no SIAP.

Após análise do contraditório e dos documentos anexados, a CAGE verificou que restou sanado o apontamento referente à nomeação do candidato Leonor Ferreira Delgado, remanescendo apenas o atraso no envio dos dados, razão pela qual opinou, conclusivamente, pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação/recomendação para que, em futuros certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (Instrução 18749/20, peças 51 e 52).

O Ministério Público de Contas (Parecer 878/20, peça 55) corroborou integralmente o opinativo técnico pelo registro das admissões com a expedição de determinações ao Município de Carambeí.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente se destina ao exame de legalidade de contratações temporárias para o cargo de professor do Município de Carambeí, conforme disciplinado no Edital de Teste Seletivo n.º 116/2015.

A CAGE, em sua manifestação conclusiva (Instrução 18749/20, peças 51 e 52), bem como, o Ministério Público de Contas (Parecer 878/20, peça 55), opinaram pela legalidade e registro dos atos admissionais, com a expedição de determinação/recomendação ao Município para que, nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN 142/2018 – TCEPR, uma vez que os demais apontamentos foram sanados durante a instrução processual.

Comungo com os opinativos constantes nos autos, pelo registro das contratações objeto deste certame, com a expedição da recomendação sugerida.

Assim, acompanhando os opinativos, técnico (peças 51 e 52) e ministerial (peça 55), e VOTO para que esta Câmara:

I. registre aos atos de admissão constante destes autos;

II. expeça recomendação ao Município de Carambeí para que nos futuros certames observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para as devidas anotações; bem como, a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constante destes autos;

II. Recomendar ao Município de Carambeí que nos futuros certames observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 694466/20**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3531/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Despesas com pessoal acima do limite. Indeferimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Itaguajé, por intermédio de seu representante legal, Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior.  
 Alega que a extrapolação das despesas com pessoal decorreu da pandemia e da queda de arrecadação que o município sofreu em decorrência dela. Aduz ainda, que o Município antecipou parcela do 13º aos servidores a fim de minimizar as dificuldades passadas no pico da pandemia e que foram computadas como despesas de pessoal contratos de empresas médicas que não são de atenção básica.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n. 631/20, peça 03) opinou pelo indeferimento do pedido, em face de pendências na gestão fiscal (Despesas com pessoal 54,46%) e na agenda de obrigações.  
 Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 6192/20, peça 06) opinou pelo deferimento, uma vez que não há pendências do Município junto à unidade.  
 Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1048/20, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando os aspectos relatados pela CGM.  
 É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que o Município de Itaguajé regularizou o apontamento referente a agenda de obrigações, senão vejamos:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJE	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	■	■	■	■	■	■	■

Entretanto, o mesmo não ocorreu em relação às despesas com pessoal, pois conforme apontou a unidade técnica (Informação 631/20, peça 5) em 30/06/2020 o índice de despesas com pessoal do Município estava em 54,46%, ou seja, 0,46% acima do índice legal.

Consultando o relatório de gestão fiscal consolidado do demonstrativo da despesa com pessoal, período de 10/2019 a 09/2020, verifico que o Município aumentou seus gastos com pessoal, totalizando 55,22%, demonstrando que não houve nenhuma medida eficaz adotada pelo Município para ajuste do referido índice.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A REL. APROVADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (10)	10.222.474,21	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF/16)	220.000,00	-
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF/16)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (10) - (1) - (2)	10.002.474,21	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (100) - (10) + (1)	10.462.689,12	102,2%
LIMITE MÁXIMO (100) (art. 166, § 1º da CF/16) - 64%	10.253.647,04	64%
LIMITE PREVIDENCIAL (100) (art. 202, § 1º da CF/16) - 61,3%	9.739.019,63	61,3%
LIMITE DE ALÍQUOTA (100) (art. 113, § 1º da CF/16) - 48,8%	5.225.452,03	48,8%

As justificativas colacionadas pelo Município não tiveram o condão de alterar o panorama acima descrito, pois conforme informou a CGM (peça 5) "o Município de Itaguajé não teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em razão da pandemia decorrente da Covid-19, conforme relação de municípios disponibilizada no portal eletrônico da Casa Legislativa".

Ainda, em relação aos contratos médicos (especialidades médicas) não foram acostados aos presentes autos nenhum documento hábil a demonstrar que não se tratava de serviços de atenção básica, nem mesmo indicação de protocolo/requerimento de recálculo do referido índice de pessoal junto a esta Corte de Contas.

Ao final, importante ressaltar que sobre o estabelecido na Lei Complementar n.º 164/2018, de acordo com o art. 1º do citado diploma legal, deve-se levar em consideração a diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União, o que não restou demonstrado no exercício em questão, conforme explicitado na Informação 631/20 – CGM.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

- I) pelo indeferimento do pedido;
- II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Itaguajé;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 244590/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3532/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA. Exercício de 2010. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Não cumprimento da determinação exarada no item "I", do Acórdão n.º 4258/15-S1C, mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1117/19-STP. Situação excepcional de calamidade pública. Pela concessão de prazo.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA, referente ao exercício financeiro de 2010, que, por meio do Acórdão n.º 4258/15-S1C (peça 39), foram julgadas regulares com ressalva quanto à contratação de serviços contábeis e jurídicos sem a realização de concurso público, tendo sido expedida determinação à entidade para que procedesse a sua adequação ao Prejulgado n.º 06, o que foi mantido por ocasião do Acórdão n.º 1117/19-STP (peça 66), exarado em sede de Recurso de Revista.

Uma vez certificado o trânsito em julgado (peça 69), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar se a entidade havia dado atendimento à determinação inserta no Acórdão exequendo, o que foi respondido negativamente (Informação n.º 399/19-CGM, peça 73).  
 Em decorrência, o feito seguiu à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e execução (Informação n.º 3673/19-CMEX, peça 75).

Após devidamente intimada, a CODUSA informou que a realização do concurso público seria efetivada tão logo fosse concluída a sua transformação de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública, medida esta necessária em razão da dificuldade na tomada de decisões cruciais para o bom desempenho de sua administração, tendo em vista a ausência de diversos acionistas minoritários (peça 82).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em Instrução de n.º 1098/19-CMEX (peça 83), manifestou-se no sentido de que a referida alteração societária não seria impedimento à adequação da Companhia ao Prejulgado n.º 6.

Por meio do Despacho n.º 1197/19-GCDA (peça 84), ponderei que, não obstante não houvesse óbice à regularização do seu quadro funcional, a entidade havia se comprometido, em seu último petítório, a tomar as providências necessárias, razão pela qual prorroguei em 120 dias o prazo concedido para tanto.

Em nova petição, a CODUSA aduziu, em linhas gerais, que o referido lapso temporal era exíguo, e que "a realização de concurso público concomitantemente à transformação da empresa que abrigará os eventuais aprovados traduz medida incompatível com o Princípio da Eficiência da Administração Pública, tendo em conta que os servidores eventualmente aprovados não poderão, por questões evidentes, ocupar suas vagas enquanto não resolvida a efetiva transformação da CODUSA", razão pela qual pugnei pela adequação do prazo (peça 88).

Diante da informação de que a transformação societária da Companhia havia sido aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19/08/2019, e de que os procedimentos da mudança estariam em fase final de implementação, acoiesci com o argumento de que seria mais adequada a realização de concurso público após a efetivação da referida alteração, e fixei a data de 30/01/2020 como termo final para cumprimento da determinação (Despacho n.º 1270/19-GCDA, peça 90).

Uma vez atingido o referido prazo, a entidade foi instada a se manifestar, ocasião em que informou a conclusão do processo de transformação empresarial, e que "está em vias de encerrar a readequação do Plano de Carreiras conforme as exigências legais da Lei Federal n.º 13.303/2016, para viabilizar o concurso público para provimento dos cargos de procurador jurídico e contador [...]". (peça 99).

Entretanto, alegou que com a edição da Lei Complementar n.º 173/2020 estaria impedida de realizar o referido certame, razão pela qual pugnei pela suspensão do cumprimento da determinação até o fim da vigência do mencionado diploma legal. Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a unidade entendeu que, não obstante a Lei Complementar tenha proibido a realização de concursos até 31 de dezembro de 2021, foram apresentadas exceções à essa vedação, dentre as quais as "reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios" (Instrução n.º 371/20-CMEX, peça 100).

Nesse contexto, aduziu que no caso em exame houve a terceirização de serviços contábeis e jurídicos pela entidade, e que, embora atualmente não haja contratos vigentes para prestação dos serviços jurídicos, segundo informado em petição constante da peça 82, poderia haver a rescisão dos contratos afetos à contabilidade, com reposição dos mesmos através de concurso e provimento de emprego público. Acrescentou, ainda, que seria possível a criação do cargo de procurador e posterior preenchimento.

Ressaltou, por fim, que a Lei n.º 173/2020 possibilita a compensação da despesa criada. Assim, o gasto gerado com o provimento dos empregos públicos seria compensado com a redução daquele decorrente da não contratação de serviços terceirizados.

Instando a se manifestar (Despacho n.º 742/20-GCDA, peça 101), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico no sentido de não haver impedimento para a realização do concurso público, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, dado o descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 4258/15-S1C (Parecer n.º 746/20-3PC, peça 103).

É, em síntese, o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, verifico que a transformação da CODUSA em Empresa Pública foi finalizada em janeiro de 2020, medida que, segundo a Companhia, era necessária antes da realização de concurso público.

Ocorre que, não obstante tenha sido superada a questão afeta à alteração societária, a determinação contida no Acórdão n.º 4258/15-S1C ainda não foi cumprida, agora sob a alegação de que não seria possível a realização do certame devido às vedações estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

Conforme aponta a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas, a referida lei, em seu artigo 8º, inciso IV, autoriza "reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios". Ainda, o § 2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de compensação da despesa criada "mediante aumento de receita ou redução de despesa". Em vista disso, ao que parece, o contexto em que se encontra a Companhia poderia se encaixar nas exceções apresentadas.

Entretanto, considerando o atual cenário de calamidade pública decorrente do COVID-19, aliado à autonomia de que gozam os entes federados para adotar as medidas que, dentro da razoabilidade, entenderem necessárias ao combate da referida doença, entendo que se revela inadequado impor à CODUSA a realização de concurso público neste momento.

Veja-se, aliás, que vários concursos públicos têm sido suspensos por todo o país, inclusive no Estado do Paraná.

Convém mencionar, ainda, que no âmbito do Município de Campo Mourão, localidade da referida Companhia, foi editado o Decreto n.º 8.628/20, que, dentre diversas medidas, estabeleceu que:

Art. 8º. Deverão permanecer suspensos os eventos públicos e privados abertos ao público com mais de 50 (cinquenta) pessoas.

§ 1º Excepcionalmente, mediante apresentação de plano de contingenciamento para cada evento com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, e após análise e deliberação do Comitê Municipal de Gestão de Crise, poderão ser autorizados eventos públicos e privados com mais de 50 (cinquenta) pessoas, desde que respeitadas todas as medidas de segurança sanitária destinadas a evitar a aglomeração de pessoas e a propagação da COVID-19 previstas neste Decreto.

§ 2º Os serviços de organização de eventos, reuniões, celebrações e comemorações com até 50 (cinquenta) pessoas, passarão a seguir os seguintes protocolos de segurança sanitária:

[...]

Entendo que se revela razoável, portanto, nova prorrogação de prazo, até 31/08/2021, para que a entidade dê atendimento ao Acórdão exequendo, sujeitando-se, na hipótese de descumprimento, à multa estabelecida no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Esclareço, por fim, que embora tal deliberação pudesse ser promovida por meio de despacho, reputo que as peculiaridades do caso em exame, inclusive em razão das sucessivas dilações concedidas e dos opinativos técnico e ministerial exarados em sentido diverso do ora adotado por este relator, recomendavam a submissão do tema a este Colegiado.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara conceda à CODUSA nova prorrogação de prazo, até 31/08/2021, para que dê atendimento à determinação contida no Acórdão n.º 4258/15-S1C, sujeitando-se, na hipótese de descumprimento, à multa estabelecida no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

À Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA acerca do contido nesta decisão e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder à Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA, nova prorrogação de prazo, até 31/08/2021, para que dê atendimento à determinação contida no Acórdão n.º 4258/15-S1C, sujeitando-se, na hipótese de descumprimento, à multa estabelecida no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA acerca do contido nesta decisão e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 185278/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3533/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 2974/20, peça 9). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 14.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Controle Interno foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela regularidade das contas (Instrução 3821/20, peça 15).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 939/20, peça 16) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 185642/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ELIAS KLEIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3534/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Salgado Filho. Exercício de 2019. Qualificação técnica da controladora interna comprovada em sede de contraditório. Regularidade.

## I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Elias Klein.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal do exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, considerando a ausência de encaminhamento da documentação comprobatória da formação do seu responsável (Instrução n.º 2975/20-CGM, peça 6).

Após a Casa Legislativa apresentar contraditório (peças 12 a 22), o feito foi submetido à nova análise técnica, ocasião em que se concluiu pelo afastamento daquela impropriedade inicial, tendo em vista a juntada de documentação hábil a demonstrar a qualificação técnica da servidora responsável pelo controle interno da entidade, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução n.º 3917/20-CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da Coordenadoria instrutiva, opinou pela aposição de ressalva à aprovação das contas, considerando que o saneamento da irregularidade indicada na primeira análise técnica se deu no curso processual (Parecer n.º 675/20-6PC, peça 24).

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução foram analisadas "as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais", sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada aos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

A única impropriedade inicialmente verificada, relacionada à qualificação técnica de sua controladora interna, foi devidamente esclarecida pela Casa Legislativa quando do exercício do contraditório.

Em razão do exposto, e ante a manifestação técnica favorável decorrente da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor ELIAS KLEIN (CPF 627.673.489-68), Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor ELIAS KLEIN (CPF 627.673.489-68), Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 186738/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PARDINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3535/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Carlos Pardini, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3250/20 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 891/20, peça 08) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS PARDINHO, CPF n.º 205.869.579-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS PARDINHO, CPF n.º 205.869.579-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 246994/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3536/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 3005/20, peça 6). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 12.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Controle Interno foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela regularidade das contas (Instrução 3872/20, peça 13).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 644/20, peça 14) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Peabiru, de responsabilidade do Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 815458/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)  
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), ANETE GIORDANI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), KATIA ANDREIA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MOACYR JOSÉ VITTI (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO), ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 49030/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 412820/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: CHEILE KATIA DA SILVA DE OLIVEIRA, ENTIDADE FILANTROPICA O BOM SAMARITANO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 366405/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 82818/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, ANGELICA BORGHETTI, BERNARDETE MALLMANN, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLEIDIMARA ISABEL MARQUES ANTUNES, CRISLIANE VASQUES DOS SANTOS, CRISTIANE FORMAGINI, DAIANE RAQUEL REGNER, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, EMILIA ROZIANE BRONSTRUP, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JULIANE MOLIM, JULIANO MENDEZ MENDONCA, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LETICIA DOS SANTOS DE MOURA, LILI BAUMGART, LUCIANA SANTOS GRACIANO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI CORTI, MARZELI DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NOEMI VARGAS DE MATTOS LISBOA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, ROSANI CLEUSA BAPTISTELLA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, VALDIR LAZZARIN, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, WILIAN LIMANA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ

Processo: 279507/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ALMIRA ROCHA DE LIMA, ANDREA SAUER, CARLA CRISTINA RIOS, CIBELE CRISTINA PARDINI, CLAUACIA VERGILIO, CLEUZA FREITAS DE AQUINO, DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI, EZEQUIAS ALBUQUERQUE NANTES, FERNANDA MARTINATI DE SOUZA MARQUES, IVANI DE OLIVA PEREIRA, JANAINA DA SILVA HOTZ, JEFERTI DOS SANTOS, JUDITE GRUNEVALD, JUMARIA ELIANE SANTOS GRYZZAK, JUSSELI MIEHE MACHADO, LAURENTINA PIVA, LINDAMIR SCHIAVINI PETRY, LUCIANO AMPARO DOS SANTOS, LUCIO DE MARCHI, MARIA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARISTELA DEZORDI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUZA ALBUQUERQUE NANTES, SANDRA CORREA DA SILVA, SIRLEI TURMINA TEIXEIRA

Processo: 756987/17 Adiado para análise de voto divergente desde 30/11/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 310288/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 314364/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA), MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 19 EM 7 DE DEZEMBRO DE 2020

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 602489/13 Vista desde 30/11/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123246/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, FABIO PERDIGÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE INACIO COSTA FILHO, RENATO FEDER, ROSALINA DA LUZ GUTERVIL (Procurador(es): JOÃO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, CLAUDIO Roberto DETZEL), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124099/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, ELISANGELA APARECIDA TOMBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEIZA DE FATIMA DE LIMA VIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 133659/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS

Processo: 253974/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 254970/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 257147/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 267258/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 268874/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 184231/17 Adiado por pedido do relator desde 30/11/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 306370/17 Vista desde 16/11/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 728592/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 147010/15  
Entidade: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: DENES RODRIGO DE JESUS DOS SANTOS, EMERSON LUIZ CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 161982/14  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DO CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE CONSCIENCIOLÓGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO

JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), FERNANDO BARBARESCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, PHELPE ABIB MANSUR, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 433823/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 623703/16  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ALEXANDRE HERINGER LISBOA, ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES,

THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), EFFICIENTIA S.A, JOSÉ RAIMUNDO DIAS FONSECA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADÉMIR SANTO DALEFFE

Processo: 729846/16

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO), DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, LUIZ GUSTAVO MACHADO LANDGRAF, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADÉMIR SANTO DALEFFE

Processo: 326830/13 Vista desde 30/11/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTONUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁ (Procurador(es): JOÃO EGÍDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGÍDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTONUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 962390/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VALDIRENE VIENY, WALTER PARCIANELLO

Processo: 140776/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA RIBEIRO WOLLINGER, WALTER PARCIANELLO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 445086/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ADRIANA FELIPETTO GONCALVES, ALAIRCE MARTINS COSTA, BRUNO NANDI DE ALMEIDA, DAICY KARINY APARECIDA DA COSTA DIAS, DAMIULA FONSECA GOMES, EDICLEIA JULIA SANTIAGO, ELAINE BARBOZA ROMERO, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, GABRIELLY ALVES GOMES, IVAN LUIS OLIVEIRA BARBOSA, IVANI PEREIRA RAMOS, IVAYN KESLEY DA PAZ ARAUJO, JEFFERSON FELTRAN GERONIMO, JESSICA ELIZABETH DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINA DE SOUZA, LUCIANA VOLTARELLI, MARCIA APARECIDA MACHADO PEREIRA, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARIZA SOARES MARTINS, MIRIANE EUGENIA PAIDOSZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULA IVONE KRUPINISKI, PAULA KATIELI DA SILVA, PAULO WILSON MENDES, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, WAGNER CARDOSO DE AGUIAR

Processo: 647711/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ALINE MAZALI DA SILVA, ANDREA BETANEA GUARIENTI MATTE, ANDRESSA DIAS DE LIMA, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA, CINTIA APARECIDA RIBEIRO, CLEIDIANE DO NASCIMENTO, DANIELA DALMAS TREVISOL, EDEJANE VIEIRA ALVES DELLA BETTA, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ELIANE TAVARES STAUB, ELIANE TEODORO SEBIN, FERNANDA RIBEIRO, FLAVIA TREVISOL FERON, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, IVONE DA APARECIDA HAMUD NENEVE, IZADORA DE OLIVEIRA COSTA CURTA, IZAUARA CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA, JAQUELINE MARIA DA SILVA, JERUZA WILEZILEK IKUNO DOS SANTOS, JULIANE FORTE, KARIM CARLA SGARBI, KATIA APARECIDA VASSELAI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, LUCI DE LOURDES TREVISOL GLABA, LUCIANE CRISTINA SLOMPO, MAGDA RAMOS, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MARIA ANALIA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PICOTTI LINO, MARIA ELIZABETE CASAROTTO WISENTHEINER, MARIA IVONE MULLER, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILZA DE FREITAS, MARIZA LUTZ MORSCHHEISER, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NEIDE ATILIO LIBERI, NEIDE PROCÓPIO LIBERO DA SILVA, NELI APARECIDA BABINSKI, NIDIA BORDIN BERGAMIN, NILZA BARBOSA BATISTA DA SILVA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, OSNEIDE DE SOUZA RIBEIRO, PATRICIA DE CRISTO CORDEIRO, SILVANA ZIECKOWSKI, VIVIANE FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, WALDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZELIA VIEIRA DE MIRANDA

Processo: 893925/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: CLAUDIO RODRIGO DA SILVA, ERICA APARECIDA FELIPE DA SILVA PEREIRA, GRACIELLE VICENTIN BARBOZA, LUCIANE PRIMO SCHARF OLIVEIRA, MADALENA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, SILVANA ZAMIAN PAISCA NEGRINI, UNIVALDO CAMPANER

Processo: 269265/18

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Interessado: ABEL DE ALMEIDA JUNIOR, ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ADILENA DA ROCHA BARROS SILVA, ADINALDO CESAR CHAVES, ADRIANA MAYUMI NAKAHATA, ADRIANO DA SILVA BERTON, AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALEKSANDER MENDES HORTENCIO, ALESANDRO ARAUJO DO NASCIMENTO, ANDERSON CRISTIANO INACIO, ANTONIO FABRICIO BEZERRA, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, APARECIDO MASSARANDUBA DE FREITAS, BARBARA LEITE DA SILVA, BIANCA NATIELI DA SILVA MELO, BRUNO ALEX BORGES, CAMILA APARECIDA DE SOUZA, CHARLE MARCOS BARTZ, CLARICE SANTANA SIQUEIRA, CLAUDEMIRA SANTOS DA SILVA, CLEITON JOSE LOPES DE FARIAS, CLEUZA ROCHA, CRISTIAN FABISZAKI GUIMARAES, CRISTIANE CARVALHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA COUTINHO, CRISTIANE FERREIRA PIRES DE MELO, DAICY LEMES DE SOUZA, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA, DEODATA CARNIELI FRAGA DA SILVA, DIANA CRISTINA PETERLINI, DIANNI DA SILVA VIGILATO, EDILIANE GALATE SARAN, EDILEUZA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA, EDMAR DOS SANTOS DE PAULO, EDMILSON MARTINS WILL, EDNA ALENCAR DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA COSTA BARTZ, ELENY DE CASSIA GRANDIS, ELIANE NUNES DA SILVA, ELIANE PEREIRA FRATUCCI, ELIANI MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO, ELIAS LEANDRO DA SILVA, ELIEL HENEMAN, ERONILDO DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA CONCEIÇÃO PEREIRA DA LUZ, FRANCIELI SGARBI, FRANKLIN MERTEN, GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO, GISLAINE BRITO DA SILVA, GRACIELI MARIA SALVETTI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELIO FERRAZ DE ALMEIDA, HELIO GALHARDO JUNIOR, JACKSON BARZOTTO DE SOUZA RIBEIRO, JAQUELINE APARECIDA BUENO BERTELLI ARAUJO, JAQUELINE ROBERTO SARAN, JEFFERSON DE ALMEIDA SOARES, JESSICA CANDIDA SLUZOVSKI, JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS, JHONATA RAFAEL MAZZOTTI, JHONI SILVA DA MATA, JOAO PAULO PULI CARVALHO, JOCILAINE NORATO CLARO, JOSE PAULO SOARES SOUZA, JOSE TAVARES DA SILVA FURTUOSO, JOSUE ALVES DA SILVA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LEONILDO APARECIDO CORDEIRO, LILIAN KARLA DE LIMA, LUCIANA ELOY SALLES, LUCINEIDE ALVES LESSA BORTOLI, MAIKON KEMPER PERBELINE, MAIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO VARGAS TOME, MARCIA ADRIANA MOITINHO, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA RODRIGUES MACHADO, MARCILIO FRANCA SILVA, MARIA APARECIDA RETAMIRO DE SOUZA, MARIA CREUZA DOS SANTOS TORRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS ROCHA BRUNIERA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARIZ, MARILZA APARECIDA DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS GUEDES, MARLENE VELOSO DE OLIVEIRA, MARTA BARBERÁ NONATO, MAYARA FABRICIA DE OLIVEIRA CIPRIANO, MAYCON CESAR DE SOUZA NOGUEIRA, MAYSA RODRIGUES ANTONELLI, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, NATHALIA DE JESUS PEREIRA, NEUZA DO NASCIMENTO FABISZAKI, PATRICIA FERNANDA DE LIMA, PAULO CESAR ARRUDA DA SILVA, PAULO PASCHOINI JUNIOR, PRICILA VIANA BARATO, PRISCILA POUZA, RAFAEL SMANIA, RENATO CONEGLIAN, RITA SOARES NETA FIGUEIREDO, ROBSON JULIANO DE ASSIS, RONALDO

RODRIGUES DA SILVA, ROSAURO RAMOS, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSENEIA DE CASSIA JUPI, SANDILEUSA DOS SANTOS, SANTA LOPES DE SOUZA, SIDINEI CAMARGO, SIMONE DA ROCHA ALMEIDA, TEREZINHA DE ANDRADE PASCHOINI, THIAGO ADRIANO SILVA, THIAGO COELHO FAGUNDES, TIAGO MARTINS VICENTE, TIAGO PEREIRA, VALDEIR DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA, VALERIA BARBOSA DE LIMA SOUZA, VANDERLEI VIEIRA DA COSTA, VANESSA APARECIDA LOPES LEAL, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DE SOUZA QUEVEDO, VITOR MAYER WANDERLIND, WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR, WALLISON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 456115/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: JONES NEURI HEIDEN, KATIA MARINA SILVA DOS SANTOS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 551991/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 663722/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255758/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 227790/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 266010/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 257731/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 206200/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 239389/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 245770/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: HILÁRIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 279607/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 288754/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 294401/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ), LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 307228/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCELO LUIZ BRAUZA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 309034/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 286607/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 297056/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 182619/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 188919/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 299849/18 Vista desde 03/11/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 416261/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: CHARLES MICHEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 541784/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1009080/14  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEAO SALOMAO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256612/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, FABIO ROBERTO SAMPAIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260279/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO), LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 231094/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 166419/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 194331/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 157681/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 160747/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 160992/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO

Processo: 195940/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 220715/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 210267/17 Vista desde 30/11/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

---

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147364/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): NIVALDO LUCAS FILHO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): NIVALDO LUCAS FILHO), DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FABIO BENATO (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 173237/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 195772/06  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 206760/07  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 148711/05  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: CELSO COUTINHO MOREIRA (Procurador(es): JEAN CARLOS SARTORI SKIBA), LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29626/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LINO PEDRO DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 798006/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, EDSON HUGO RIBEIRO, JOSE AIRTON DE ARAUJO, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI, PETRONIO CARDOSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

Processo: 190283/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 190461/09  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 684728/13  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MARIA DE FATIMA CONCEICAO ALVES, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 844675/12  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA, SAMUEL GOMES DOS SANTOS

Processo: 290655/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, DIOGO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PAULO ROBERTO DALLEGRAVE

Processo: 359817/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, EDELCEI FERRAZ KAVA, GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, JOAO CARLOS GONCALVES, JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES FLORES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS, NATALY AMARAL MARTINS, SILVANA NARDIN FEDRECHESKI, TIAGO STOCO CHEMIM

Processo: 712371/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ANALYCE SOARES CRUZ, JEAN DE FREITAS, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, MARINA BETTEGA, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRISCILA MARTINS PHILIPPI, REINALDO PEREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA D AMATO, RUY HAUER REICHERT, YAGO RODRIGUES REDEDE, YAROSLAV DIATCHUK JUNIOR

Processo: 844301/19  
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGELICA RIBEIRO, ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI, CAMILO FARINIUK RIBEIRO DE LIMA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CELIA APARECIDA GOTARDI TEIXEIRA, CLAUDIA FRANTZ, CLEUZA WARKEN, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, DANIELE LAISE BECKER, DANIELLE LIMA FELIX, DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA, DEBORA CRESTANI SAUSEN, DIRCE TEREZINHA ANTUNES DE RAMOS, EDILAINE DO CARMO FERNANDES, EDUARDO FELIPE OLIVEIRA DE LAI, ELAINE CRISTINA FLOR, ELIS MARINA DE OLIVEIRA, FABIANA BORGES DE LIMA KONZEN, FABRICIO DAL MOLIN, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, GISLAINE UCHOA ARAUJO, GRASIELE PIANEZZER BELETTI BARCARO, GREICY KIEL, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, IRONI MENDES DA ROSA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IZABEL APARECIDA DE PAULA, JEAN CARLOS MILANI, JEFERSON JOSE KOCH, JOAO GOMES DE PAULA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSUE CALEBRE SOUZA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA DE FREITAS LIBEIRO, KAROLINE ALBERTI, KELLY CARINA LOHMANN, LETICIA KATIANE MARTINS, LOUISE CRUZ DA SILVA, LUANA PASSONI LEITE, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUIZ PEDRO CAREZIA NETO, MARCELO DA SILVA, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIANE COMPANIN PEREIRA DA SILVA, MARIANE GONCALVES ROMUALDO, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINA FABIOLA RODOY BERTOL, MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE, MAURY EDER RODRIGUES, MONICA ROSSI, NAIR DA SILVA

CONCEICAO, NAYARA DA SILVA PAZETTO, PAUL ALAN NOVO, PAULA GEHLEN SPRICIGO, RAFAEL ALVES YOKOMACHI DA SILVA, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, RAQUEL ALVES BATISTA, REGIANE FILETI CARDOZO, RENATO BORBA, RIDSON PINTO SOARES, RITA NEGRINI MIRANDA, ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SARA PEREIRA DE ALMEIDA, SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA, SOLENI BABINSKI, SUZI SINARA ZAMBENEDETTI DE OLIVEIRA, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TAINARA LASCH FRAGOSO, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE VAZ, THALITA BARROS DO NASCIMENTO, VANIA ORLANDI, VINICIUS WENSERSKY

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)  
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VÉRILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 511314/09  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, CLECI TERE BINTO), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTO KNOB, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

Processo: 869025/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO (Procurador(es): MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, CAIO CESAR FERREIRA), ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FELIX DE JESUS, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO

Processo: 389870/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176887/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO

Processo: 149743/20  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Processo: 160348/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 165420/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 202784/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., REZENDE STEFANUTO

Processo: 226306/20  
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI (Procurador(es): DECIO F SENNA NETO), SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Processo: 236050/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE (Procurador(es): SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Processo: 267355/20  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA  
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 466889/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ANNA BEATRIZ KUBIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHERIPQUE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ZILMA LIMA SCHERIPQUE

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 22931/20  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): NILSO ROMEU SGUAREZI), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 893533/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, IMILIA DE JESUS RIBEIRO TERNOPOLSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 799530/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DE FATIMA COSTA ROSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 799573/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LOURDES FERNANDES DE PAULA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 284756/19  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### PENSÃO

Processo: 103871/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 319169/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON DIAS ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 681720/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ANTONIO CAPELOTO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 798413/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: JULIO CESAR RIBEIRO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA LÚCIA GOMES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, Valdir Pereira de Mello, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 856554/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ADRIANA FERNANDES DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ANA PAULA STELLA, ANDERSON PEREIRA URIZZI, ANTONIO MARCOS DA SILVA MAZZO, ARIANE DE JESUS GOMES, ARINALDO CALDEIRA BRANDES, BEATRIZ SOARES, CARLOS FERREIRA BARBOSA, DAIANE CARVALHO OLIVEIRA, DAYANE TAYS NOGUEIRA DOS SANTOS, DAYERE KAROLINE CARLET, DIEGO ANDRE DA SILVA, DONIZETTE DE CASSIA SILVA PASQUIM, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDILAINE APARECIDA FERRO FRAZZO, EDINÉIA DOS SANTOS, EDNA MARIA DE CARVALHO, ELAINE MARQUES GOUVEIA SILVA, ELIANE MATIAS DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA VASQUES, FRANCLANIA DE MATOS, GILBERTO DOS SANTOS, GILSON ANDREI CASSOL, GILSON DA SILVA, HERMÍNIO BONDIOLI FILHO, IONE RIBEIRO DA SILVA, JESSICA CAMARGO SBARDELOTTO, JOAO BATISTA LUCIANI, JOEL AUGUSTO AGUILAR SEIXAS, JOSE BENEDITO RIBEIRO, JUZELIA REGINA DAMATA, LUIS ARTHUR DE SOUZA PEIXOTO, MAGNA CAVALCANTI DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARCIANA OLIVEIRA PAULISTA, MARIA HELOISA DELFINO, MARYCELMA DE CASTRO, MEIRYANE GONCALVES SILVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NATALINA JUSTINO DE AGUIAR, NATHALIA ALINE ANDRADE, ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSANGELA VIEIRA DE ANDRADE, ROSEANE DE JESUS SANTOS, SANDRA DE FATIMA PEREIRA (Procurador(es): TAMIRES VALENTIN DOS SANTOS), SUELI GUIMARAES, VALERIA APARECIDA DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, WELINTON RICARDO DE MATOS SANCHES, WILLIAN REIS POPOSKI, ZELI PEREIRA BAHIA

Processo: 712398/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA DI PINATTI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, EDUARDO CAETANO TOMAZONI, FELISSE MULLER NEVES, GABRIEL VAZ AMORIM, GABRIELA REICH, GLEYSI DOS SANTOS SIQUEIRA, HELLEN MAGALHÃES STAHLKE, JANETE DIANE FRIZON, JOSE FRANCISCO WILSZEK, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOZIANE APARECIDA RATES DE CASTRO, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, KARIN COMERLATTO DA ROSA, KELLY RIBEIRO TEIXEIRA, KLEBER ROBERTO SIGUEL DA SILVA, LARISSA BASTOS, LAZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEONARDO CARMO KAWAKAME DA SILVA, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE

FRANCA COSTA, LIZ TOMI HARTKOFF MATSUNE, LUCIANA KADLUBITSKI, MARIA BEATRIZ SANDOVAL FILARTIGA ALE, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, RUY HAUER REICHERT, SANDERSON DANTAS DE SOUZA, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SANDY CHRISTINNE DOS SANTOS JOSE, SUELEN CRISTIE MARIANO, SUELEN DA SILVA FONSECA, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TALITA CRISTINE DE SOUZA, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS SANTOS DE SOUZA, YASMIN BARRETO BATISTA DOS SANTOS, YWERTSON LOURENCO MACHADO

Processo: 804288/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CRISTIANO ESTEFANICZEN DEMETRIO, DEBORA MICHALEZYSZUN, GILMAR DE FRANCA ALVES, HERMES WICTHOFF, JACKSON MISAEL DA SILVA, JOSE DIVINO DOS SANTOS, JOSMAR APARECIDO MAXIMIANO, JUAN PABLO DE AZEVEDO DOS SANTOS, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUIZ FABIANO BREZNINK, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, VALDECI GONCALVES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209231/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 267738/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 270356/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 375638/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL ROSA DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SANTINO ROSA DO AMARAL

Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, EM 26 A 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos vinte e nove dias, às quinze (15:00) horas do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, ( 26/10 a 29/10/2020), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias – Processo nº 656025/2020. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 14 de 13 a 15 de outubro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 15/2020 de 26 a 29 de outubro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos**

**Leão:** Sobrestamento dos Processos nºs: 435460/20, 571186/20, 571348/20, 603428/20 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha:** Sobrestamento dos processos nºs: 535643/20, 514964/20 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares:** Sobrestamento do processo nº 179332/20 na Coordenadoria de Gestão Municipal, da pauta do **Auditor Claudio Augusto Kania:** Sobrestamento dos processos nºs: 652801/19, 643390/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 317836/10 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** de adiamento a pedido do relator, e 1152605/14, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por pedido de vista. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditor, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 739301/14 (Regularidade das contas), 317836/10 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 317909/10 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 130668/13 (Regular com ressalvas), 170333/13 (Irregular com aplicação de multa e recomendações), 352474/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 298973/15 (Registro), 276393/18 (Registro), 569904/20 (Conhecimento e não provimento), 578539/20 (Conhecimento e não provimento), 327013/20 (Deferimento), 233310/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 233492/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 304245/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 107285/20 (Parecer prévio pela regularidade), 146124/20 (Regular), 146604/20 (Regular), 157908/20 (Regular), 175957/20 (Parecer prévio pela regularidade), 179740/20 (Parecer prévio pela regularidade), 181825/20 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 186070/20 (Parecer prévio pela regularidade), 187300/20 (Parecer prévio pela regularidade), 198094/20 (Parecer prévio pela regularidade), 203420/20 (Regular), 229330/20 (Parecer prévio pela regularidade), 235674/20 (Parecer prévio pela regularidade), 251955/20 (Parecer prévio pela regularidade), 266995/20 (Regular), 269080/20 (Parecer prévio pela regularidade), 271050/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 619855/19 (Registro com recomendações), 237530/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 276365/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 157380/20 (Regular com ressalvas), 173695/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 175787/20 (Regular), 176090/20 (Regular), 178522/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 179081/20 (Regular), 185065/20 (Regular com ressalvas), 186487/20 (Regular com ressalvas), 190611/20 (Parecer prévio pela regularidade), 192690/20 (Regular), 193238/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195168/20 (Regular com ressalvas), 196865/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202547/20 (Parecer prévio pela regularidade), 224001/20 (Regular), 230974/20 (Parecer prévio pela regularidade), 239823/20 (Parecer prévio pela regularidade), 264160/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 264470/20 (Regular com ressalvas), 265344/20 (Regular), 266014/20 (Parecer prévio pela regularidade), 272219/20 (Parecer prévio pela regularidade), 273029/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 67690/09 (Regularidade com ressalvas), 1152605/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 248064/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 265139/11 (Regular com ressalvas), 354850/16 (Registro com recomendações e determinações), 142016/17 (Diligência), 1029692/14 (Registro), 5552/17 (Registro com recomendações e determinações), 452047/20 (Deferimento), 162076/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199830/19 (Regular com ressalvas e recomendações), 174039/20 (Regular), 185596/20 (Regular), 187840/20 (Regular), 191200/20 (Parecer prévio pela regularidade), 202105/20 (Parecer prévio pela regularidade), 224559/20 (Regular), 231962/20 (Parecer prévio pela regularidade), 240236/20 (Parecer prévio pela regularidade), 254474/20 (Parecer prévio pela regularidade), 259590/20 (Regular), 262213/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266642/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 163621/16 (Registro), 545819/20 (Registro), 60313/18 (Registro), 668222/12 (Registro), 404673/17 (Registro), 534542/17 (Registro), 857562/17 (Registro), 876579/18 (Registro), 181868/20, (Regular), 185456/20 (Regular), 187955/20 (Regular), 192738/20 (Regular), 195869/20 (Regular), 218710/20 (Regular), 250169/20 (Regular), 264186/20 (Regular), 265891/20 (Regular), 269625/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 162076/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa - voto vencido em parte). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 756987/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 849352/14, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 11573/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 296350/04 (Adiado por pedido do relator), 190778/19 (Adiado para inclusão de proposta de voto) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia vinte nove de outubro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 03 a 05 de novembro do corrente ano, horário para início às dez (10:00) horas, (excepcionalmente) e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

## Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 588986/15

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE DESPACHO - 1150/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Sr. Ricardo Endrigo, atual Prefeito do Município de Medianeira, deixou transcorrer seu prazo para comprovar a baixa definitiva da CODEME perante a Receita Federal, conforme peça nº 82 destes autos.

Tendo em vista a necessidade de tal providência, entendo necessária a realização de nova intimação, para que o referido gestor apresente tais comprovações.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Ricardo Endrigo, atual Prefeito do Município de Medianeira, para que comprove a baixa definitiva da CODEME perante a Receita Federal, ou apresente informações sobre o estado atual de tal tramitação, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal por este Tribunal de Contas no caso de descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 01 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 124088/15

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ PEREIRA LIMA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/20**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. LUIZ PEREIRA LIMA, ocupante do cargo de Motorista II, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.098/2014 (peça 11), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1208 de 19/12/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 701158/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DO SOCORRO N PREISLER, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/20**  
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO N PREISLER, ocupante do cargo de Enfermeira, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.408/2015 (peça 11), publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1353 de 29/07/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 773400/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS VAGNER CORREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/20**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. CARLOS VAGNER CORREA, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 16.119/2018 (peça 6), publicada no Diário Oficial n.º 10.302 de 25/10/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 724551/20**  
**ENTIDADE: JUAREZ DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: JUAREZ DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1762/20**  
A Ouvidoria deste Tribunal de Contas recebeu requerimento do Senhor Juarez de Oliveira, pedindo fotocópia do cronograma de ações, repassado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para solução dos problemas do uso inadequado de recursos públicos na contratação de pessoal. Explicou que, em resposta ao pedido de informações que apresentou no início do ano, tomou conhecimento que ao apreciar a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Estadual (protocolo 190727/19), relativa ao exercício de 2018, este Tribunal reconheceu a inexistência de

percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira e a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados na sua estrutura, assinando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que ele apresentasse um plano de ação contendo as medidas necessárias para a correção das falhas, os responsáveis pela sua execução e um cronograma das ações. Recebi o presente pedido de acesso à informação, pois Relator do Processo de Prestação de Contas indicado. Consultando-o, verifica-se que a decisão comentada (Acórdão 826/20 – STP) transitou em julgado e encontra-se em fase de execução. Sobre a determinação de interesse do Requerente, a Assembleia apresentou petição expondo que se encontra impedida de cumpri-la, diante da edição da Lei Complementar Federal n.º 173/20, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021. Nesse passo, nos termos do Despacho 1515/20 – GCILB, determinei a suspensão do cumprimento da referida determinação, até 31/12/2021. Neste momento, os autos de processo se encontram na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento. Destaco que o andamento do processo pode ser monitorado pelo sistema de Consulta Processual, disponível no site oficial deste Tribunal de Contas, através do número do seu protocolo (190727/19). Diante do exposto, no intuito de dar atendimento ao pedido do Requerente, retorne o processo à Ouvidoria de Contas, para lhe dê ciência desta decisão, fornecendo-lhe cópia das peças 77 a 81 do processo de Prestação de Contas Anual n.º 190727/19. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 554687/18**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NICOLLI DI PIERO DROPPA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1780/20**  
Diante do contido na Informação nº 8557/20-DP[1] e considerando que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 113 não foi assinado pelo seu destinatário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI, por intermédio do seu representante legal, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do contido nos presentes autos. Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal. Na sequência, remeta-se o expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para informar acerca da impossibilidade de acesso a todas as peças processuais aduzida pelo Senhor João Ney Marçal Junior à peça 107. Após, retorne para deliberação. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 111.

**PROCESSO Nº: 887372/17**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, FRANCISCO TERTO ALVES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1781/20**  
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Na sequência, retornem. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"



## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 756130/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBA, CLEUNICE BISCONSIN ERZINGER, LUCIANO BERTI, PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, SUELI APARECIDA SERON

DESPACHO: 1470/20

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4200/20 - CGM (peça 251), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para nova intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4200/20 - CGM (peça n.º 251), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

Claudio Golemba – CPF 006.057.869-68

Pedro Moreira de Carvalho – CPF 329.189.769-20

Cleunice Bisconsin Erzinger – CPF 633.330.829-34

Sueli Aparecida Seron – CPF 515.265.309-53

Luciano Berti – CPF 762.633.479-53

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 701119/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OSLEI IEGER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1623/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre requerimento formulado pelo Município de Quatiguá, contido na peça 115, em que solicita a prorrogação do prazo para comprovação da inscrição em dívida ativa (ou sua regularização), bem como a manifestação deste Tribunal quanto às medidas a serem adotadas pelo Município, a fim de atender o requerido no ofício 47/20, deste Tribunal, uma vez que a cobrança dos valores até então realizada não incluiu os devedores solidários (gestores do hospital responsabilizados na decisão desta Corte de Contas) e há divergência entre os valores apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial e o apurado pelo TCE.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação no 6040/20, de peça 119, primeiramente, mencionando que a orientação jurídica quanto ao correto procedimento para "regularização" da cobrança cabe à procuradoria e/ou aos procuradores/advogados do Município, vez que os tribunais de contas não detêm tal atribuição/competência e a legitimidade, para tanto, é exclusiva do ente público beneficiário. Portanto, nesse ponto, salvo melhor juízo, o pedido não merece ser conhecido.

Acrescenta que o deferimento da prorrogação de prazo para comprovação da adoção das providências estabelecidas na Resolução 70/2019, é de competência exclusiva do Relator.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, mediante Parecer no 1095/20, de peça 121, em sintonia com o posicionamento técnico, afirmando que "a orientação quanto às providências a serem tomadas para regularização da execução fiscal cabe à Procuradoria Jurídica do Município. No entanto, em virtude da situação relatada pela municipalidade, não há oposição à prorrogação do prazo para demonstração das providências adotadas para a cobrança do débito".

É o relatório.

2. Tendo-se em conta as razões declinadas pelo Município de Quatiguá, que indicam a necessidade de regularização da execução fiscal movida contra o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá, ainda no ano de 2016, com base no relatório preliminar da comissão municipal (peça 8, fls. 39), para o fim de se adequar à condenação imposta pelo Acórdão 790/20, da Segunda Câmara, acolho o opinativo ministerial e defiro o novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, para que o Município apresente as providências adotadas em razão da decisão retro.

3. Já em relação ao segundo questionamento, embora não se discuta a legitimidade para a propositura da ação executiva, como indicado na Tese de Repercussão Geral 768 do STF (indicada na nota de rodapé nº 1 da Informação nº 6040/20, da CMEX), mas, o efetivo cumprimento de decisão condenatória desta Corte, de responsabilidade da Procuradoria do Município, não há como este Tribunal, a priori, manifestar-se sobre a melhor forma de proceder em face da divergência apontada, com relação ao total da condenação e aos próprios devedores atingidos,

verificada entre a cobrança judicial já em curso e a decisão contida no Acórdão nº 790/20, da 2ª Câmara.

Nesse contexto, a questão envolve discricionariedade na tomada de decisão, cabendo ao gestor informar a esta Corte a decisão tomada, com os motivos de fatos e de direito que a embasaram, buscando conciliar o cumprimento da decisão com a situação de fato em curso, privilegiando a salvaguarda do erário, a efetividade do processo judicial e o interesse público.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 294913/20

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO

FERREIRA DELAZARI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1624/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Roberto Requião de Mello e Silva (peças 184 e 185) em face do Acórdão nº 3313/2020 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 317995/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA,

SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1625/20

1. Excepcionalmente, devido às dificuldades encontradas pelo ente previdenciário para atender as diligências deste Tribunal, em função das medidas de restrição decorrentes da pandemia do COVID-19, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 735383/20, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315530/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, MANOEL EURIDES

GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

PROCURADOR: RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1626/20

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção integral do Acórdão 1816/19, da Segunda Câmara (peça 60), remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, em atendimento ao item IV da decisão retro. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 684680/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COGICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 685/20

Ainda que não tenha, especificamente, instaurado a tomada de contas especial referida no item 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara[1], fato é que o Município de Matinhos adotou providências efetivas para apurar as possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELI GAEDKE, conforme se verifica dos documentos apresentados à peça 69. Dessa maneira, fixo novo prazo de 60 dias – prazo, frise-se, previsto na própria Lei Municipal n.º 1165/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos) para conclusão de processos administrativos de sindicância – para que o Município de Matinhos instaurar a tomada de contas especial e encaminhe os resultados da apuração realizada. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão. Curitiba, 2 de dezembro de 2020.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]  
2) determinar ao Município de Matinhos que instaurar Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELI GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 833721/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
INTERESSADOS: IGOR SPINARDI AMORIM E JAIR STANGE  
DESPACHO 1267/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 235828/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL VALMIRA LAZARIN  
DESPACHO 1268/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

# TCEPR



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4568/20 PROCESSO Nº: 672870/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 11:39:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: OSVALDO CESAR MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: retorno à relatoria fixada por ocasião do Termo de Distribuição nº 4214/20-DP, conforme Despacho nº 1764/20-GCILB.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 02/12/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4573/20 PROCESSO Nº: 692463/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 16:51:00  
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:  
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3442/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 02/12/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4564/2020 PROCESSO Nº: 720190/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 08:02:29  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERDIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4565/2020 PROCESSO Nº: 676760/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 09:17:43  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4566/2020 PROCESSO Nº: 740328/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 10:25:47  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4567/2020 PROCESSO Nº: 729014/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 11:14:07  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: GILMAR ANTONIO MATIELLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4569/2020 PROCESSO Nº: 726813/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 11:49:21  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4570/2020 PROCESSO Nº: 743092/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 14:36:20  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ELIANE PINHEIRO GOIS CRUZ ARRUDA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4571/2020 PROCESSO Nº: 742860/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 16:06:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4572/2020 PROCESSO Nº: 743963/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 16:46:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: SIRLENE CARDOSO  
Interessado: SIRLENE CARDOSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 650515/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4574/2020**  
**PROCESSO Nº: 735170/20**

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 17:02:33  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4575/2020**  
**PROCESSO Nº: 735758/20**

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 17:11:07  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4576/2020**  
**PROCESSO Nº: 744129/20**

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 17:12:43  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: REBECA SILVA DE PAULO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4577/2020**  
**PROCESSO Nº: 744226/20**

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 18:08:10  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4578/2020**  
**PROCESSO Nº: 649173/18**

Data e hora da distribuição: 02/12/2020 18:25:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LETICIA TOZZO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 27 de novembro de 2020.  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 498175/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO ANTONIO CARLOS ZUCOLLI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEIVIS BERTOLETTI, JARBAS CARNELOSSI, RODRIGO APARECIDO ROSSI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5630/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21651/20 - CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de dezembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 552269/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5631/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21673/20 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de dezembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 725272/20**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONILSON PIRES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 549/20 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1248/20 – CGE (peça nº. 13).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, 2 de dezembro de 2020.  
AGNALDO GOMES DOS SANTOS  
Analista de Controle  
Matrícula nº. 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 69/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º 864698/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO ALINE FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA, ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ANDRE LUIS DOBROVOLSKI PINTO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, DANILO HENRIQUE RORATTO, HAROLDO DE SOUZA MARTINS, LILIANE NEVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE FAROL, NELSON LOPES BUENO, ROBSON FERNANDES MONTEIRO, SERGIO SILVA CAETANO, SERGIO SOUSDALEFF**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5602/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAROL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº XX) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2020.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 128037/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3424/20**

Retornam os autos com a Informação n.º 356/20 (peça 8) e o Despacho n.º 1163/20 (peça 9), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Mamborê.

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas desta Corte indefiro o pedido do requerente, ante a perda de objeto.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 721820/20**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3425/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0053.20.002174-8, solicita cópia integral do Procedimento no qual foi emitido o Ato Declaratório nº 002/2019, que declarou a empresa MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 81.715.427/0001-78, impedida de licitar pelo período de 14/08/2019 a 13/08/2021.

Pelo Despacho nº 1166/20 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que, em consulta ao banco de dados constante desta Corte, não restaram localizados apontamentos envolvendo aludido CNPJ.

Não obstante, destaca "que a informação do impedimento de licitar foi inserida pelo Município de Ortigueira, uma vez que, em conformidade com a IN 37/09, substituída pela IN 156/2020, as municipalidades são obrigadas a informar as penalidades no portal deste Tribunal, assim como são obrigadas a atualizar o cadastro, eventual suspensão ou cancelamento da penalidade".

Observa que o Município de Ortigueira é o responsável pela informação supracitada e débitos devem ser dirigidos/solicitadas ao respectivo Poder Executivo Municipal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 619/2020- 6ª PJ-SEC, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br](mailto:fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 720521/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3426/20**

Retornam os autos com a Informação 309/20 (peça 3) e o Despacho n.º 1172/20 (peça 4), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 702329/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3427/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivai por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0133.20.000312-6, solicita informações quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Federal 11.497/2009 pelo Município de São João do Ivai, referente aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Pela Informação nº 652/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou os esclarecimentos solicitados.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 954/2020-PJ, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [saojoaodoivai.prom@mppr.mp.br](mailto:saojoaodoivai.prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 726929/20**  
**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3428/20**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1174/20 (peça 3), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 726988/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3429/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Diamante do Norte por meio do qual informa que seu sistema de gestão pública foi vítima de invasão praticada por hackers, o que pode ocasionar o atraso de remessa das informações constantes da agenda de obrigações do TCEPR.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1173/20 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, Sr. Daniel Domingos Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação atual do sistema de gestão pública da municipalidade, bem como a extensão do dano (o quanto foi comprometido) e por qual período.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 691564/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3438/20**

Retornam os autos com os Despachos n.º 1473/20 e 1167/20 (peças 6 e 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 739524/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3441/20**

Trata-se de Requerimento Interno deste Tribunal de Contas, decorrente do Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria Geral, mediante Ofício nº 71/2020-DG (peça 2), no qual encaminha à apreciação desta Presidência a minuta do Roteiro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada por videoconferência no dia 09/12/2020, com a eleição dos dirigentes do Tribunal para o biênio 2021/2022, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, o Regimento Interno desta Corte de Contas e a Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, prevendo o uso de aplicativo para o registro e cômputo dos votos, em substituição às cédulas de votação.

Após autuação pela Diretoria de Protocolo (peça 01), o Requerimento seguiu à Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 274/20-DIJUR (peça 04), manifestou-se entendendo não haver óbice ao deferimento do pleito, muito embora o Regimento Interno exija a utilização de cédulas e urna para a votação.

Com efeito, tal procedimento efetivamente se mostra inviável no atual cenário da pandemia, especialmente após o Decreto nº 1600/2020 da Prefeitura Municipal de Curitiba, que trouxe mais restrições a realizações de eventos a fim de conter a propagação do COVID-19.

Nesse sentido, ponderou a DIJUR a necessidade de compatibilização do procedimento da eleição com as sessões plenárias desta Corte, que já vêm sendo realizadas de forma virtual, regulamentadas pela Resolução nº 77/2020.

Outrossim, ressaltou que, segundo estudos da área de Tecnologia da Informação, a votação por meio de aplicativo no lugar das cédulas assegura a natureza secreta dos votos, em atendimento ao artigo 120 § 1º do RITCE/PR.

Pois bem.

Em análise deste Requerimento, esta Presidência entende como procedentes as motivações da Diretoria-Geral lançadas na peça inicial, considerando, sobretudo o atual cenário da Pandemia em nosso Estado e Município, sendo, portanto, desaconselhado o encontro presencial dos Membros para a realização das sessões e consequentemente da eleição.

Desta feita, como forma de fazer-se cumprir a Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Presidência acolhe o requerimento a fim de autorizar a votação por meio de aplicativo, na eleição que se realizará na sessão do dia 09 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, esta Presidência aprova a minuta do Roteiro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada por videoconferência no dia 09/12/2020, com a eleição dos dirigentes do Tribunal para o biênio 2021/2022, com a utilização de aplicativo para o registro e cômputo dos votos, em substituição às cédulas de votação.

Estando de acordo com a Lei Complementar nº 113, de 2005, e o Regimento Interno desta Corte de Contas, submete-se os termos deste Despacho à homologação do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 39, do dia 2 de dezembro de 2020.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 628/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 728263/20, resolve DESIGNAR

o servidor DENILSON ALDINO BEAL, Matrícula nº 51.950-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento e Avaliação da CGF, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 12 a 18 de dezembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 629/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 734360/20, resolve DESIGNAR

o servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, no exercício das atribuições de Gerente de Informações, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 de janeiro a 12 de fevereiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 630/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Contratos de Tecnologia da Informação, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, matrícula nº 50.624-9, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 631/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, matrícula nº 51.737-2, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 632/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve **CONCEDER**

a JOSE RICARDO GUIMARAES, matrícula nº 52.089-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contratos de Tecnologia da Informação, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio à Gestão, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 633/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740166/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora VALÉRIA PONTES FRANÇA, Matrícula nº 51.822-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 22/2020  
INEXIGIBILIDADE N.º 03/2020**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO- CNPJ 33.683.111/0001-07

**PROCESSO N.º:** 572727/20

**OBJETO:** Prestação, pela CONTRATADA, de serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

**VALOR:** R\$ 8.268,72.

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de novembro de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski